

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO**

Paula Akemi Taba Vaz

**Ação anulatória de sentença arbitral doméstica e impugnação à homologação
de sentença arbitral estrangeira: preclusão, comportamento contraditório e
renúncia**

MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS INTERNACIONAIS

**São Paulo
2023**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO**

Paula Akemi Taba Vaz

**Ação anulatória de sentença arbitral doméstica e impugnação à homologação
de sentença arbitral estrangeira: preclusão, comportamento contraditório e
renúncia**

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

São Paulo
2023

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Dissertação de Mestrado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura:

Data:

E-mail: paulatabavaz@gmail.com

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Akemi Taba Vaz, Paula

Ação anulatória de sentença arbitral doméstica e
impugnação ao cumprimento de sentença arbitral
estrangeira: preclusão, comportamento contraditório e
renúncia / Paula Akemi Taba Vaz. -- São Paulo:
[s.n.], 2023.

169p. ; 29,7 cm.

Orientador: Cláudio Finkelstein.

Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em
Direito.

1. Ação Anulatória de Sentença Arbitral. 2. Impugnação a
homologação de sentença arbitral estrangeira. 3. Vedação
ao comportamento contraditório. 4. Preclusão. I.
Finkelstein, Cláudio. II. Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados
em Direito. III. Título.

CDD

Paula Akemi Taba Vaz

Ação anulatória de sentença arbitral doméstica e impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira: preclusão, comportamento contraditório e renúncia

Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de MESTRE em Direito das Relações Econômicas Internacionais, área de concentração Direito Internacional, sob a orientação do Professor Livre-docente e Doutor Cláudio Finkelstein.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Livre-docente e Dr. Cláudio Finkelstein – PUC/SP

Dr. Thiago Marinho Nunes – IBMEC/SP

Livre-docente e Dr. Cássio Scarpinella Bueno – PUC/SP

AGRADECIMENTOS

Iniciar e concluir esse projeto em meio à pandemia, ao trabalho e sua correria, bem como a vida e suas reviravoltas, somente foi possível, pois eu estou cercada de pessoas incríveis, às quais eu agradeço, ainda que as palavras que aqui escrevo nunca serão suficientes para expressar o que sinto.

Começo agradecendo a quem eu devo tudo. À minha família. Aos meus pais Maucélio e Cláudia pelo amor incondicional, pelo árduo trabalho de prover para nós, pelos diálogos sempre honestos e cheio de valores, e por terem me incentivado a ser quem sou. Ao meu irmão, Pedro, que tanto proporciona a mim e a nossa família, agradeço por ser minha a maior inspiração e o meu maior orgulho. Aos meus avós Sebastião, Paulo, Mayumi e Alice, por todos os abraços apertados e por todas as gostosas memórias nas quais me apego em momentos difíceis. Aos meus tios Álvaro, Renata, Andréia e Edno, assim como aos meus primos Mily, Yasmin, Victoria, Lucas, Leo e Guilherme, com quem divido não somente o sangue, mas a felicidade da convivência, agradeço por terem participado dos momentos mais importantes da minha vida e dos mais rotineiros também. Agradeço, ainda, aos meus antepassados, por toda proteção e oportunidade.

Confesso que não estaria aqui hoje se não fossem os meus amigos. É com muito carinho que registro meus agradecimentos ao Vitor Koichi, por todo o amor que sentimos, que existe e que ainda virá. À Marianna Domingues, pela amizade sincera e por ser luz quando eu mais precisei. Ao Onigui, nas pessoas de Akio Teruya, Mario Onaga, Gustavo Maki, Lucas Nishizawa, Dayanne Namie, Thais Mai, Kiyoshi Kobayashi, Felipe Yuji, Leticia Horikawa, Gabriel Matsumoto e Midori Teruya, agradeço pela tatuagem inusitada, pelas risadas tranquilas e pelas memórias mais felizes. Ao Akio Teruya, pelo apoio verdadeiro em tudo, vale mais um agradecimento. À Maria Alice Camiña, por ser meu porto seguro e uma das mulheres mais incríveis que eu conheço. Ao Eichi Marufuji, pela parceria, boas conversas. À Julia dos Santos, obrigada por todo o carinho do mundo. À Mariana Brockveld e Celina Falcão, pelas risadas e companheirismo. À Mariana Sallowicz, por me entender como ninguém os desafios dessa nossa (até agora, curta) carreira. Aos queridos Gabriel Visconti e Rodrigo Metzner, para os quais posso afirmar que: Direito pode não ser legal, mas vocês, com certeza, são.

Ainda, agradeço às famílias que eu tenho a enorme alegria de chamar de minha. À família Teruya, nas pessoas de Nelson e Cláudia, por todo o apoio e pelos momentos que carrego sempre no coração. À família Fugimoto, nas pessoas de Andrea, Lúcio, Tainá, Camila e Felipe, pelo amor, carinho e consideração. E ao Bangtan Sonyeondan e às armys, por me trazerem sorrisos, acolhimento e força.

Aos queridos companheiros do Eliana Baraldi Advogados, descobri que trabalhar pode ser prazeroso e gratificante. Agradeço à Eliana Baraldi, meu exemplo, obrigada por todas as oportunidades, pelo acolhedor carinho e pelo voto de confiança na minha formação pessoal e profissional. Ouvi de uma grande amiga que todas as pessoas que passam em nossas vidas deixam um pouco de si em nós, e é uma honra enorme a Eliana ter deixado (e continuar deixando) muito dela em mim. Ao Caio Ramos, pela parceria inigualável. Eu tenho certeza de que o Caio vai ser o melhor... vai ser demais acompanhar essa trajetória. À Helena Claver, pela companhia em trânsitos (e dias) difíceis e por todas as risadas sem as quais eu não sobreviveria. À Thaty Siqueira, por ser a peça essencial do nosso escritório e por fazer tudo funcionar. À Giovanna Santana, uma mulher incrível e profissional espetacular que em pouco tempo já nos ajudou tanto. A Giovanna não é somente minha chefe, mas uma inspiração. E à Maria Chaib, pelo carinho e pela gentileza que dão graça ao dia a dia.

Ainda, àqueles que me ensinaram (e ainda ensinam) na vida profissional. Ao antigo Baraldi Mariani Advogados, em especial, ao Rômulo Mariani, Luiz Vilar e Luisa Calado agradeço pelas experiências e champagnes estourados – aprendi muito com vocês. Aos mestres do Manuel Luís Advogados Associados, principalmente Daniel Tavela, por acreditar no meu potencial e me incentivar a voar.

Também registro aqui meus agradecimentos àqueles que tornaram as aulas do mestrado mais divertidas e que dividiram comigo dores e alegrias: Juliana Ruiz (um carinho enorme por tudo o que passamos juntas), Carolina Nogueira e Caio Lopes. Ainda, agradeço aos professores Clarisse Laupman Ferraz Lima e Cassio Scarpinella Bueno, pelos enriquecedores comentários da banca de qualificação

Registro um especial agradecimento ao Professor Cláudio Finkelstein, responsável por abrir as portas da vida acadêmica, da Arbitragem e do Direito Internacional para milhares de alunos. Obrigada por me introduzir a Arbitragem e mudar a minha vida. Obrigada pelo voto de confiança em tantas oportunidades (inclusive, no mestrado) e por me ensinar tanto.

A todos que me acompanharam nessa trajetória curiosa que é a vida, obrigada.

RESUMO

Esta dissertação tem o objetivo de analisar se determinadas hipóteses de ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral ou de impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira estão sujeitas à preclusão decorrente da disposição do artigo 12, inciso III e do artigo 20, ambos da Lei de Arbitragem, ou então à improcedência em razão de violação da boa-fé, da vedação ao comportamento contraditório ou da renúncia expressa ou tácita da pretensão da parte. Dessa forma, são objeto desta dissertação as nulidades e vícios previstos pelo legislador brasileiro para ação anulatória de sentença arbitral doméstica e impugnação de homologação de sentença arbitral estrangeira, bem como os entendimentos doutrinários e julgados em que seja possível analisar os limites de a parte utilizar esses instrumentos processuais, quando verificada a preclusão, a violação ao princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, ou a renúncia, principalmente em um cenário de abuso da flexibilidade da Arbitragem, uso indevido de táticas de guerrilhas e excessivo *due process paranoia* do tribunal arbitral.

Palavras-chave: Arbitragem. Ação Anulatória de Sentença Arbitral. Impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira. Preclusão. Vedação ao comportamento contraditório. Renúncia.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to analyze whether certain hypotheses of filing an annulment of a domestic arbitral award or of contesting the recognition of a foreign arbitral award are subject to preclusion in accordance with article 12, III and article 20 of the Brazilian Arbitration Law, or to dismissal due to violation of good faith, prohibition of contradictory behavior or waiver of the party's claim. Thus, the purpose of this thesis are the nullities and defects provided for by the Brazilian legislator for annulment of a domestic arbitral award and challenge of recognition of a foreign arbitral award, as well as the doctrinal understandings and judgments in which it is possible to verify the limits of the party to use these procedural instruments, when verification of preclusion, violation of the principle of good faith and prohibition of contradictory behavior, or waiver, mainly in a scenario of abuse of arbitration flexibility to avoid guerrilla tactics and avoid due process paranoia.

Keywords: Arbitration. Annulment of arbitral award. Challenge of recognition of a foreign arbitral award. Preclusion. Prohibition of contradictory behavior. Waiver.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AResp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
CBAr	Comitê Brasileiro de Arbitragem
CC	Código Civil Brasileiro
CCI	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio ou, em inglês, <i>International Court of Arbitration of the International Chamber of Commerce</i> .
CF	Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil
CNI	Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ratificada pelo Brasil em 2002 pelo Decreto 4.311/2002. Em inglês, <i>United Nations Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards</i>
CPC	Código de Processo Civil
EDcl-Resp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
IBA	<i>International Bar Association</i>
HKIAC	<i>Hong Kong International Arbitration Centre</i>
LCA	<i>Liverpool Cotton Association</i>
LCIA	<i>The London Court of International Arbitration</i>
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
SE	Sentença Estrangeira
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SIAC	<i>Singapore International Arbitration Centre</i>
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ou, em inglês, <i>The United Nations Commission on International Trade Law</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NOS TERMOS DA LEI DE ARBITRAGEM: AÇÃO ANULATÓRIA E IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO .	14
1.1. Conceito e aspectos gerais da ação anulatória de sentença arbitral doméstica	17
1.2. Hipóteses da ação anulatória de sentença arbitral doméstica	22
1.2.1. Nulidade da convenção arbitral	24
1.2.2. Sentença proferida por quem não podia ser árbitro.....	26
1.2.3. Ausência dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral.....	30
1.2.4. Sentença proferida fora dos limites da convenção de Arbitragem.....	32
1.2.5. Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva	33
1.2.6. Sentença proferida fora do prazo	33
1.2.7. Desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal	35
1.3. Conceito e aspectos gerais da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira	37
1.4. Hipóteses da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira	39
1.4.1. Falta de notificação das partes e cerceamento de defesa.....	41
1.4.2. Sentença arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa.....	43
1.4.3. Violação à ordem pública	44
2. FUNDAMENTOS DA “PERDA DO DIREITO” NA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA ARBITRAL	50
2.1. Flexibilidade da Arbitragem e seus limites	53
2.1.1. Conceito e as duas vertentes da flexibilidade do procedimento arbitral	53
2.1.2. Limites da flexibilidade do procedimento arbitral	58
2.2. Preclusão na Arbitragem Brasileira.....	64
2.2.1. Preclusão no processo civil	64
2.2.2. Preclusão no procedimento arbitral	68
2.2.3. Artigo 20 da Lei de Arbitragem	71
2.2.4. Artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem	80
2.2.5. Preclusão sob a perspectiva do direito comparado	81
2.3. Boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório	87
2.3.1. Boa-fé objetiva como limitadora de direitos	87

2.3.2. Vedação ao comportamento contraditório	95
2.4. Renúncia	98
2.4.1. Conceito de renúncia.....	98
2.4.2. Renúncia à ação anulatória à luz do direito brasileiro	100
2.4.3. Renúncia à ação anulatória sob a perspectiva do direito comparado..	105
2.4.4. Renúncia à impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira	111
 3. CONSEQUÊNCIAS DA “PERDA DO DIREITO” DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	 113
3.1. Considerações sobre as partes alegarem o vício ou nulidade ao Tribunal Arbitral como pressuposto à ação anulatória e à impugnação de homologação de sentença arbitral estrangeira	113
3.1.1. Posicionamento favorável de que há uma obrigação da parte alegar irregularidade ao Tribunal Arbitral	113
3.1.2. Posicionamento contrário à existência de obrigação da parte alegar irregularidade ao Tribunal Arbitral	115
3.2. Improcedência da ação anulatória de sentença arbitral e da impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira	117
3.2.1. Descumprimento do artigo 20 da Lei de Arbitragem.....	117
3.2.2. Descumprimento do artigo 12, inciso III, da Lei de Arbitragem	119
3.2.3. Ausência de boa-fé objetiva e o comportamento contraditório da parte	121
3.2.4. Identificação da renúncia.....	126
3.3. Condutas dos agentes envolvidos	126
3.3.1. Papel das Partes e seus Patronos.....	126
3.3.2. Papel do Tribunal Arbitral	132
3.3.3. Papel das câmaras arbitrais	137
3.3.4. Papel do Poder Judiciário.....	141
 CONCLUSÃO	 144
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	149

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei nº 9.307/1996¹ (“Lei de Arbitragem”) e do reconhecimento da constitucionalidade de diversos de seus dispositivos, a Arbitragem ganhou força no Brasil. Um estudo sobre a Arbitragem no Brasil demonstra que, em 2020, nas 8 principais câmaras arbitrais brasileiras, houve 333 casos novos, envolvendo cerca de R\$ 64,52 bilhões, sendo que, em 2021, foram 322 novos casos, envolvendo R\$ 55,20 bilhões. Ainda, em 2021, uma pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBar”) demonstrou grande satisfação dos usuários da Arbitragem com esse método de resolução de conflitos, tendo 33% dos 225 entrevistados respondido que estão “muito satisfeito” e 60% que estão “razoavelmente satisfeito”.

Esse sucesso se deve em grande parte às características da Arbitragem que levam os usuários à escolha desse instituto, tais como (i.) flexibilidade; (ii.) celeridade; (iii.) expertise do julgador; (iv.) qualidade da produção de prova e (v.) exequibilidade das sentenças arbitrais, sendo esta última uma das principais vantagens na perspectiva de usuários da Arbitragem, pois não seria viável conceber um método de resolução de conflitos alternativo, especializado e definitivo, caso a sentença arbitral pudesse ser facilmente desconstituída perante o Poder Judiciário da sede da Arbitragem ou, quando a sentença arbitral estrangeira não pudesse ser homologada e executada.

Nesse sentido, principalmente em razão de as partes terem livremente escolhido a instituição arbitral, os árbitros e o procedimento para solução de seu litígio, espera-se a efetividade da Arbitragem e o cumprimento espontâneo das sentenças arbitrais. Na prática, na maioria das vezes, é isso o que acontece.

Contudo, a parte pode – como lhe é de direito – apresentar: (i.) perante o Poder Judiciário, a ação anulatória de sentença arbitral doméstica como instrumento de controle judicial; (ii.) ou então, no caso de sentença arbitral proferida fora do Brasil - considerada como estrangeira -, impugnação a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

¹ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l9307.htm> Acesso em: 30 ago. 2023.

A ação anulatória é mecanismo excepcional previsto no artigo 33 da Lei de Arbitragem, que não pode ser utilizado pelas partes como mecanismo de inconformismo diante da sentença arbitral e não configura uma possibilidade de revisão do que foi decidido pelo Tribunal Arbitral, sendo cabível apenas nas hipóteses previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Ocorre que, apesar de não tão frequente, estudos demonstram que houve um aumento de partes que apresentam ação anulatória de sentença arbitral ainda que não tenham fundamento razoável ou adequado, já que, em sua maioria, são rejeitadas pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, como a sentença arbitral estrangeira, para que ela produza efeitos no Brasil, deve ser homologada perante o STJ, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei de Arbitragem, seguindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 4.311/2002² (“CNI”) e o regimento interno do STJ. Em determinados casos, previstos e limitados aos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem e artigo V da CNI, a parte pode apresentar recusa à homologação, sendo que, da mesma forma que ocorreu com as sentenças arbitrais domésticas, também houve um expressivo aumento na apresentação de impugnações/alegações de vícios para as sentenças arbitrais estrangeiras.

Há casos em que a parte apresenta, seja ao juízo da ação anulatória ou em sede impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira, circunstâncias criadas propositalmente pelas partes ou protelatórias, em razão de a parte já ter ciência delas, de modo que já poderia ter trazido tal impugnação, óbice, ou vício em momento anterior, perante o próprio Tribunal Arbitral.

É possível que as partes tenham agido dessa forma, pois a Arbitragem é mais flexível que o processo judicial, de modo que a parte entenderia que não haveria noção de preclusão ou seria permitido a comportamentos contraditórios para reverter ou evitar sentença arbitral que lhe fosse desfavorável. Esse comportamento pode ser agravado ao considerar eventuais preocupações excessivas dos Tribunais Arbitrais com a violação ao devido processo legal e a intenção das partes de utilizar táticas de guerrilhas.

² BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

A fim de evitar a conduta oportunista, a Lei de Arbitragem previu, em seu artigo 20, a previsão de que a parte deverá alegar determinadas circunstâncias *“na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da Arbitragem”*.

E nesse mesmo racional de se impossibilitar estratégias processuais em que a parte, sabendo de suposto vício, prefere não se manifestar, para apenas fazê-lo em momento mais conveniente aos seus interesses (alegações de nulidade de algibeira), há a observância da boa-fé; a vedação ao comportamento contraditório para rechaçar condutas da parte que ao longo da arbitragem apresentou comportamentos que conflitam com a posterior alegação trazida em sede de anulatória/impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira; ou ainda o entendimento de alguns autores de que para levantar determinadas questões objeto de ação anulatória ou de impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira, a parte deve primeiramente apresenta-las ao tribunal arbitral na primeira oportunidade.

Diante do exposto, esta dissertação foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, abordaremos premissas fundamentais da ação anulatória de sentença arbitral doméstica e da impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira: conceito, natureza jurídica e hipóteses legais de cabimento, conforme os artigos 32, 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

Na sequência, no segundo capítulo, estudaremos os limites da flexibilidade da Arbitragem, a preclusão, a boa-fé objetiva, o comportamento contraditório e renúncia, expondo as razões pelas quais cada um desses institutos pode ser trazido como fundamento para a improcedência de ação anulatória ou impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira.

Essa análise será relevante para analisarmos, no terceiro capítulo, as consequências do descumprimento dos artigos 12, inciso III e 20 da Lei de Arbitragem, da violação à boa-fé objetiva, do comportamento contraditório ou da renúncia tácita: (i.) se implica, ou não, a improcedência da ação anulatória ou impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira; (ii.) se a parte que verificar, ao longo da Arbitragem, um vício ou irregularidade na sentença arbitral deve apresentar essa problemática ao tribunal arbitral, como um requisito para ação anulatória ou impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira; (iii.) se há condutas esperadas para as partes, Tribunal Arbitral, Câmaras Arbitrais e Poder Judiciário.

1. FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL NOS TERMOS DA LEI DE ARBITRAGEM: AÇÃO ANULATÓRIA E IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

A sentença arbitral é ato processual pelo qual o Tribunal Arbitral irá resolver, definitivamente, toda ou parte das questões fáticas e jurídicas da Arbitragem, ou então irá extinguir o procedimento arbitral, sem julgamento do mérito³. Na Arbitragem Internacional, não há um conceito amplamente aceito, mas entende-se que é uma decisão proferida pelo Tribunal Arbitral que resolve as questões fáticas, de mérito ou jurisdicionais submetidas a ele⁴.

Nos termos da Lei de Arbitragem, a sentença poderá ser final ou parcial⁵, bem como nacional ou estrangeira – neste último caso, quando proferida fora do território brasileiro, nos termos do artigo 34, parágrafo único⁶ da Lei de Arbitragem.

A sentença arbitral doméstica será proferida no prazo estipulado pelas partes, ou, no silêncio, em até seis meses⁷. Deverá ser escrita⁸ e conter determinados requisitos⁹, tais como relatório, fundamentação com indicação se o Tribunal Arbitral julgou por equidade, dispositivo, e indicação de data e lugar em que for proferida.

A sentença arbitral nacional será definitiva; não estará sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário; vinculará as partes; e produzirá, entre elas e seus sucessores, os mesmos efeitos de uma sentença judicial, conforme os artigos 18¹⁰ e

³ ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254.

⁴ BLACKABY, Nigel. *et al.* **Redfern and Hunter on International arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 468.

⁵ Esta dissertação não endereçará o tema da sentença parcial arbitral, que poderá ser estudada em outros trabalhos. Ver SANCHEZ, Guilherme Cardoso. Sentenças parciais no processo arbitral. 2013, disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09112016-144207/publico/Guilherme_Cardoso_Sanchez_Dissertacao_Mestrado_INTEGRAL.pdf

⁶ Lei nº 9.307/1996. Art. 24. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

⁷ Lei de Arbitragem. Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da Arbitragem ou da substituição do árbitro.

⁸ Lei nº 9.307/1996. Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

⁹ Lei nº 9.307/1996. Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral: I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.

¹⁰ Lei nº 9.307/1996. Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

31¹¹ da Lei de Arbitragem, bem como do artigo 515, inciso VII¹², do Código de Processo Civil (“CPC”). Por outro lado, para que a sentença arbitral estrangeira produza efeitos no território nacional, deverá passar pelo procedimento de homologação e reconhecimento perante o STJ¹³, nos termos da Lei de Arbitragem, da CNI, do regimento interno do STJ 09/2005¹⁴ e do CPC.

Para entender a diferença entre esses efeitos da sentença arbitral doméstica e da estrangeira, cabe uma breve digressão a respeito das teorias monista e dualista, utilizadas para definir o tratamento que cada Estado confere à hierarquia normativa entre seu Direito Interno e o Direito Internacional. Enquanto para a teoria monista há uma única ordem jurídica, sem separação entre as leis internas e internacionais, não havendo necessidade de internalização das obrigações que sobrevieram de decisões estrangeiras¹⁵, para a teoria dualista, o Direito Internacional e o Direito Interno estão em planos jurídicos separados, sendo necessária a internalização e recepção do direito internacional pelo direito interno¹⁶.

Especificamente em Arbitragem, o sistema dualista reflete-se na definição de regimes jurídicos diferentes para tratar arbitragens domésticas e internacionais, sendo que o sistema monista adota o mesmo regime para ambas, sem distinções¹⁷.

¹¹ Lei nº 9.307/1996. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

¹² Código de Processo Civil. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral.

¹³ A competência era do STF, mas com a Emenda Constitucional 45, foi alterada para o STJ, de modo a desafogar a Corte Constitucional.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Res 9 04/05/2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Diário da Justiça: Seção I, Brasília, DF, p. 154, 2005.

¹⁵ “Não haveria, dessa forma, necessidade de internalização das obrigações decorrentes do tratado no plano interno, ante a ausência de separação dentre as leis internas e internacionais, impondo-se sua aceitação automática” (ARAÚJO, Nádya de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 133-134).

¹⁶ A ordem internacional não estaria assim vinculada a uma norma hipotética superior para garantir sua validade. Diante desta concepção, seria necessária sempre a internalização do Direito Internacional pelo Direito Interno, por meio específico e de posterior edição de uma lei distinta para a incorporação do tratado à ordem jurídica nacional, hipótese em que esta não seria mera ‘ordem de execução’ do tratado, mas verdadeira fonte autônoma, saindo da esfera internacional, sendo recepcionada na esfera interna. (FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2013, p. 38). Ver: ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2021.

¹⁷ Tais modelos são denominados ‘dualista’ quando há uma lei interna para arbitragens doméstica e outra legislação (normalmente baseadas no modelo UNCITRAL) para definir e reger arbitragens internacionais. *Contrariu sensu* o modelo ‘monista’ é composto por jurisdições que edificam toda sua estrutura numa única lei, que estabelece no mesmo diploma legal as distinções entre Arbitragem doméstica e internacional. (FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Edição 1, Tomo Direito Internacional, Fevereiro de 2022. Disponível em:

O Brasil não diferencia Arbitragem brasileira da Arbitragem Internacional no que tange ao procedimento arbitral, aos prazos e aos requisitos mínimos¹⁸, fazendo-o apenas quanto aos efeitos da sentença arbitral em território brasileiro, vez que a sentença arbitral estrangeira¹⁹ deverá ser homologada perante o STJ, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei de Arbitragem, seguindo a CNI, CPC e regimento interno do STJ.

Independentemente de nacional ou estrangeira, a sentença arbitral detém o caráter de final, definitiva e vinculativa, sendo essas algumas das principais vantagens da Arbitragem²⁰. Seguindo essa lógica, para resguardar a integridade e higidez da Arbitragem e da sentença arbitral, não há que se falar em inúmeros recursos – como ocorre no Poder Judiciário.

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/Arbitragem-internacional>. Acesso em: 09 abr. 2023).

¹⁸ O Brasil não adota qualquer critério para definir internacionalidade de procedimentos arbitrais. Em realidade, convencionou-se denominar arbitragens com vínculo de estraneidade de Arbitragem internacional, independentemente de onde seja sediada, o que para nós deveria ser denominada Arbitragem estrangeira quando sediada no exterior, em virtude de inexistir uma categorização legalmente fixada para determinar a internacionalidade da Arbitragem comercial entre entes de direito privado. Reiterada a ressalva inicial de que, para o Brasil, em função da inexistência de qualificação ou regência normativa distintiva, o procedimento arbitral doméstico em si não se distingue do estrangeiro, independente da nacionalidade, sede principal dos negócios ou domicílio das partes, da lei aplicável a obrigação, da sede do procedimento, moeda ou idioma da obrigação principal ou da jurisdição para a performance da totalidade ou parte das obrigações comerciais, vez que o Brasil não adotou a lei modelo da UNCITRAL nem criou em sua normativa interna qualquer critério distintivo. (...) O Brasil adota um modelo monista atípico e uniforme, pois ele não distingue e ao contrário equipara ambas as formas de procedimentos (doméstico ou internacional). Assim, prazos, requisitos mínimos, definições dos institutos, foro judicial para apoio e procedimentos ancilares são os mesmos quando a Arbitragem for conduzida e concluída em território nacional. (FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Edição 1, Tomo Direito Internacional, Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/Arbitragem-internacional>. Acesso em: 09 abr. 2023). Ver: ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2021.

¹⁹ Como a Lei de Arbitragem adotou o sistema monista da Arbitragem, isto é, não trouxe regimes jurídicos distintos para arbitragens domésticas ou internacionais, não julgou relevante usar o conceito de sede da Arbitragem. A única distinção que vez foi entre as sentenças arbitrais domésticas ou estrangeiras, para efeito de homologação, e, para identificá-las, o critério territorial escolhido foi o mencionado local de proferimento. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira*. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 460).

²⁰ *One of the advantages of arbitration is that is intended to result in the final determination of the dispute between the parties. If the parties want a compromise solution to be proposed, they should opt for mediation. If they are prepared to fight the case to the highest court in the land, they should opt for litigation.* (BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 569).

Na prática, na maioria das vezes, a sentença arbitral é cumprida²¹. Embora esse seja o cenário esperado quando as sentenças arbitrais são proferidas por julgadores de confiança e oriundas de método de solução de controvérsia derivado da vontade dos litigantes²², não se ignora a possibilidade de vícios na sentença arbitral ou no procedimento arbitral, de modo que, se existentes, cabe à parte apresentar: (i.) perante o Poder Judiciário, a ação anulatória de sentença arbitral doméstica como instrumento de controle judicial; (ii.) ou então, no caso de sentença arbitral estrangeira, apresentar impugnação à homologação perante o STJ.

1.1. Conceito e aspectos gerais da ação anulatória de sentença arbitral doméstica

Como visto, há uma presunção legal de validade da sentença arbitral, a qual somente poderia ser anulada pelo Poder Judiciário quando houver nulidades específicas, sendo esse o entendimento da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL”) ²³ a qual previu, em seu artigo 34 (2), as hipóteses específicas para “*set aside*” uma sentença arbitral.

Esse também é o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro, que previu a ação anulatória como mecanismo excepcional de controle do juízo estatal conforme o artigo 33 da Lei de Arbitragem, segundo o qual “A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença

²¹ Em virtude da quantidade pequena de decisões (43) envolvendo o tema da execução e cumprimento das sentenças arbitrais, é possível se concluir, ainda, que a grande maioria das decisões arbitrais são cumpridas espontaneamente pelas partes, o que deixa assente que a Arbitragem tem sido um meio eficaz de solução de conflitos (GUERRERO, Luis Fernando (coord.); BARROS, Vera Cecília Monteiro de. (Coord.) Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) - 2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário” Relatório do 4º Tema: Execução e Cumprimento da Sentença Arbitral. **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, [s.d.]. Disponível em: https://cbar.org.br/PDF/Execucao_e_Cumprimento_da_Sentenca_Arbitral.pdf. Acesso em 09 abr. 2023.). Ainda, no âmbito internacional, Gary Born destaca que “*award-debtors frequently comply voluntarily with international arbitral awards made against them*” (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, p. 6421).

²² SILVA, João Paulo Hecker da. Execução e cumprimento de sentença arbitral. In: LEVY, Daniel (Coord.). PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 347.

²³ Criada em 1985 e revisada em 2006 pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Trata-se de instrumento que buscou uniformizar as legislações a respeito da Arbitragem comercial internacional.

(UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 With amendments as adopted in 2006. **United Nations Commission on International Trade Law**, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf . Acesso em: 09 abr. 2023.).

arbitral, nos casos previstos nesta Lei.”. O § 1º desse mesmo artigo regula o procedimento e prazo da ação anulatória prevendo que “deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.”.

Como salienta Carlos Alberto Carmona²⁴, o artigo 33, caput, da Lei de Arbitragem repetiu a terminologia tradicional no Direito Processual Brasileiro²⁵, referindo-se à ‘nulidade’ da sentença arbitral, porém, o termo mais adequado seria anulabilidade da sentença arbitral, pois a sentença arbitral é considerada válida enquanto não for atacada judicialmente, e caso não for impugnada conforme previsão legislativa, convalida-se definitivamente, ainda que pudesse ser originariamente viciada.

Nesse sentido, Selma Lemes destaca que “o objetivo da demanda é de desconstituir a sentença arbitral definitivamente ou determinar que o árbitro ou tribunal arbitral profira nova sentença.” ²⁶.

Ainda, nas palavras de Ricardo Aprigliano: “a ação que visa atacar a sentença arbitral é, portanto, constitutiva negativa, com efeitos *ex nunc*.” ²⁷.

O prazo de 90 (noventa) dias para ajuizamento da ação anulatória, previsto no §1º do artigo 33 da Lei de Arbitragem, é decadencial, como esclarecem Carlos Alberto Carmona²⁸, Ricardo Aprigliano²⁹ e Leonardo Beraldo³⁰, de modo que, decorrido esse

²⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 398.

²⁵ Isso porque o CPC/73 faz referência à nulidade do laudo arbitral no artigo 1100:

Art. 1.100. É nulo o laudo arbitral: I - se nulo o compromisso; II - se proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto; III - se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo; IV - se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro; V - se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais; VI - se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no artigo 1.075, IV; VII - se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 1.095; VIII - se proferido fora do prazo. Revogado pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996.

²⁶ LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.4, p. 26-33, jan/mar, 2005, p. 31.

²⁷ APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47.

²⁸ “De fato, enquanto não manejada, com sucesso, a demanda de que trata o art. 33, permanece integra a decisão arbitral, sendo certo que, decorrido o estreito prazo decadencial de 90 dias para o ataque ao laudo defeituoso, não há mais como impugná-lo” (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 398).

²⁹ “A doutrina também esclarece que o prazo de 90 dias referido no artigo 33 é decadencial, e não meramente prescricional. Como decadência que é, implica perda do direito de impugnar a decisão, por todos os fundamentos ali previstos”. (APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48).

³⁰ Como a ação de nulidade a qual faz menção o art. 33 da LA é de natureza constitutiva, e existe prazo fixado para o exercício desse direito potestativo, qual seja, 90 dias, não nos restam dúvidas e podemos afirmar que o prazo decadencial supracitado, estabelecido pelo § 1º do art. 33 da LA, aplica-se a todas

prazo, a sentença arbitral não mais poderá ser impugnada a título das circunstâncias que residem no artigo 32 da Lei de Arbitragem³¹.

Há, contudo, aqueles que defendem que haveria nulidades absolutas e relativas na Arbitragem³², de modo que a natureza jurídica da ação anulatória e seu prazo para apresentação seriam afetados³³, bem como há aqueles que sustentam que a sentença arbitral pode ser inexistente, quando não reunir os elementos de existência, tais como: não houver dispositivo; não conter assinatura; não for legível; dispor sobre objeto que não seja arbitrável; quando a Arbitragem iniciou sem que existisse convenção de Arbitragem^{34 35}.

Nesses casos, a ação cabível seria a ação declaratória de inexistência de sentença arbitral e não haveria que se falar em prazo decadencial de 90 (noventa) dias do artigo 33, §1º da Lei de Arbitragem para desconstituição da sentença inexistente. Destaca-se, novamente, que esse trabalho não endereçará as questões envolvendo a ação anulatória de sentença arbitral parcial, por envolver questionamentos sensíveis³⁶ que não são objeto de estudo, neste momento.

Não obstante a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da ação anulatória, esse instrumento é cabível, nas restritas hipóteses do artigo 32, para

as hipóteses do rol do art. 32 da LA. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 522).

³¹ Com exceção às sentenças condenatórias, nas quais o executado pode opor as defesas do artigo 525 do CPC.

³² Ainda que a sentença arbitral tenha causas de nulidade (relativa ou absoluta) determinadas taxativamente, não é possível divorciar o entendimento dessas causas da teoria dos negócios jurídicos. Em razão da natureza material e obrigacional da Arbitragem, a sentença arbitral é um negócio jurídico e, como tal, se submete, no nosso entendimento, às causas de nulidade do Código Civil. E 'nulidade', juridicamente, significa o reconhecimento da existência de uma mácula que impede a produção de efeitos dos atos e negócios jurídicos. Nessa medida, existem duas espécies de nulidade no âmbito do direito privado: a) Nulidade absoluta; e b) Nulidade relativa. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, p. 227).

³³ a) a ação será declaratória, como menciona o "caput" do art. 33, se for caso de nulidade absoluta da sentença arbitral, e, nessa hipótese, a ação é imprescritível (não há prazo, definitivamente, para postular reconhecimento – declaração – de nulidade absoluta); e b) a ação será desconstitutiva (e não declaratória, como menciona o "caput" do art. 33) se for caso de nulidade relativa, aplicando-se o prazo decadencial de 90 dias para exercício do direito de requerer a desconstituição da sentença contido no § 1º do art. 33 da Lei de Arbitragem. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, p. 241).

³⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 469-475.

³⁵ WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 106.

³⁶ Como por exemplo, o que ocorre se a parte vencida em sentença arbitral parcial e final apresentar ação anulatória somente contra a sentença arbitral final? Se for obtida a anulação, o que acontece com a sentença parcial? Ela resiste? Qual prazo para contagem da ação anulatória de sentença arbitral parcial? Ver BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp n. 1.519.041/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 01 set. de 2015. Publicado em 11 set. de 2015.

combater desvios graves que comprometem a sentença arbitral e a Arbitragem, de modo que a ação anulatória recai a questões formais de *error in procedendo*, uma vez que o controle estatal da sentença arbitral proferida pelos árbitros é excepcional, de modo que cabe exclusivamente à esfera jurisdicional do Tribunal Arbitral: a apreciação dos fatos, aplicação dos fundamentos jurídicos, interpretação de contratos, qualificação das relações jurídicas, determinação e quantificação de danos, cominações, declarações e condenações³⁷.

O Poder Judiciário não pode rever os “fundamentos de fato e de direito adotados pelo juízo arbitral.”³⁸. Essa questão inclusive já foi consolidada pelo STJ em determinados julgamentos³⁹, citando, por exemplo, o Recurso Especial (“REsp”) 1.636.102/SP⁴⁰, em que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que:

Na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal”, e citou como exemplo “aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.

A ação anulatória não pode ser utilizada pelas partes como instrumento de manifestação de inconformismo diante da sentença arbitral e não configura uma possibilidade de revisão de eventual *error in iudicando* do Tribunal Arbitral, de modo

³⁷ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 262–276, abr./jun., 2006.

³⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. Ação Anulatória. In: LEVY, Daniel (Coord.). PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 432-433.

³⁹ Nesse sentido: (i.) “O controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro. Incidência da Súmula 83/STJ.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no AREsp nº 1.566.306/SP. Agravante: E. B. C. S. Agravado: U. M. S. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 30 mar. 2020. Publicado em: 01 abr. 2020);

(ii.) “Na linha dos precedentes desta Corte, o controle judicial sobre a validade das sentenças arbitrais está relacionado a aspectos estritamente formais, não sendo lícito ao magistrado togado examinar o mérito do que foi decidido pelo árbitro.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp nº 1.143.608/GO. Agravantes: Marcelo Biagini Almeida e Maria Lucia Pessoa Biagini Almeida. Agravados: Harley Franco Sandoval e Alessandra Costa Ferreira Sandoval. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 18 mar. 2019. Publicado em: 20 mar. 2019);

Ou então: (iii.) “Não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 693.219/PR. Recorrente: Consórcio Carioca Passarelli. Recorrido: Companhia Paranaense de Gás – Compagás. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 19 abr. 2005. Publicado em: 06 jun. 2005).

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.636.102/SP. Recorrentes: Tec Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Patrimonial Volga Ltda. Recorrido: Patri Sete Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13 jun. 2017. Publicado em: 01 ago. 2017.

que a ação anulatória se trata de instrumento em as partes se socorrem do Judiciário para reprimir nulidades e evitar a chancela de irregularidades. Esse entendimento vem sendo respeitado pelo Poder Judiciário⁴¹. A esse respeito, Peter Sester pontua que o artigo 32 da Lei de Arbitragem possui dois objetivos: o primeiro seria preservar o respeito à autonomia privada e ao devido processo legal, já o segundo seria “assegurar tanto a eficácia da Arbitragem como instituto de direito quanto à segurança jurídica, por meio das limitações das razões que poderiam justificar a declaração de nulidade da sentença arbitral.”⁴².

Não obstante o caráter excepcional da ação anulatória de sentenças arbitrais, cabe destacar posicionamento de que esse instituto dá ainda mais confiabilidade e valorização da Arbitragem. A ação anulatória traz segurança aos operadores comerciais, os quais não se sentiriam confortáveis com um instituto que permitisse decisões finais e vinculativas, sem qualquer possibilidade de revisão em casos, por exemplo, de violação aos princípios da imparcialidade do julgador, do contraditório, do devido processo legal⁴³ ou então de nulidade da cláusula compromissória ou extrapolar os limites da convenção arbitral.

Essa situação pode ser ilustrada pelo que ocorreu na Bélgica, quando, em 1985, uma alteração legal determinou a impossibilidade da revisão de sentenças arbitrais, caso a parte litigante fosse de nacionalidade belga, em razão da alteração do artigo 1.717 do Código Judiciário Belga, sendo que essa circunstância se mostrou prejudicial ao comércio e ao uso da Arbitragem, além de gerar apreensão dos administradores de empresa, de modo que em 1998, o Poder Legislativo alterou a lei para aceitar revisão judicial de sentença arbitral como regra supletiva⁴⁴.

⁴¹ ABDALLA, Letícia Barbosa; IÓRIO, Renata Lorenzi. Art. 33. *In*: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 372.

⁴² SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 354.

⁴³ As salvaguardas processuais que promovem o princípio básico da lealdade constituem outro elemento de arbitragens eficientes. Decisões aberrantes reduzem a credibilidade na Arbitragem por parte da comunidade. É pouco provável que operadores comerciais se sintam confortáveis com um sistema de solução de disputas que permita aos árbitros decidir casos ao acaso ou, ainda, desrespeitando o devido processo legal” e “O controle judicial na sede da Arbitragem assegura a eficiência do controle de arbitragens aberrantes, promovendo a confiança dentro da comunidade comercial de que a Arbitragem não é uma loteria de resultados erráticos (PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, p. 161-176, 2004, p.167-168).

⁴⁴ Talvez a melhor prova sobre o desejo da comunidade dos negócios em favor do controle judicial no local da Arbitragem se encontre na fracassada experiência belga de não revisão compulsória das decisões arbitrais. Esperando que um sistema completamente liberal (*laissez-faire*) atraísse arbitragens para o país, a Bélgica, em 1985, eliminou todos os pedidos de anulação de sentenças em conflitos

Em nenhum momento esta dissertação pretende defender o descabimento da ação anulatória de sentença arbitral, que constitui instrumento de garantia de segurança jurídica e confiabilidade da Arbitragem. Como se verá a seguir, pretende-se analisar as situações específicas em que a parte utiliza do instituto previsto no artigo 33 da Lei de Arbitragem de maneira oportunista.

1.2. Hipóteses da ação anulatória de sentença arbitral doméstica

Nos termos do *caput* do artigo 33 da Lei de Arbitragem, não há dúvidas de que a parte interessada poderá apresentar, ao órgão do Poder Judiciário competente, ação anulatória de sentença arbitral, “*nos casos previstos nesta lei*”. Justamente por isso, diversos autores entendem que as hipóteses elencadas no artigo 32 da Lei de Arbitragem são taxativas, como Carlos Alberto Carmona⁴⁵; Ricardo Aprigliano⁴⁶; Selma Maria Ferreira Lemes⁴⁷ e Arnoldo Wald⁴⁸. Alegar que o rol do artigo 32 da Lei de Arbitragem pode ser ampliado, ou, ainda, que a sentença arbitral pode ser anulada com base em outros dispositivos seria uma interpretação *contra legem*.

A possibilidade de apresentar ação anulatória em razão de violação de ordem pública ou de julgamentos absurdos e teratológicos, é entendimento defendido por Leonardo Beraldo, que caracteriza o rol do 32 como “*quase taxativo*”, pois haveria determinadas situações que, se ocorrerem, deveriam, segundo o autor, estar sujeitas

envolvendo partes estrangeiras. Ao contrário do que se pretendia, no entanto, administradores de empresas se tornaram apreensivos com relação ao novo sistema. Consequentemente, em 1998 o Poder Legislativo belga promulgou uma nova lei que agora permite uma segura rede de revisão judicial como regra supletiva. (PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, p. 161-176, 2004, p. 167-168).

Ver também: ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 26.

⁴⁵ “Os casos de nulidade da sentença arbitral – para utilizar a expressão endossada pela Lei – são taxativos, de modo que não podem as partes ampliar os motivos de impugnação nem estabelecer na convenção de Arbitragem novas formas de revisão judicial do laudo.”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 399).

⁴⁶ “Lei Brasileira de Arbitragem traz em seu artigo 32 as hipóteses que justificam a anulação da sentença arbitral. São hipóteses restritas, *numerus clausus*, interpretadas pela doutrina especializada como as únicas capazes de justificar a interferência do Poder Judiciário.”. (APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 47).

⁴⁷ “Após ditada a sentença arbitral e sendo o caso de impugná-la, prevê a lei a possibilidade de ser proposta ação de anulação da sentença arbitral, desde que presentes as situações previstas no rol taxativo do art. 32 da Lei 9.307/1996.”. (LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.4, p. 26-33, jan/mar, 2005. p. 30).

⁴⁸ “As hipóteses de cabimento da ação anulatória contra sentença arbitral brasileira estão, taxativamente, enumeradas no art. 32 da Lei 9.307/1996.”. (WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 40-66, jan./abr., 2004, p. 52).

à apreciação do Poder Judiciário, “sob pena de macular o sistema imaginado pela LA, sendo exemplo disso à violação à ordem pública.”⁴⁹. Ademais, Rodrigo Garcia da Fonseca comenta:

Não obstante a clara escolha do legislador, é difícil imaginar que o Judiciário brasileiro, nos dias que correm, vá cruzar os braços e se negar a anular sentenças arbitrais formalmente bem-acabadas, porém absurdas e teratológicas no mérito⁵⁰.

Já Ricardo Ramalho atribui uma interpretação conforme a Constituição na tentativa de viabilizar a impugnação judicial das sentenças teratológicas⁵¹.

Todavia, entende-se que esse entendimento se sobressai ao fato de que a taxatividade foi uma opção legislativa, sob a justificativa de se manter a validade e segurança jurídica do procedimento arbitral.

Foi uma escolha legislativa não incluir, como hipótese do artigo 32 da Lei de Arbitragem, as ‘sentenças arbitrais absurdas e teratológicas’ ou a ‘violação à ordem pública’, diferentemente do que sugerido pela Lei Modelo da UNCITRAL, no artigo 34, (2) b, item “ii”⁵², e adotado por muitas leis estrangeiras⁵³, para fins de evitar ampliar demasiadamente as possibilidades de anulação da sentença arbitral e impedir que as partes utilizem de argumentos de caráter genérico como fundamento para toda e

⁴⁹ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 483-484.

⁵⁰ FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.2, n. 6, p. 40-74, 2005, p. 66.

⁵¹ Dizer que a lista do art. 32 da Lei 9.307/1996 pode ser ampliada [...] constitui interpretação contra *legem*. Mas será, muito provavelmente, a única solução para situações absurdas, teratológicas, *prima facie* ofensivas ao mais comezinho sentimento de juridicidade. As garantias constitucionais de acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) e de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, da CF/1988)”, de modo que se justificaria o desvio da intenção do legislador para “a própria credibilidade do instituto da Arbitragem, de um controle da legalidade, *lato sensu*, das sentenças arbitrais. Para garantir a continuidade do favor que o Estado confere à Arbitragem, é necessário que sentenças arbitrais absurdas e teratológicas possam, em circunstâncias justificáveis, ser impugnadas judicialmente. (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 262–276, abr./jun., 2006.).

⁵² (2) *An arbitral award may be set aside by the court specified in article 6 only if: (...) (b) the court finds that: (...) (ii) the award is in conflict with the public policy of this State.*

⁵³ Conforme elencado por Ricardo Almeida:

Alemanha, o art. 1.059, 2, d, b, do ZPO; na França, os arts. 1.484, 6.º (Arbitragem interna) e 1.502, 5.º (Arbitragem internacional) do NCPC; na Suíça, o art. 190, 2, e da LDIP (Arbitragem internacional) e o art. 36, f, da Concordata Intercantonal sobre Arbitragem (Arbitragem interna); na Espanha, o art. 45, 5, da Lei 60/2003, de 23/12; nos Países Baixos, o art. 1.065, 1, e do CPC; no Paraguai, o art. 49, b, da Lei 1.879/2002; no Chile, o art. 34, 2, b, ii, da Lei 19.971, de 29.09.2004; na Bélgica, o art. 1704, 2, a, do Código Judiciário; na Áustria, o art. 595, 1, 6, do ZPO; no Reino Unido, o art. 68, 2, g, do Arbitration Act 199. (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 262–276, abr./jun., 2006.).

qualquer frustração⁵⁴. Visou-se preservar a Arbitragem de intervenções desnecessárias, trazer segurança jurídica e dar efetividade ao que as partes escolheram⁵⁵.

O que poderia se admitir, conforme feito pelo STJ no REsp nº 1.660.960/SP⁵⁶, seria uma interpretação razoavelmente aberta do artigo 32, da Lei de Arbitragem, desde que essa interpretação esteja diretamente ligada ou abarcada pelas hipóteses legais. A esse respeito, Felipe Wladeck ressalta que os 8 incisos do artigo 32 da Lei de Arbitragem corresponderiam a ‘categorias’ ou ‘grupos’ de *errores in procedendo*⁵⁷. Um exemplo seria, no caso do artigo 32, inciso VI, da Lei de Arbitragem, que a parte pode ajuizar a ação se comprovada a prolação da sentença arbitral por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, mas poderia abarcar outros “atos fraudulentos” praticados pelo Tribunal Arbitral⁵⁸.

Esclarecida a questão, passa-se a analisar, brevemente, as hipóteses previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

1.2.1. Nulidade da convenção arbitral

Nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral está sujeita à ação anulatória se a convenção de Arbitragem⁵⁹ for nula e, considerando que a convenção de Arbitragem consiste em negócio jurídico, sua nulidade pode decorrer

⁵⁴ ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 262–276, abr./jun., 2006.

⁵⁵ “O objetivo do legislador, ao especificar em *numerus clausus* os casos em que tem cabimento o controle judicial da sentença, foi preservar a Arbitragem de intervenções estatais que não as estritamente necessárias para garantir a regularidade da tutela prestada [...] e, assim, dar-lhe efetividade e segurança jurídica aos contendentes”. (WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 80).

Ainda, nas palavras de Raul Longo Zocal: nem a legislação constitucional e nem a infraconstitucional autoriza a invalidação da sentença arbitral que deixe de observar elementos não presentes no rol do artigo 32. Não há nenhum indício, explícito ou sistematicamente, de que o legislador tenha pretendido que a sentença arbitral estivesse vulnerável à invalidação por circunstâncias que refletissem, teoricamente, “erros insuperáveis” do árbitro que a profere e que não estejam comportadas nas hipóteses do artigo 32. (ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 99).

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.660.963/SP. Recorrente: GSC Administração e Participações S.A. Recorrido: C. A. P. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26 mar. 2019. Publicado em: 29 mar. 2019.

⁵⁷ Ver: Capítulo 4.1.2.1.2 da referência WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁵⁸ ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 101.

⁵⁹ A redação anterior da Lei de Arbitragem, antes da reforma de 2015, mencionava a nulidade do compromisso arbitral, o que restou ajustado para convenção de Arbitragem.

das causas gerais de nulidade do negócio jurídico, nos termos dos artigos 166 e 167, do Código Civil⁶⁰, quais sejam: (i.) celebrada por pessoa absolutamente incapaz; (ii.) for ilícito, impossível ou indeterminado o seu objeto; (iii.) o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; (iv.) não revestir a forma prescrita em lei; (v.) for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade; (vi.) tiver por objeto fraudar lei imperativa; (vii.) a lei taxativamente a declarar nula, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção; e também se verificada a simulação. No caso de compromisso arbitral, da ausência de seus requisitos obrigatórios, quais sejam: (i.) a qualificação das partes, (ii.) a qualificação do(s) árbitro(s) ou do terceiro encarregado de indicá-lo(s), (iii.) a matéria objeto da Arbitragem e (iv.) o lugar em que será proferida a sentença arbitral⁶¹.

Assim, constatadas as hipóteses acima, como não haverá jurisdição arbitral sobre o objeto da disputa, a parte interessada deverá buscar suas pretensões pela via judicial, ou se assim as partes – quando capazes – desejarem, poderão celebrar convenção arbitral válida.

Nos termos do artigo 20 da Lei de Arbitragem, a parte que pretende arguir nulidade da convenção de Arbitragem deverá fazê-lo primeira oportunidade. Não obstante o aprofundamento do tema nos capítulos seguintes, destaca-se desde já posicionamento de que tão logo a parte descubra qualquer um dos vícios da convenção de Arbitragem, deve se manifestar nos autos, sob pena de o Tribunal Arbitral ou eventualmente, o Poder Judiciário considerar a questão como preclusa, já que “a não manifestação a tempo e modo próprios pode fechar as portas para uma eventual ação anulatória de sentença arbitral do art. 33 da LA, pois importaria em *venire contra factum proprium*, *supressio* e abuso de direito.” ⁶².

⁶⁰ Código Civil. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Código Civil. Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

⁶¹ Lei nº 9.307/1996. Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral: I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; III - a matéria que será objeto da Arbitragem; e IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

⁶² BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 288.

Ainda nessa linha, já se destaca que essa regra (i.) garante o cumprimento do princípio da competência-competência, de modo que eventuais causas que afetem a existência, validade e eficácia da convenção arbitral sejam analisadas prioritariamente pelo tribunal arbitral, bem como (ii.) evita que a parte incorra em comportamento contraditório, atuando normalmente na Arbitragem para somente após a sentença arbitral, reclamar a nulidade da convenção arbitral⁶³.

1.2.2. Sentença proferida por quem não podia ser árbitro

O artigo 32, inciso II, da Lei de Arbitragem prevê que a sentença arbitral estará sujeita à ação anulatória quando foi emanada por quem não podia ser árbitro e nesse sentido, nos termos do artigo 13, da Lei de Arbitragem⁶⁴, poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que detenha confiança das partes, de forma que a sentença arbitral será passível de ação anulatória quando for proferida por árbitro incapaz; ou por árbitro que não detenha de confiança das partes.

Quanto à capacidade, entende-se aplicável aquela prevista pelo Código Civil às pessoas físicas, sendo que a incapacidade civil absoluta está restrita às pessoas menores de dezesseis anos; e a relativa, àqueles maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, aos ébrios habituais, aos viciados em tóxico, aos que não puderem exprimir sua vontade e aos pródigos⁶⁵. Convém mencionar, nesse ponto, que há quem defenda que o julgamento é atividade que somente pode ser exercida por pessoa física, de forma que a incapacidade também diz respeito à pessoa jurídica⁶⁶.

⁶³ FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 356.

⁶⁴ Lei nº 9.307/1996. Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

⁶⁵ Código Civil. Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Código Civil. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

⁶⁶ "O verdadeiro motivo pelo qual não se pode aceitar a nomeação de uma pessoa jurídica como árbitro repousa no fato de exercer este uma verdadeira função jurisdicional, personalíssima portanto: o julgamento é uma atividade que só pode ser exercida por uma pessoa física" (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 402).

Ademais, o artigo 14, *caput*, da Lei de Arbitragem⁶⁷ determina estão impedidos de atuar como árbitros aqueles que se enquadram nas situações de impedimento e suspeição dos juízes, previstas nos artigos 144 e 145 do CPC, no que couber. Logo, não poderá atuar como árbitro aquele que: (i.) tiver atuado como mandatário, perito ou testemunha da parte; (ii.) cujo cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente até terceiro grau, estiver envolvido na Arbitragem, na qualidade de parte ou de advogado; (iii.) for herdeiro, donatário ou empregador de qualquer das partes; (iv.) que lecionar em instituição de ensino que figure como parte; (v.) que tiver ajuizado ação ou instaurado Arbitragem contra a parte ou seu advogado; (vi.) for amigo íntimo ou inimigo da parte ou de advogados; (vii.) tiver aconselhado alguma das partes acerca do objeto da disputa; (viii.) possuir interesse no julgamento em favor de qualquer das partes.

Em relação à confiança, os árbitros devem ser independentes e imparciais, nos termos do artigo 13, §6º, da Lei de Arbitragem⁶⁸ e como forma de assegurar a confiança das partes, os árbitros devem exercer o dever de revelação, ou seja, divulgar, às partes envolvidas na Arbitragem, fatos cuja natureza possa afetar seu julgamento e/ou gerar à(s) parte(s) a chamada dúvida justificada⁶⁹ quanto à sua independência e imparcialidade, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei de Arbitragem⁷⁰.

Menciona-se, ainda que brevemente, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.293/2021⁷¹, que pretende alterar, dentre outros, o §1º do artigo 14, da Lei de Arbitragem, para prever que a pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro

⁶⁷ Lei nº 9.307/1996. Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

⁶⁸ Lei nº 9.307/1996. Art. 13 § 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

⁶⁹ “Dúvidas justificadas são aquelas que possam afetar a independência e a imparcialidade do árbitro no ato de julgar.”. (LEMES, Selma Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez. **Arbitragem, Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 449-462).

⁷⁰ Lei nº 9.307/1996. Art. 14. § 1º. As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

⁷¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300144> Acesso em: 09 abr. 2023.

único, coárbitro ou presidente do tribunal e qualquer fato que denote “dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência.” ⁷². Sem entrar no mérito das outras sugestões que prejudicam o funcionamento da Arbitragem brasileira, a alteração do §1º, do artigo 14, da Lei de Arbitragem, impõe ao árbitro o dever de revelar a quantidade de arbitragens que atual e qualquer fato que denote ‘dúvida mínima’, o que é extremamente abrangente, sem qualquer respaldo técnico ou referência internacional, transformando o dever de revelação em exercício supérfluo atrasando a constituição do Tribunal Arbitral e impactando severamente a Arbitragem⁷³.

Sem prejuízo do andamento do referido Projeto de Lei, fato é que não são todos e quaisquer fatos que devem ser revelados, mas sim aqueles que, aos olhos da parte, podem comprometer, ou não, a atuação isenta do árbitro, sendo esse também o parâmetro internacional. Nesse exato sentido é o item 3 das Diretrizes da International Bar Association (“IBA”) ⁷⁴ e o Enunciado 110, da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios⁷⁵. Dessa forma, a necessidade dos fatos a serem revelados terem sob perspectiva os olhos da parte implica que o árbitro investigue as partes e os fatos que têm relação com o litígio para que forneça informações relevantes sobre independência e imparcialidade⁷⁶.

⁷² Redação proposta: §1º. A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência.

⁷³ COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Ref.: PL 3.293/2021– Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **CBAr**, novembro de 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/11/nota-tecnica-e-apoios-pl-3293-24112022.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁷⁴ (3) *Disclosure by the Arbitrator (a) If facts or circumstances exist that may, in the eyes of the parties, give rise to doubts as to the arbitrator's impartiality or independence, the arbitrator shall disclose such facts or circumstances to the parties, the arbitration institution or other appointing authority (if any, and if so required by the applicable institutional rules) and to the co-arbitrators, if any, prior to accepting his or her appointment or, if thereafter, as soon as he or she learns about them*). (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. IBA, 23 out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 15 set. 2023).

⁷⁵ “A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória” (COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados. **CBAr**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023).

⁷⁶ Nesse sentido, é o item 7(d) das Diretrizes da IBA: “An arbitrator is under a duty to make reasonable enquiries to identify any conflict of interest, as well as any facts or circumstances that may reasonably give rise to doubts as to his or her impartiality or independence (...).”(INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. IBA, 23 out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 15 set. 2023).

Importante destacar que esse dever de revelação se mantém ativo durante todo o procedimento arbitral e que não é a simples ausência de revelação de determinado fato relacionado ao árbitro que implica automaticamente sua dependência ou parcialidade.

É necessário que se verifique quais foram os fatos ou circunstâncias não reveladas – como elemento adicional que eventualmente possa ter abalado a confiança das partes no árbitro⁷⁷.

Esse é o posicionamento internacional⁷⁸ e, não obstante decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) na Apelação 1056400-47.2019.8.26.0100⁷⁹, de 25.08.2020, em que se teria atrelado a ausência de independência e imparcialidade meramente à violação ao dever de revelação, o posicionamento dos tribunais brasileiros também tem se consolidado em verificar o peso do fato/circunstância não revelada para fins de analisar a parcialidade/dependência do árbitro⁸⁰. A esse respeito menciona-se Agravo de Instrumento nº 2168475-50.2021.8.26.0000⁸¹, de 30.07.2021, em que o TJSP reformou a decisão de primeiro grau para suspender as obrigações dispostas na sentença arbitral, por ter vislumbrado ofensa ao dever de revelação, em razão de indícios de compartilhamento de endereço, telefone e, recepcionistas entre o escritório do árbitro e do advogado de uma das partes, bem como indícios de que patrocínio

⁷⁷ [a] não revelação pode ensejar a desqualificação? Sim. Não sozinha, mas enquanto fator de potencial majoração da esfera de influência do fato não revelado sobre a confiança das partes, que pode fazer ou não fazer com que a linha da dúvida justificada por parte de terceiro informado seja ultrapassada. (PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, Issue 60, p. 7-35, 2018).

⁷⁸ Nesse sentido, é o item 5 das Diretrizes da IBA: “5. *Practical Application of the General Standards. 5. A later challenge based on the fact that an arbitrator did not disclose such facts or circumstances should not result automatically in non-appointment, later disqualification or a successful challenge to any award. Nondisclosure cannot by itself make an arbitrator partial or lacking independence: only the facts or circumstances that he or she failed to disclose can do so*”. (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. IBA, 23 out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918> Acesso em: 15 set. 2023).

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Julgado em: 25 ago.2020. Publicado em: 25 ago. 2020.

⁸⁰ O acórdão indica que teria ocorrido: “o desrespeito ao dever de revelação, não tendo ocorrido, repita-se, imediata e oportuna divulgação da indicação feita pela apelada para a composição do corpo de árbitros em outra e posterior Arbitragem instaurada” e essa simples situação foi considerada “apta a caracterizar a quebra de confiança proposta pelo apelante e atinge a validade da sentença arbitral.”.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2168475-50.2021.8.26.0000. Relator: Araldo Telles. Julgado em: 30 jul. 2021. Publicado em: 30 jul.2021.

conjunto de demandas judiciais não teria sido informado às partes. Esses fatos teriam sido considerados graves e não teriam sido revelados, sendo que esse conjunto culminou no provimento, ao menos liminar, do pedido anulação da sentença arbitral.

Ainda, na Apelação nº 1055194-66.2017.8.26.0100⁸², de 06.08.2021, o TJSP verificou que o árbitro “não sinalizou, durante o procedimento arbitral, ter sido funcionário da Munich Re por anos” e que esse fato teria “caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro”, motivo pelo qual entendeu também pelo deferimento do pleito da ação anulatória de sentença arbitral.

Por fim, sem prejuízo de endereçarmos o assunto adiante, destaca-se que as alegações de suspeição e impedimento do árbitro devem ser apontadas pela parte na primeira oportunidade de manifestação a partir de quando a parte conhece os fatos que geraram a impossibilidade de atuação do árbitro.

1.2.3. Ausência dos requisitos obrigatórios da sentença arbitral

O artigo 26, da Lei de Arbitragem enumera como requisitos da sentença arbitral: (i.) relatório com nomes das partes e resumo do litígio; (ii.) fundamentos da decisão, com indicação expressa de julgamento por equidade, se o caso; (iii.) dispositivo; e (iv.) data e lugar de proferimento. No caso de faltar um ou alguns desses requisitos, a sentença arbitral está sujeita à ação anulatória, nos termos do art. 32, inciso III, da Lei de Arbitragem.

Sobre os fundamentos da decisão, destaca-se que a possibilidade de ajuizar ação anulatória recairá sobre a motivação lacônica ou então sobre a motivação obscura, que torne difícil compreender as razões de decidir, de forma que a fundamentação resumida e sintética, sem abordar cada um dos argumentos trazidos pelas partes, não pode ser equiparada à inexistência e não tem o condão de acarretar nulidade⁸³. Dessa forma, a fundamentação que – apesar de não satisfazer a parte – resolver as questões suficientes para suportar a decisão não pode ser anulada, sendo desnecessário que o árbitro enderece todos os argumentos das partes. A esse respeito, o STJ fixou entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater, um

⁸² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em: 06 ago. 2021. Publicado em: 06 ago. 2021.

⁸³ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 403.

a um, todos argumentos suscitados pela parte, de modo que basta o exame das questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não podendo "confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação." ⁸⁴.

Quanto ao dispositivo, este deve ser suficientemente claro para que as partes possam compreender o julgamento do litígio, de modo que a sua grave⁸⁵ contrariedade – sem prejuízo de apresentação de pedido de esclarecimentos nos termos do artigo 30, da Lei de Arbitragem – é causa de anulação da sentença arbitral. E sobre a ausência de indicação de data e local, Carlos Alberto Carmona alerta sobre os excessos de formalismos, em razão da irrazoabilidade da anulação de sentença arbitral na qual seja possível deduzir por outro modo acerca do local e data em que foi proferida ⁸⁶.

Por fim, apesar da previsão legal, Alice Moreira Franco, Karina Goldberg Brito e Natália Lamas destacam que a ausência de qualquer um desses requisitos da sentença arbitral pode ser apontado por meio de pedido de esclarecimentos previsto no artigo 30, da Lei de Arbitragem, mas que tal conduta – apesar de não se tratar de “condição necessária à propositura da ação” – poderia “ser alegada na contestação como indício de exercício abusivo de direito.” ⁸⁷.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.213.226/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 24 out.2016. Publicado em: 22 nov. 2016.

No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp nº 1775691/DF. Recorrente: Vânia Maria Porto Bixi. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 03 maio. 2021. Publicado em: 05 maio. 2021.

E: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1136897/PR. Recorrente: Banco Banestado S.A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 02 set.2010. Publicado em: 22 mar. 2011.

⁸⁵ A contradição que pode levar à nulidade do laudo refere-se apenas ao dispositivo, não à motivação. O vício da contradição no âmbito da motivação somente seria relevante, nulificando o laudo, se tornasse incompreensíveis as razões de decidir (o que significaria, em outros termos, obscuridade de natureza muito grave). Se a contradição ocorrer entre a motivação e o dispositivo, de modo a tornar ininteligível a *ratio decidendi*, é de anular-se o laudo (não por contradição, mas sim por verdadeira ausência de motivação).

(CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 404).

⁸⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.404.

⁸⁷ FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 361.

Leonardo Beraldo traz o mesmo entendimento quando a sentença arbitral for proferida sem o dispositivo, tornando desnecessária a medida judicial:

Se todos os envolvidos com a Arbitragem (partes, arbitro e instituição) estiverem munidos de boa-fé e boa vontade, basta seja feito requerimento, por meio de simples petição (conjunta, de preferência), para que a sentença seja refeita⁸⁸.

1.2.4. Sentença proferida fora dos limites da convenção de Arbitragem

Enquanto o inciso I, do artigo 32, da Lei de Arbitragem trata da hipótese de convenção de Arbitragem eivada de vício que poderia acarretar eventual nulidade, o inciso IV deste dispositivo legal aborda a convenção de Arbitragem que não possui vício, mas tem seu conteúdo desrespeitado pelo Tribunal Arbitral ao longo da Arbitragem e/ou na sentença arbitral – e aqui vale lembrar que as partes delimitam o objeto da Arbitragem, bem como quais serão as regras, lei e idioma aplicáveis ao procedimento arbitral.

Ademais, caberá a ação anulatória nos casos de sentença arbitral *ultra* ou *extra petita*. A sentença *ultra petita* é aquela que julga além dos limites da causa de pedir e dos pedidos submetidos a julgamento e será considerada parcialmente incongruente e parcialmente nula. Por outro lado, a sentença arbitral que dá uma prestação diversa da pretendida e julga fora do que foi pedido é chamada de sentença *extra petita* e será totalmente nula. Esse julgamento equivocado não significa que a sentença é inexistente e o Tribunal Arbitral não tem jurisdição, ele tem, mas extrapolou seus limites⁸⁹.

Vale um destaque a respeito da sentença arbitral *infra petita*, hipótese que foi revogada do inciso V, do artigo 32, Lei de Arbitragem, para que na eventual hipótese de o Tribunal Arbitral proferir decisão que julgue menos do que foi pleiteado, tal omissão seja sanada por meio da apresentação de pedido de esclarecimentos. Todavia, “acaso não suprido o vício pela via do pedido de esclarecimentos disciplinado

⁸⁸ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 494.

⁸⁹ O que há, portanto, nas sentenças *ultra* e *extra petita*, é um vício no julgamento, e que compromete a validade da sentença. Em suma, o árbitro tem jurisdição, mas, no caso, altar-lhe-á competência, daí por que acreditamos que o problema está no plano da validade, e, não, no da existência. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 496).

no artigo 30, não restará à parte recurso outro senão o ajuizamento do pedido de prolação de sentença complementar.”⁹⁰.

1.2.5. Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva

Nos termos do artigo 32, inciso VI da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral proferida por árbitro incurso nos crimes de prevaricação (artigo 319, do Código Penal⁹¹), concussão (artigo 316, do Código Penal⁹²) e corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal⁹³) será passível de ação anulatória, não sendo necessária a prévia condenação criminal do árbitro para a procedência da anulação da sentença, bastando apenas prova em juízo cível⁹⁴.

Nesses casos, para além da ação anulatória de sentença arbitral, a parte prejudicada poderá buscar medidas na esfera penal em face do árbitro que praticou tais crimes. Isso se dá em razão do árbitro ser equiparado ao funcionário público para efeitos da legislação penal, conforme disposição do artigo 17 da Lei de Arbitragem⁹⁵.

1.2.6. Sentença proferida fora do prazo

As partes podem regular o tempo da Arbitragem e, na hipótese de as partes nada dizerem a respeito, o prazo para o Tribunal Arbitral proferir a sentença arbitral é de 6 meses, a partir da instituição da Arbitragem ou, se for o caso, da substituição do

⁹⁰ BEREZOWSKI. Aluísio. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 151.

⁹¹ Código Penal. Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁹² Código Penal. Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

⁹³ Código Penal. Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

⁹⁴ O fato de reportar-se a Lei a tipos penais não implica a necessidade de esperar-se a condenação do árbitro na esfera criminal para só então, anular-lhe o laudo: se assim fosse, seriam raras as hipóteses de anulação de laudos, já que o prazo peremptório de ataque esfumaça-se em 90 dias. Por isso mesmo, independentemente da apuração dos crimes a que se ancora o inciso sob observação, pode a parte interessada, alegando ter ocorrido alguma das condutas tipificadas nos artigos referidos, promover a demanda desconstitutiva do laudo, produzindo no juízo cível a prova bastante para este efeito.

(CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 408).

“Embora o inciso VI possua conotação de natureza criminal, a doutrina entende não ser necessária a prévia condenação do árbitro na esfera criminal para, somente após isso, se proceder à anulação da sentença.”. (ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 115).

⁹⁵ Lei de Arbitragem. Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

árbitro. Uma vez encerrado o prazo seja o estipulado pelas partes ou o legal, resta exaurida a jurisdição arbitral⁹⁶.

O grande risco de as Partes não preverem um prazo maior para a prolação da sentença arbitral, por escrito na convenção de Arbitragem ou no termo de Arbitragem, ou então, de as Partes não acordarem pela possibilidade de prorrogação do prazo, é o Tribunal Arbitral não conseguir cumpri-lo em 6 (seis) meses.

O desrespeito a esse prazo legal de 6 (seis) meses, ou de outro eventualmente acordado pelas partes, permite às partes o ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral, nos termos do artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem⁹⁷. Ocorre que esse mecanismo de controle estatal somente poderá ser apresentado pela parte se houver notificação ao Tribunal Arbitral para que, em dez dias, apresente a sentença arbitral, conforme artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem⁹⁸, sem a necessidade de serem enviadas por ambas as partes.

Sem prejuízo de endereçarmos o assunto adiante, apenas a parte que apresentou a notificação prévia ao Tribunal Arbitral poderá propor a ação anulatória. A parte que não o fez e se quedou inerte não poderá fazê-lo⁹⁹.

⁹⁶ FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 366.

⁹⁷ Cita-se a Apelação nº 1114237-31.2017.8.26.0100, de 09.03.2021, acerca de ação anulatória ajuizada sob o fundamento de que o prazo para prolação da sentença se iniciou na data do protocolo das alegações finais e por isso a sentença arbitral seria intempestiva. O acórdão verificou que tanto a Ordem Processual nº 25, proferida pelo tribunal arbitral constituído, quanto o Termo de Arbitragem consignaram o início do prazo para prolação da sentença arbitral como sendo a data do recebimento das alegações finais pelo último árbitro, motivo pelo qual não haveria violação ao prazo e a parte que ajuizou a ação foi condenada ao pagamento de multa de 1 % do valor da causa por litigar em má-fé. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1114237-31.2017.8.26.0100. Apelantes: Sérgio Aron Belinky e outros. Apelados: Comsa Instalaciones y Sistemas Industriales Sal (atual denominação de Emte S.L.U.) e outros. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Julgado em: 09 mar. 2021. Publicado em: 10 mar. 2021).

⁹⁸ Lei de Arbitragem. Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral: [...] III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

⁹⁹ Portanto, apenas a parte que notificou o árbitro (ou o presidente do tribunal arbitral, se for o caso) poderá propor a ação anulatória de sentença arbitral proferida após o prazo. A parte que se quedou inerte, que não notificou após o término do prazo e antes da prolação da sentença, não poderá questionar a validade da sentença, pois, como explica o velho brocardo: 'o Direito não socorre aos que dormem' (*dormientibus non succurrit ius*). Também não poderá questionar a sentença a parte que deu causa ao atraso na prolação da sentença, como já decidiu o STJ. (FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 366).

1.2.7. Desrespeito às garantias constitucionais do devido processo legal

Como garantia máxima para que as partes tenham uma Arbitragem justa, a Lei de Arbitragem determina, no artigo 21, §2, o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu convencimento.

No caso de violação de algum desses princípios, a sentença arbitral está sujeita à ação anulatória, conforme artigo 32, inciso VIII, da Lei de Arbitragem. À parte que constatar a violação aos princípios previstos no artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem, assim como outros essenciais para garantia do devido processo legal e segurança jurídica, recomenda-se a manifestação na primeira oportunidade¹⁰⁰.

Como exemplos citados por Carlos Alberto Carmona, no caso da violação ao contraditório, a sentença arbitral será desconstituída quando considerar apenas os argumentos de um dos litigantes, sem dar à parte contrária o direito de apresentar razões em sentido contrário. A violação à igualdade das partes restará evidenciada por exemplo, quando a sentença arbitral previr situação que carregue a uma das partes todo o ônus probatório ou torne excessivamente difícil a prova de fatos que lhe possam ser favoráveis. A imparcialidade já foi abordada em subcapítulo acima, e quanto ao convencimento, a sentença arbitral será anulada quando retira do árbitro faculdade de examinar livremente todos os elementos probatórios para se chegar a uma decisão¹⁰¹.

A respeito desse inciso, há inúmeros casos em que a parte propõe a ação anulatória sob a fundamentação de violação de princípios como isonomia, contraditório e ampla defesa, pelo fato de o Tribunal Arbitral ter indeferido determinada prova. Contudo, é entendimento consolidado no STJ¹⁰², que essa conduta do Tribunal

¹⁰⁰ FRANCO, Alice et. al. Art. 32. *In*: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 367.

¹⁰¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 409-410.

¹⁰² No REsp 1500667/RJ, em que a 3ª Turma entendeu que: O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.500.667/RJ. Recorrente: Chaval Navegação Ltda. Recorrido: Liebherr Brasil – Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 09 ago. 2016. Publicado em: 19 ago. 2016).

Ainda, no REsp 1660963 a parte ajuizou ação anulatória de sentença arbitral sobre alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do tribunal arbitral ter indeferido prova pericial contábil, contudo, a 3ª Turma entendeu que: quanto à suficiência das provas ou à necessidade de realização de determinada prova é providência que compete exclusivamente ao juiz da causa, no caso, o Tribunal arbitral, afigurando-se corolário do princípio do livre convencimento motivado. Por consectário, o indeferimento de determinada prova, desde que idoneamente

Arbitral não fere qualquer direito, em razão de configurar princípio do convencimento motivado.

Ademais, convém esclarecer que apesar de somente os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento estarem previstos, é evidente que todas as garantias constitucionais estão englobadas pela previsão do artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem e consequentemente o artigo 32, inciso VIII, da Lei de Arbitragem. Carlos Alberto de Salles explica que os princípios devem ser interpretados “ampliativamente e de maneira a abranger, de igual modo, aqueles constitucionais, não expressamente referidos pela lei.”¹⁰³.

Nesse sentido, o TJSP entendeu na Apelação 1094661-81.2019.8.26.0100¹⁰⁴ que o artigo 21, §2º, abrangeria outros princípios, como o dever de o Tribunal Arbitral de prestar a tutela jurisdicional, ao julgar procedente ação anulatória de sentença arbitral na qual o árbitro se absteve de decidir¹⁰⁵. O caso tratou-se de ação anulatória envolvendo S17 Participações Eireli, Skytrack Participações Eireli, Valquiria Aparecida Barbosa Ladeira e Luciano Ladeira em face de Bandeirantes Eletrônica Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A, na qual um dos coárbitros não proferiu voto a respeito da liquidação, negando a julgar com fundamento em seu entendimento anterior

fundamentado pelo juízo arbitral, não importa em ofensa ao contraditório. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.660.963/SP. Recorrente: GSC Administração e Participações S.A. Recorrido: C. A. P. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26 mar. 2019. Publicado em: 29 mar. 2019).

¹⁰³ SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 412. Ver também: Tal dispositivo não é exaustivo quanto às garantias constitucionais que devem permear o processo arbitral, mas todos os princípios constitucionais se impõem a este, seja por autoridade própria, independentemente de reafirmação no direito infraconstitucional, seja mediante uma interpretação sistemática do próprio art. 21, §2º. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 243).

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1094661-81.2019.8.26.0100. Apelantes: S17 Participações Eireli, Skytrack Participações Eireli, Valquiria Aparecida Barbosa Ladeira e Luciano Ladeira. Apelados: Bandeirantes Eletrônica Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em: 24 maio. 2023. Publicado em: 25 maio. 2023.

¹⁰⁵ A esse respeito, José Emilio Nunes Pinto escreveu que: O árbitro deve estar consciente de suas responsabilidades e deveres, em especial, da diligência. E o dever de diligência inclui necessariamente o dever de decidir. Não negamos que casos há e haverá sempre em que o árbitro deverá remeter as partes ao Judiciário, mas isso a Lei cuidou de determinar claramente, como é o caso de medidas cautelares e assecuratórias de direitos, assim como o surgimento de questões prejudiciais fundadas em direitos indisponíveis. De forma idêntica, reconhecendo princípio consolidado da doutrina, a Lei prevê a competência do árbitro em determinar a sua própria competência para decidir, conhecido como o princípio da competência-competência. (PINTO, José Emilio Nunes. O árbitro deve decidir. **Migalhas**, 06 ago. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2457/o-arbitro-deve-decidir>> Acesso em: 25 jul.2023).

da sentença parcial pela inexistência de nexa causal a justificar o pagamento de lucros cessantes. O TJSP entendeu que o coárbitro absteve-se de julgar, o que é “absolutamente vedado pelo ordenamento constitucional”, uma vez que “a garantia de acesso à Justiça pressupõe que, em julgamento colegiado, todos os julgadores pronunciem-se sobre o mérito da causa”, de modo que justificaria a ação anulatória com base na violação do artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem que abrangeria também o dever de o Tribunal Arbitral de prestar a tutela jurisdicional no procedimento arbitral, pois:

Embora o dispositivo supra [artigo 32 da Lei de Arbitragem] tenha mencionado a necessária observância, na Arbitragem, de apenas quatro princípios constitucionais, por certo que se lhe aplicam também outros, da mesma categoria.

1.3. Conceito e aspectos gerais da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira

Como visto no item 1.1, para a sentença arbitral estrangeira produzir efeito no território brasileiro, deverá passar pelo processo de homologação do STJ e será reconhecida ou executada no Brasil conforme tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno – no caso, a CNI, ratificada pelo Brasil em 2022 por meio do Decreto 4.311/2002¹⁰⁶ – e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos da Lei de Arbitragem.

A CNI, com atualmente 172 (cento e setenta e dois) signatários¹⁰⁷, buscou dar a maior efetividade possível às sentenças arbitrais no plano internacional, adotando um viés tendencioso ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, conforme artigo III, que prevê um princípio geral de que os Estados signatários reconheçam as sentenças arbitrais “em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem”, de modo a não impor “condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas”.

¹⁰⁶ A ratificação pelo Brasil da CNI representou um grande impulso para que o Estado fosse considerado como favorável à Arbitragem, garantindo a efetiva reciprocidade a seus parceiros comerciais, vez que a maioria desses já era signatária da Convenção. (STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova Iorque: Ratificação pelo Brasil. In: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). **Novos Rumos da Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiuza, 2004, p. 307).

¹⁰⁷ NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **New York Arbitration Convention**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/countries>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Ainda, o artigo VII.1 da CNI¹⁰⁸ prevê o “princípio da máxima eficácia”, de forma que as disposições da legislação de cada país signatário da convenção não privarão a parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pelas leis ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

Em relação ao procedimento, a homologação de sentença arbitral estrangeira é requerida perante o Presidente do STJ¹⁰⁹, através de petição inicial, devidamente instruída com os documentos¹¹⁰ previstos no artigo 37¹¹¹ da Lei de Arbitragem e no artigo IV (1)¹¹² da CNI, quais sejam, (i.) a sentença arbitral original ou sua cópia autenticada pelo consulado brasileiro e em ambos os casos devem ser acompanhadas de tradução oficial e (ii.) a convenção de Arbitragem ou a sua cópia, também, autenticada e em ambos os casos devem ser acompanhadas de tradução oficial.

Após a parte apresentar perante o STJ seu pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, a parte ré é citada para apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 216-H, do Regimento Interno do STJ¹¹³,

¹⁰⁸ Artigo VII 1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

¹⁰⁹ A competência era do STF, mas com a Emenda Constitucional 45, foi alterada para o STJ, de modo a desafogar a Corte Constitucional.

¹¹⁰ Campos Melo elencou demais documentos necessários para requerer a homologação, sendo eles: (i) laudo arbitral; (ii) contrato de convenção de Arbitragem; (iii) regras da instituição arbitral na qual foi proferida a decisão arbitral; (iv) documento que demonstre a jurisdição arbitral; (v) prova de que o laudo arbitral em questão é a decisão final e que não houve mais recurso; (vi) notificação referente ao termo inicial da instauração de arbitral. (MELO, Leonardo de Campos. Has Brazil Fully Embraced the Provisions of the New York Convention of 1958? Is it an Arbitration-Friendly Jurisdiction? **Kluwer Arbitration Blog**, 07 out. 2015. Disponível em: http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/10/07/has-brazil-fully-embraced-the-provisions-of-the-new-york-convention-of-1958-is-it-an-arbitration-friendly-jurisdiction/?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed%3A%20KluwerArbitration. Acesso em: 09 abr. 2023).

¹¹¹ Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com: I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II - o original da convenção de Arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

¹¹² Artigo IV 1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação: a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada; b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

¹¹³ BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental nº 42, de 09 de maio de 2023. Organizada pelo Gabinete do

sobre questões previstas no artigo V da CNI e artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, mas não é possível qualquer revisão de mérito do que foi objeto da Arbitragem¹¹⁴.

No mesmo sentido da ação anulatória de sentença doméstica, o procedimento de homologação da sentença arbitral estrangeira se limita à análise dos seus requisitos formais¹¹⁵ e não há que se falar em análise do mérito.

Conforme já sedimentado no âmbito do STJ, “o controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.”¹¹⁶; de modo que na contestação ao pedido de homologação “é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 desta Corte.”¹¹⁷; e as alegações que dizem respeito integralmente a questões de direito material e visam ao reexame das questões de mérito, “ultrapassam o âmbito próprio do procedimento de homologação de sentença estrangeira, que se restringe à averiguação dos requisitos dos arts. 216-C, D e F do RISTJ.”¹¹⁸.

1.4. Hipóteses da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira

As hipóteses da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira estão dispostas nos artigos 38 e 39, da Lei de Arbitragem que reproduzem, com mínimas alterações, as disposições do artigo V, da CNI. Essa coincidência não se deu por acaso, pois, diante da incerteza de ratificação, pelo Brasil, da CNI – que era datada de 1958 – o legislador optou por garantir, independentemente de eventual ratificação, que a mesma sistemática da CNI fosse aplicada no Brasil¹¹⁹.

Diretor da Revista, Ministro Raul Araújo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> Acesso em: 04 set. 2023.

¹¹⁴ ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lídia; NORONHA, Carolina. Art. 38. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 409.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 269/RU. Requerentes: Empresa Estatal Federal FKP Soiz Plodoimport e outros. Requeridos: Spirits International N V. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 03 mar. 2010. Publicado em: 10 jun. 2010.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 760/US. Requerente: Tremond Alloys and Metals Corp. Requerido: Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltda. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 19 jun. 2006. Publicado em: 28 ago. 2006.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1.702/US. Requerente: C S de L. Requerido: L S R. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 19 dez. 2007. Publicado em: 13 mar. 2008.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt na HDE nº 3.233/EX. Agravante: Duroline Indústria e Comércio de Materiais de Fricção Ltda. Agravado: Stemco Products LLC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 12 abr. 2022. Publicado em: 20 abr. 2022.

¹¹⁹ Em linhas gerais, as regras do artigo 39 da lei brasileira são substancialmente equivalente às hipóteses do artigo V, da CNY, esta coincidência não se deu por acaso. Na realidade, o legislador pátrio

Como visto, a CNI tem um caráter ‘pró-Arbitragem’ e, seguindo esse racional, assim como ocorre nas hipóteses de ação anulatória de sentença arbitral doméstica – as causas de não homologação de sentença arbitral estrangeira são taxativas e excepcionais¹²⁰, bem como devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, tais hipóteses estão “rigorosamente, adtrista[s] às questões formais que a lei autoriza o réu alegar ou à corte judicial, de ofício, abordar. Nem mais, nem menos.”¹²¹.

A leitura dos artigos 38 e 39, da Lei de Arbitragem e do artigo V, da CNI demonstra que várias das previsões para recusa da homologação de sentença arbitral estrangeira são semelhantes às hipóteses para ação anulatória. É o caso das hipóteses de incapacidade da parte (artigo 38, inciso I, da Lei de Arbitragem e do artigo V (1) (a) da CNI); de invalidade da convenção de Arbitragem (artigo 38, inciso II, da Lei de Arbitragem e artigo V (1) (a) da CNI); de sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção de Arbitragem (artigo 38, inciso IV, da Lei de Arbitragem e o artigo V (1) (c) da CNI); de objeto não passível de solução por Arbitragem (artigo 39, inciso I, da Lei de Arbitragem e artigo V (2) (a) da CNI); e de instituição do Tribunal Arbitral em desconformidade com o que foi acordado pelas partes (artigo 38, inciso V da Lei de Arbitragem e artigo V, (1) (d) da CNI).

Cássio Scarpinella Bueno e Letícia Zuccolo Paschoal fazem a correlação:

É o caso daqueles relacionados à convenção arbitral (art. V, 1) a) e 1) c)); à formação do Tribunal Arbitral (art. V, 1) d)); às sentenças proferidas fora dos limites da convenção (art. V, 1) c)); e da impossibilidade de exercício do contraditório (Art. V, 1) b)). Os demais vícios previstos na lei brasileira, que não encontram paralelo na Convenção, refletem questões formais (como a inexistência de relatório, fundamentação e dispositivo ou o proferimento da decisão

optou por adicionar à lei brasileira a mesma sistemática da Convenção de Nova Iorque, tornando sua aplicação certa desde logo, independentemente da futura e incerta ratificação daquele tratado pelo ordenamento brasileiro. (APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 51-52).

¹²⁰ Como uma das manifestações de seu viés favorável ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, a Convenção de Nova Iorque e a Lei de Arbitragem reduzem as hipóteses de recusa à homologação a um rol mínimo e taxativo (CNI, art. V; LArb, arts. 38 e 39). Isso significa, de um lado, que nenhuma questão não prevista expressamente em um desses dispositivos pode ser invocada para a improcedência do pedido homologatório. Em especial, não se pode rejeitar nenhuma questão de mérito atinente à sentença arbitral estrangeira (supra n. 1). De outro lado, na qualidade de regras taxativas e excepcionais, as causas de não homologação devem sempre ser interpretadas restritivamente. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira*. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 468-469).

¹²¹ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 382.

fora do prazo) e nulidades relacionadas à figura do árbitro (nos casos de prevaricação, concussão e corrupção passiva)¹²².

Considerando a semelhança e em razão deste item não ser o foco desta dissertação, focaremos nas hipóteses restritas à impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira.

1.4.1. Falta de notificação das partes e cerceamento de defesa

De acordo com o artigo 38, inciso III, da Lei de Arbitragem e artigo V (1) (b) da CNI, a sentença arbitral estrangeira não será homologada quando a sentença for proferida em uma Arbitragem em que a parte vencida não foi devidamente notificada sobre a designação do árbitro ou do procedimento arbitral, ou então, quando o houver violação ao princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.

Logo, é necessário verificar no curso da Arbitragem (i.) se as partes foram notificadas da sua instauração, da indicação e formação do Tribunal Arbitral – caso contrário, haverá alijamento de uma das partes da Arbitragem – assim como, (ii.) se foi dada a elas a oportunidade de formular seus pedidos, apresentar seus argumentos no decorrer do procedimento e produzir provas – sob pena de configurar violação ao direito de defesa. O STJ deverá analisar em cada caso concreto¹²³, se as partes puderam participar da Arbitragem, nos termos do que acordaram, em observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório¹²⁴.

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella; DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. Sentença arbitral e poder judiciário: execução e anulação. In: WALD, Arnoldo (org.); FINKELSTEIN, Cláudio (org.). **20 anos da adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque de 1958: estudos em fomento à Arbitragem internacional no país**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 142-143.

¹²³ Não há nulidade sem prejuízo. Com isso queremos dizer que é preciso analisar a relação de causa e efeito entre o contraditório e a ampla defesa de maneira subjetiva, devendo a parte prejudicada demonstrar que, se não fosse pela ausência de intimação sobre um determinado ato do processo, seria possível produzir alguma prova ou impugnar algum documento. E, justamente por ser uma análise subjetiva, é que cabe ao STJ verificar, no caso concreto, se, de fato, o princípio da ampla defesa foi comprometido, haja vista a transgressão primeira a um outro princípio, qual seja, o do contraditório. (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 566).

¹²⁴ Não se permite à Corte brasileira, evidentemente, aferir se as comunicações dirigidas ao réu do processo homologatório foram efetivadas segundo os padrões da nossa lei processual; pelo contrário, quer-se permitir, isso sim, o controle do processo arbitral nos moldes em que as partes o conceberam, de modo que caberá ao Superior Tribunal verificar se as partes tiveram, nos termos do que avençaram, possibilidade igualitária de participar da demanda arbitral. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 470).

Vera Cecília Monteiro de Barros chama atenção ao analisar a alegação de impossibilidade de apresentação de argumentos quando fundada em questões como na exiguidade de prazos procedimentais; na dispensa de audiência para inquirição de testemunhas; ou então no impedimento de participação na fase probatória do procedimento¹²⁵. Isso porque o procedimento arbitral não será o mesmo dos processos judiciais, de modo que as partes não devem esperar o mesmo tratamento quanto a esses assuntos e inúmeros casos da jurisprudência de cortes nacionais, tais alegações não tem o condão de impedir a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

Especificamente a respeito do ordenamento jurídico brasileiro, há inúmeros casos em que a parte alega ausência de notificação válida para comparecimento à Arbitragem como impugnação para reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, sendo que atualmente¹²⁶ o STJ entende que basta a comprovação de recebimento da correspondência¹²⁷ para que a parte brasileira exerça o direito de defesa em tempo razoável.

Esse foi o caso da Sentença Arbitral Contestada ("SEC") 3660¹²⁸, em que a Devcot S.A., empresa francesa, requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida sob as regras da *International Cotton Association* em face de Ari Giongo, agricultor brasileiro. A parte brasileira apresentou contestação alegando que

¹²⁵ BARROS, Vera Cecília Monteiro de. **Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: exceção de ofensa à ordem pública**. 2013. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 85.

¹²⁶ Antes da Lei de Arbitragem, a jurisprudência era consolidada no sentido de a citação da parte no estrangeiro para responder a processo de homologação de sentença arbitral estrangeira somente teria validade se cumpridas as formalidades de citação por carta rogatória, como por exemplo, no caso: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SEC nº 5378/FR. Requerente: Tardivat Internacional S.A. Requerido: B Oliveira S/A – Indústria, Comércio e Exportação. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 03 fev. 2000. Publicado em: 25 fev. 2000.

¹²⁷ "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 8.847/EX. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Julgado em: 20 nov. 2013. Publicado em: 28 nov. 2013); "Os comprovantes de recebimento das cartas entregues por meio de courrier internacional constam dos autos, conforme indica a tradução juramentada (fls. 142-150, e-STJ); O STJ já firmou jurisprudência que, em casos de processos arbitrais, "(...) a citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (...). No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 10.658/EX. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 01 out. 2014. Publicado em: 16 out. 2014.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.660/GB. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 28 maio. 2009. Publicado em: 25 jun. 2009.

para se operar a citação válida de demanda em trâmite no exterior, seria necessário, sob pena de nulidade, a utilização de carta rogatória, mas que, *in casu*, todos os pedidos, documentos e sentença teriam sido postados via courier, de modo que somente teria tomado conhecimento da Arbitragem pelo pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. Contudo, o STJ entendeu que não prosperaria a alegação de necessidade de citação por meio de carta rogatória, pois havia “comprovação de que o requerido foi comunicado acerca da instauração do procedimento de Arbitragem, bem como dos atos ali realizados, não só por meio das empresas de serviços de courier, mas também via correio eletrônico e fax”.

1.4.2. Sentença arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa

Tanto o artigo 38, inciso VI da Lei de Arbitragem, quanto o artigo V (1) (e) da CNI impõem a recusa do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira caso esta ainda não tenha se tornado obrigatória às partes, ou quando tenha sido anulada/suspensa seja por autoridade competente do país em que foi proferida, seja por autoridade competente do país sob cujas leis foi proferida.

Aqui, trata-se de duas hipóteses distintas. A primeira diz respeito à situação em que a sentença arbitral ainda não obrigatória e vinculante às partes, pois por exemplo, ainda cabe algum recurso ou forma de impugnação da decisão, a depender das disposições da legislação aplicável. A segunda hipótese diz respeito à decisão que não pode ter sido anulada ou suspensa por órgão judicial de onde foi proferida¹²⁹, sendo que, e caso a sentença arbitral estrangeira seja de fato suspensa ou anulada por autoridade de um país que não seja o da sede da Arbitragem ou o de cuja lei processual tenha sido aplicada, tal decisão judicial não será considerada eficaz¹³⁰.

Dentre as oportunidades em que o STJ precisou lidar com o tema, destaca-se o caso SEC 611¹³¹, de 11.06.2006, em que First Brands do Brasil Ltda. e STP do Brasil Ltda. requereram a homologação de sentença arbitral estrangeira em face de STP Petroplus Produtos Automotivos S/A e Petroplus Sul Comércio Exterior S/A. As rés contestaram alegando, dentre outras questões, que teriam ajuizado ação anulatória

¹²⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 473.

¹³⁰ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 570.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 611/US. Requerente: First Brands do Brasil Ltda. Requerido: STP do Brasil Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 23 nov. 2006. Publicado em: 11 dez. 2006.

na 35ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, porém, o Ministro João Otávio de Noronha entendeu que:

A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral¹³².

Ainda, no caso SEC 894¹³³, a parte contestou o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio (“CCI”), na cidade de Montevidéu, Uruguai, sob o argumento de que inexistiria trânsito em julgado da ação judicial ajuizada no Uruguai, o que impediria a homologação, tendo, porém, o STJ entendido que:

Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questiona a Arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida.

1.4.3. Violação à ordem pública

O artigo 39, inciso II, da Lei de Arbitragem e o artigo V (2) (b), da CNI determinam a denegação do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira que fere a ordem pública. Considerando que a autonomia da vontade das partes é barrada pelas normas de ordem pública¹³⁴, esta consiste, portanto, em um elemento limitador da liberdade das partes.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 611/US. Requerente: First Brands do Brasil Ltda. Requerido: STP do Brasil Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 23 nov. 2006. Publicado em: 11 dez. 2006.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC n. 894/UY. Requerente: Litsa Líneas de Transmisión Del Litoral S.A. Requerido: SV Engenharia S/A. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Julgado em: 20 ago. 2008. Publicado em: 09 out. 2008.

¹³⁴ “Seja na esfera doméstica, seja na externa, a autonomia da vontade não é ilimitada, uma vez que também na esfera internacional não há como afastar a cogência de normas de ordem pública vigente nos países receptores de sentenças arbitrais estrangeiras” (FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem e ordem pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 131, p. 255 – 268, maio/jun. 2022).

Não obstante o conceito de ordem pública ser de difícil definição¹³⁵, esta dissertação recorre à doutrina. Jacob Dolinger afirma que o princípio de ordem pública é “de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível”, sendo o “reflexo da filosofia sociopolítico-jurídica imanente no sistema jurídico estatal, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado.”¹³⁶.

Nesse mesmo sentido, para Cláudio Finkelstein, a ordem pública pode ser compreendida como “a união dos valores essenciais e fundamentais de um Estado erigidos em forma de princípios e normas que não podem ser derogados pela vontade de contratantes, ao risco de desvirtuar ou perturbar o núcleo duro daquele sistema.”¹³⁷ e, justamente em razão dessa influência externa, a ordem pública pode ser definida como “conceito jurídico, político e social que evolui, junto com a sociedade e seus integrantes”¹³⁸, pois contém elementos sociais e políticos, que variam não só no tempo, mas também de acordo com o intérprete, com sua formação e ideias, com suas crenças e valores.

Maristela Basso conceitua a ordem pública como o conjunto de regras e princípios de caráter imperativo, o qual tem proteja as estruturas constitucionais, bem como as relações privadas e cujos efeitos vinculantes devem ser observadas pelo juiz nacional no momento da aplicação ou denegação da aplicação do direito estrangeiro, não podendo ser afastados pelas partes, no exercício da autonomia da vontade¹³⁹.

A ordem pública deve ser analisada sob duas vertentes¹⁴⁰: internacional e interna. A diferença entre elas é que a ordem pública interna trata das:

¹³⁵ “a principal característica da ordem pública é justamente a sua indefinição” (DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 394); “A grande dificuldade, como de costume, será determinar e precisar o que seja ordem pública” (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 571).

¹³⁶ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 394.

¹³⁷ FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem e ordem pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 131, p. 255 – 268, maio/jun. 2022.

¹³⁸ FINKELSTEIN, Cláudio. A homologabilidade da decisão arbitral e a exceção de ofensa à ordem pública frente ao direito internacional privado brasileiro. In: ARANA, Josyclyer (org.); CACHAPUZ, Rozane de Rosa (org.). **Direito Internacional – Seus Tribunais e Meios de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Juruá, 2007, p. 100.

¹³⁹ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 269.

¹⁴⁰ Dolinger entende ser equivocada a distinção entre ordem pública interna e internacional: “[...] não há que se falar em ordem pública interna e ordem pública internacional. A ordem pública é uma, indivisível e indefinível, abstrata, espiritual e anônima, que flutua sobre o sistema jurídico nacional como um anjo protetor, que aplica critérios diferentes dentro de uma tolerância graduada, e que, apesar de toda esta incerteza é entendida pelos juristas e aplicada pelos julgadores com uma constância e uniformidade que supera, às vezes, a interpretação de normas jurídicas concretas, sujeitas à

Normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, impondo barreiras limitadoras à atividade individual de contratar”, enquanto a internacional se relaciona com os “atos praticados no exterior que tenham repercussão no território nacional”, funcionando com um “filtro de leis, sentenças (arbitrais ou estatais) e atos em geral que devam ter eficácia no território nacional, impedindo tal eficácia quando ameaçados relevantes valores de justiça e de moral¹⁴¹.

Nessa mesma linha, Cláudio Finkelstein destaca que, enquanto a ordem pública interna deve ser aplicável somente às relações desenvolvidas dentro do próprio Estado, a ordem pública internacional se relaciona a fatos praticados em Estados estrangeiros que possuam repercussão no território nacional¹⁴².

Maristela Basso destaca que a ordem pública interna regula as relações jurídicas no plano interno, no âmbito do Direito Privado e do Direito Público, e corresponde aos princípios que condicionam e neutralizam a vontade das partes contrárias às leis internas cogentes obrigatórias, enquanto a ordem pública internacional impede e condiciona: (i.) a aplicação do direito estrangeiro; (ii.) o reconhecimento de atos praticados, das declarações de vontade de fatos ocorridos no exterior; e (iii.) a execução de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros¹⁴³.

Para fins da homologação de sentença arbitral estrangeira, a CNI não indica expressamente qual ordem pública atuaria, sendo que a doutrina adota a ordem pública internacional. Fouchard, Gaillard e Goldman, por exemplo, destacam que: *“the provision certainly refers to inter- national public policy, and not domestic public policy. Not every breach of a mandatory rule of the host country could justify refusing recognition or enforcement of a foreign award.”*¹⁴⁴, bem como de Lew, Mistelis e Kröll são outros que também advogam a tese de que os dispositivos legais supramencionados estão se referindo à ordem pública internacional¹⁴⁵.

intermináveis divergências da doutrina e da jurisprudência”. (DOLINGER, Jacob. A evolução da ordem pública no Direito internacional privado. Tese apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1979, p. 42).

¹⁴¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 69-70.

¹⁴² FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem e ordem pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 131, p. 255 – 268, maio/jun. 2022.

¹⁴³ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 267.

¹⁴⁴ GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 996.

¹⁴⁵ LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. Chapter 24: Arbitration Award. In: LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 720-722.

Ainda, o Relatório Final do Comitê da ILA de 2003 sobre o recurso à ordem pública como motivo de recusa de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, entende que a ordem pública internacional pode barrar o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral proferida no contexto da Arbitragem comercial internacional, caso o reconhecimento ou execução de tal sentença implique na violação dessas regras.

No Brasil, a Lei de Arbitragem indica expressamente ‘ordem pública nacional’, porém a maioria da doutrina brasileira defende que seria sinônimo de ‘ordem pública brasileira’ (e não que ‘nacional’ significa ‘interna’), inclusive em consonância com a CNI, como é o posicionamento de André de Albuquerque Cavalcanti Abbud¹⁴⁶, Vera Cecília de Barros¹⁴⁷, Ricardo Ramalho de Almeida¹⁴⁸ e Ricardo Aprigliano¹⁴⁹.

No caso da recusa de homologação de sentença arbitral estrangeira, a alegação de violação à ordem pública é frequentemente trazida pela parte requerida condenada. Contudo, o STJ entendeu que em somente pouquíssimos casos houve ofensa à ordem pública¹⁵⁰, preservando a exequibilidade da sentença arbitral estrangeira e a excepcionalidade da recusa de sua homologação. Esse posicionamento do STJ inclusive está em linha com o entendimento dos redatores da

¹⁴⁶ “deve ser interpretada à luz de sua norma inspiradora, o art. V, nº 2, “b”, da Convenção de Nova Iorque, redigido em termos idênticos (public policy of that country)” (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 209).

¹⁴⁷ “conforme posição que predomina tanto na doutrina como na jurisprudência, pode-se afirmar que tanto o art. V (2) (b) da Convenção de Nova Iorque, como o art. 39, II, da Lei Brasileira de Arbitragem, consagram o conceito de ordem pública internacional, e não de ordem pública interna, para fins de homologação de sentença arbitral estrangeira” (BARROS, Vera Cecília Monteiro de. **Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: exceção de ofensa à ordem pública**. 2013. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 152).

¹⁴⁸ Parece mais acertado o entendimento de que, no contexto de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, a Lei só pode estar se preocupando com a manutenção da integridade essencial do ordenamento jurídico nacional, no mesmo sentido em que tradicionalmente se aplica a exceção de ordem pública à homologação de sentenças judiciais estrangeiras, vale dizer, no sentido próprio do direito internacional privado – às vezes identificado com a designação “ordem pública internacional” –, que é específico de relações jurídicas multiconectadas, internacionais, não se confundindo com o emprego do princípio da ordem pública no plano das relações civis exclusivamente internas. (ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 278-279).

¹⁴⁹ Para que uma sentença estrangeira possa ser homologada no Brasil é preciso verificar se ela não ofende preceitos de ordem pública que o Brasil estabelece em suas relações internacionais”, de modo que a objeção da ordem pública “deve, assim, se voltar à realidade internacional do comércio e das relações jurídicas, e não às particularidades do Estado em que se buscam a homologação e a execução daquela decisão. (APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 55-56).

¹⁵⁰ PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: ordem pública interna vs. Ordem pública internacional. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 577.

CNI, de que o uso da exceção de ordem pública não fosse usado para promover interesses locais e frustrar o objetivo básico de promover a execução da sentença arbitral internacional¹⁵¹.

Os temas que já suscitaram questionamentos de ofensa à ordem pública e foram aceitos pelo STJ são: (i.) sentença arbitral estrangeira desprovida de fundamentação, no caso SEC 880¹⁵², em que o STJ entendeu que a fixação do *quantum debatur* da condenação, com base na equidade, não cumpria o requisito da motivação suficiente e por isso violava a ordem pública e no caso bem como no da SEC 879¹⁵³ que a homologação foi indeferida em razão da ausência de fundamentação, pois o Brasil – apesar de outros países serem favoráveis à homologação de sentenças arbitrais imotivadas – se posiciona que é necessária fundamentação ainda que esta seja concisa e objetiva¹⁵⁴; (ii.) ausência de convenção arbitral, como foi o caso da SEC 6.753-7¹⁵⁵, em que as partes haviam celebrado dois contratos de compra e venda de algodão da Nigéria e por meio de um aditivo, foi incluía cláusula submetendo as disputas a Arbitragem sob as regras da Liverpool Cotton Association (“*As normas da LCA substituem e cancelam todas as normas deste contrato onde a jurisdição for questionada*”). Os contratos foram inadimplidos, tendo a empresa vendedora instaurado Arbitragem e obtido sentença favorável, porém em sede de homologação da sentença estrangeira, o Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil (“STF”) entendeu que não constava comprovação da existência de cláusula compromissória devidamente assinada pelas partes, e embora

¹⁵¹ *The drafters of the Convention narrowed the public policy exception because they feared that it would be invoked to advance parochial, local interests and to frustrate the basic objective of fostering the enforceability of international arbitral awards. That risk was thought to be particularly great given the wide disparities among national legal systems and public policies in a global instrument such as the New York Convention* (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021).

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 880/IT. Requerentes: M.M.F e G.F. Requerido: P.R.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 18 out. 2006. Publicado em: 06 nov. 2006.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 879/US. Requerente: Universal Marine Insurance Company Ltd. Requerido: União Novo Hamburgo Seguros Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 02 ago. 2006. Publicado em: 25 set. 2006.

¹⁵⁴ “a motivação da decisão judicial no Brasil tem sido tratada, pela jurisprudência, da seguinte maneira: é necessário que a mesma seja fundamentada, mesmo que de forma concisa e que a objetividade não significa ausência de fundamentação. (...) Ora, numa sociedade na qual é vedada a autotutela, em que a jurisdição substitui o particular na busca de seus direitos e pretensões, o mínimo que se pode exigir, desse órgão do Poder, é que emita decisões coerentes e fundamentadas, do contrário, a solução do problema estará apenas no papel.” (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 589).

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 6753-7. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 24 set. 2001. Publicado em: 04 out. 2002.

a parte recorrida tivesse recorrido da sentença arbitral indicando árbitro para representá-la, essa conduta não significava aceitação tácita¹⁵⁶; (iii.) ausência de prova inequívoca da manifestação das partes em se submeter ao juízo arbitral, como foi o caso SEC 978¹⁵⁷ e (iv.) independência e imparcialidade do árbitro, como no caso SEC 9.412¹⁵⁸, em que o STJ, por maioria, acolheu a recusa da homologação de sentença arbitral estrangeira fundada na alegação de que o presidente do Tribunal Arbitral teria deixado de revelar que o escritório do qual é sócio atuou em operações envolvendo uma das partes ou empresas de seu grupo.

Esclarecidas os conceitos e hipóteses possíveis para apresentação da ação anulatória da sentença arbitral doméstica e impugnação à homologação da sentença arbitral estrangeira, passa-se a análise do cenário e fundamentos do objeto desta dissertação: perda do direito de a parte impugnar a sentença arbitral.

¹⁵⁶ “(...) não havendo sido demonstrado nos autos que as partes se sujeitaram, de forma legítima, às regras de Arbitragem da LCA, não se pode ter a sentença homologanda estrangeira como proferida por juízo competente, razão pela qual procede a alegação de ofensa à ordem pública nacional.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 6753-7. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 24 set. 2001. Publicado em: 04 out. 2002).

¹⁵⁷ (...) faltando aos autos prova da manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da arbitral, o pedido importa em violação do artigo 4, parágrafo 2, da Lei n. 9.307/96, do princípio da autonomia da vontade e em ofensa à ordem pública brasileira, restando inviabilizada a homologação, nos termos dos artigos 5, inciso I e 6 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, deste Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 978/GB. Requerente: Indutech Spa. Requerido: Algocentro Armazéns Gerais Ltda. Relator: Ministro Hamilton Carbalhido. Julgado em: 17 dez. 2008. Publicado em: 05 mar. 2009).

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.412/EX. Requerentes: Asa Bioenergy Holding A.G. e outros. Requeridos: Adriano Giannetti Dedini Ometto. Relator: Ministro Felix Fischer. Relator para o acórdão: Ministro. João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 abr. 2017. Publicado em: 30 maio. 2017.

O caso foi criticado e comentado pela doutrina, ver: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; BARROS, Vera Cecília Monteiro de; ALMEIDA, Ricardo Ramhalo. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda. Superior Court of Justice of Brazil, Case n. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. XIV, Issue 56, p. 109 – 142, 2017;

PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, Issue 60, p. 7-35, 2018.

2. FUNDAMENTOS DA “PERDA DO DIREITO” NA IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA ARBITRAL

Nos últimos anos, houve um grande aumento de ações anulatórias de sentenças arbitrais domésticas sem fundamento adequado, bem como de impugnações à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras.

No caso das ações anulatórias, sem entrar no mérito da metodologia e das demais conclusões desses estudos, em 2021, Andrea Palma, Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo¹⁵⁹ identificou que, nas Varas Empresariais do TJSP, o percentual por amostragem de anulatórias de sentenças arbitrais julgadas procedentes tem sido ínfimo, e mais de 95% dos pedidos anulatórios são rejeitados por conterem alegações vazias, sem o preenchimento do rol taxativo do artigo 32 da Lei de Arbitragem. Ademais, em outra pesquisa¹⁶⁰, de 2021, a consultoria Arbipedia ampliou o alcance dos Tribunais de Justiça e verificou que apenas 19% das 292 sentenças arbitrais questionadas perante o Poder Judiciário entre 2016 e 2020 por meio de ação anulatória foram desconstituídas. Posteriormente, em 2022, Jacques Rubens¹⁶¹ também se aprofundou no tema e verificou que, nos anos de 2016 a 2020, 39 (trinta e nove) das 74 (setenta e quatro) ações do TJSP analisadas por ele (cerca de 53% do escopo pesquisado) poderiam ser consideradas como frívolas – o que, para o autor, foi identificado como julgamento unânime improcedente.

Em relação à impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira, Nadia de Araujo e Ricardo Ramalho Almeida destacam que, até 2019, há uma

¹⁵⁹ PALMA, Andréa Galhardo. Notas sobre cooperação Judiciário-Arbitragem. **Migalhas**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342640/notas-sobre-cooperacao-judiciario-Arbitragem> Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁶⁰ POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. **Valor Econômico**, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/15/tribunais-anularam-19-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml> . Acesso em 09 abr. 2023.

A pesquisa também revelou que as alegações mais comuns nas anulatórias eram de que a sentença arbitral: (i.) estava fora dos limites da convenção de Arbitragem (art.32, IV); (ii.) desrespeitou aos princípios do contraditório, da imparcialidade do árbitro (art.32, VIII); (iii.) possuiu falha no dispositivo ou na fundamentação (art.32, III); (iv.) foi emanada manou por quem não podia ser árbitro ou por quem possui impedimento ou suspeição art.32, II); (v.) proferida em procedimento que cerceou defesa, ou violou lei, regulamento ou termo de Arbitragem.

¹⁶¹ RUBENS, Jaques. **Ação anulatória de Arbitragem e litigância frívola. Uma análise econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 123-140.

estimativa de 20.000 (vinte mil) pedidos de homologação de sentença estrangeira, entre os quais pouco mais de 100 (cem) são sentenças arbitrais estrangeiras e “na grande maioria dos casos, os pedidos foram objeto de impugnação pela parte demandada.”¹⁶². Apesar de frequentes, são poucos os casos em que as impugnações à homologação de sentença arbitral estrangeira são deferidas. Em 2007, o CBAr realizou uma pesquisa aprofundada sobre as decisões de homologação de sentença estrangeira e concluiu que dos 28 (vinte e oito) casos analisados: 20 (vinte) sentenças arbitrais estrangeiras foram homologadas, 6 (seis) não foram homologadas e 2 (dois) processos foram extintos sem julgamento de mérito¹⁶³. Posteriormente, em 2016, o mesmo comitê refez tal pesquisa, e das 37 (trinta e sete) SECs analisadas: 28 (vinte e oito) foram homologadas, 5 (cinco) não foram homologadas, 3 (três) foram parcialmente homologadas e 1 (uma) foi extinta sem julgamento de mérito¹⁶⁴. Percebe-se que a jurisprudência consolidou uma posição favorável à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, com poucas exceções, Nadia de Araujo e Ricardo Ramalho Almeida pontuam que nos últimos 5 (cinco) anos, apenas 10% do total dos pedidos de homologação foram indeferidos¹⁶⁵.

Sobre esse cenário de aumento das ações anulatórias e impugnações à homologação, é importante apresentar posicionamento de que se trata de consequência natural e esperada do expressivo aumento de arbitragens no Brasil e de partes brasileiras. A atuação do Poder Judiciário é esperada em ocasiões expressas na Lei de Arbitragem, de modo que não se defende o entendimento de que o Poder Judiciário estaria atacando o instituto da Arbitragem.

¹⁶² ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O STJ e a Homologação de Sentenças arbitrais estrangeiras: quinze anos de atuação. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 303.

¹⁶³ MANGE, Flávia Foz et. al. **CBAr**, [s.d.]. Disponível em: https://cbar.org.br/PDF/Homologacao_de_Sentenca_Arbitral_Estrangeira.pdf Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁶⁴ COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Pesquisa CBAr-ABEARb 2016. **CBAr**, 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/en/pesquisa-cbar-abearb-2016/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁶⁵ ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O STJ e a Homologação de Sentenças arbitrais estrangeiras: quinze anos de atuação. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 303

Nas palavras de Gilberto Giusti:

Não se pode vilanizar o Poder Judiciário a partir de algumas decisões que, de fato, contrariam a melhor interpretação do instituto da Arbitragem, construída de forma conjunta por legisladores, magistrados, juristas e associações ao longo desse mais de um quarto de século. Em face dessas decisões, deve-se manejar os recursos apropriados para que eventuais distorções sejam corrigidas, como é a regra do jogo. Se há, efetivamente, aumento do número de intervenções judiciais nos últimos anos, parece-nos que, antes de configurar um “ataque” à Arbitragem, esse fenômeno é resultado do próprio amadurecimento do instituto, que nasceu primordialmente calcado em doutrina e experiência internacionais (a começar pelo próprio modelo de lei especial adotado) e, aos poucos, foi tendo que se moldar à realidade não apenas do ordenamento jurídico pátrio, como da própria experiência e consequente maior exigência dos usuários. O fato é que o Poder Judiciário historicamente desempenhou – e se espera que continue a desempenhar – papel importantíssimo para a consolidação da Arbitragem no Brasil¹⁶⁶.

O que se pretende criticar nesta dissertação são as condutas das partes que apresentam ao juízo da ação anulatória ou em sede impugnação à homologação, circunstâncias que podem ser consideradas como preclusas, contrárias aos comportamentos adotados durante o procedimento arbitral ou objeto de renúncias tácitas. Ainda, critica-se eventual convivência do Poder Judiciário em não rechaçar ou até mesmo punir as partes.

Essa conduta das partes pode ser associada ao fato de que a Arbitragem é bem mais flexível que o processo judicial, de modo que a parte pode considerar não haver preclusão ou perda do direito de suscitar uma irregularidade, bem como a parte pode fazer uso de táticas de guerrilha e abusar de receio do Tribunal Arbitral em violar o devido processo legal, contraditório ou isonomia para se esquivar de sentença arbitral que lhe é desfavorável.

Diante do exposto, o objetivo deste capítulo é analisar a flexibilidade da Arbitragem e seus limites, bem como o instituto da preclusão, da boa-fé objetiva, do princípio vedação ao comportamento contraditório; e a renúncia expressa ou tácita, como possíveis barreiras a essa conduta indevida da parte.

¹⁶⁶ GIUSTI, Gilberto. Não há Arbitragem sem o Poder Judiciário: a eficácia da Arbitragem vale o que vale a exequibilidade que lhe garante o Judiciário. In: Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal. GIUSTI, Gilberto; BARALDI, Eliana; DE ALMEIDA, Eduardo Vieira e VAUGHN, Gustavo Favero (coordenadores). VAZ, Paula Akemi Taba (organizadora). São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 507.

2.1. Flexibilidade da Arbitragem e seus limites

2.1.1. Conceito e as duas vertentes da flexibilidade do procedimento arbitral

Flexibilizar significa tornar menos intransigente¹⁶⁷ e, nas palavras de Carlos Alberto Carmona, um procedimento flexível “deverá ser dotado de mecanismos que permitam seu fácil manejo, com adaptações necessárias ao seu adequado funcionamento.”¹⁶⁸.

Ao estudar o tema da flexibilidade em sua tese de doutorado, Marcos André Franco Montoro concluiu que haveria duas vertentes da flexibilidade na Arbitragem¹⁶⁹.

A primeira estaria relacionada com “a possibilidade de criação – eleição, escolha – das regras procedimentais aplicáveis a uma Arbitragem determinada”,¹⁷⁰ já que as partes, o árbitro, o órgão arbitral institucional e o juiz estatal podem criar tais regras, como por exemplo, como se dará a instauração da Arbitragem, a escolha dos árbitros, os prazos para as manifestações das partes, a forma de instrução do processo e produção de provas, entre outras questões¹⁷¹. Isso ocorre porque a Arbitragem decorre da autonomia da vontade e da liberdade de as partes escolherem esse método para resolver seus conflitos, assim como a forma que dará tal procedimento¹⁷².

¹⁶⁷ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Definição de flexibilizar. **Michaelis**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=flexibilizar>. Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁶⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do Procedimento Arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 24, p.7 – p. 21, 2009.

¹⁶⁹ A ideia também é corroborada por: PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 609-628.

¹⁷⁰ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 71.

¹⁷¹ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 273.

¹⁷² A Arbitragem funda-se, portanto, na autonomia da vontade das partes, na sua capacidade de consentir em atribuir poderes a um terceiro para decidir uma controvérsia. Por essa razão, a autonomia da vontade das partes – modernamente, por vezes, referida como autonomia privada – é o fundamento da vinculação das partes a um processo arbitral. (LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à Arbitragem. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 28);

Ponto fundamental da Arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 64);
Cumprir mencionar que ‘a vontade é a raiz do que se pode chamar de direito arbitral’. Isso porque a Arbitragem só existirá se preexistir um convenio arbitral, que, por sua vez, depende da vontade das

“Não se deve buscar a ‘processualização’ da Arbitragem”¹⁷³, vez que as regras para o procedimento arbitral não se encontram previstas detalhada e impositivamente na legislação, mas são estipuladas à luz da autonomia das partes, seja por meio da cláusula compromissória, do compromisso arbitral, do termo de Arbitragem, do regulamento da instituição arbitral, e/ou até mesmo de decisão do Tribunal Arbitral no caso de lacuna, sendo que as regras, inclusive, podem estar previstas em mais de um local.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa flexibilidade ao prever, no artigo 21, caput e §1º da Lei de Arbitragem, que:

A Arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de Arbitragem”, podendo a Arbitragem também se reportar “às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”, e caso não há estipulação acerca do procedimento, “caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

O entendimento de que haverá uma “suavização necessária das técnicas típicas do processo estatal, técnicas essas criadas para garantir, em outro ambiente, os direitos dos litigantes”¹⁷⁴, priorizando a vontade das partes, é o que faz com que o procedimento arbitral seja mais flexível e menos rígido que o judicial¹⁷⁵, de modo que deve prevalecer a autonomia da vontade das partes, cabendo ao Tribunal Arbitral resolver determinados conflitos sobre o procedimento arbitral, no caso de omissão.

No âmbito da Arbitragem Internacional, a flexibilidade ganha ainda mais força quando envolve partes com experiências e culturas diferentes – já que as regras processuais civis da legislação interna de cada parte não têm aplicabilidade na

partes de renunciarem à jurisdição estatal em prol da jurisdição arbitral. As partes também possuem liberdade para escolher se vão querer uma Arbitragem de direito ou de equidade, e, em sendo a de direito, podem indicar quais regras querem seja aplicada do caso concreto. Do mesmo modo, a autonomia privada é determinante da matéria objeto da Arbitragem (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8).

¹⁷³ Não se podem esquecer as advertências de Luiz Olavo Baptista e Carlos Alberto Carmona no sentido de que não se deve buscar a “processualização” da Arbitragem. A busca da Arbitragem pelas partes visa justamente a flexibilidade, a simplicidade e a celeridade, em boa medida perdidas no processo judicial. Mais ainda, deve-se lembrar que a Arbitragem é facultativa e somente pode ser utilizada em questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Ou seja, somente se discute em Arbitragem direitos aos quais as partes poderiam simplesmente renunciar. (VALLE, Martim Della. Considerações sobre os pressupostos processuais em Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 3, issue 12, p. 7 – p. 30, 2006, p. 12).

¹⁷⁴ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 292.

¹⁷⁵ PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 169.

Arbitragem, salvo se as partes assim concordarem – e nos termos do artigo 19 da Lei Modelo da UNCITRAL, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo a ser seguido pelo Tribunal Arbitral¹⁷⁶ – sendo esse um dos principais motivos pelos quais as partes escolhem a Arbitragem Internacional em detrimento de outras formas de resolução de disputas¹⁷⁷.

A segunda vertente da flexibilidade, conforme explica Marcos André Franco Montoro, decorreria da “possibilidade de adaptação – modificação, flexibilização – das regras antes escolhidas para reger o procedimento”, pois a Arbitragem já está em curso com regras procedimentais definidas, mas essas mesmas regras podem ser adaptadas, modificadas, flexibilizadas, para melhor regularem o procedimento¹⁷⁸. O autor cita o exemplo de que não obstante, na cláusula compromissória, as partes terem previsto que a Arbitragem seria realizada perante o órgão arbitral X, utilizando-se do regulamento do órgão Y, em língua inglesa, com árbitro único, com prazo de 6 (seis) meses, sendo a sentença proferida na cidade de Nova Iorque, nada impede que uma vez surgindo o litígio, as partes acordem em alterar o órgão arbitral para Z, a condução do procedimento em língua portuguesa, com 3 (três) árbitros, no prazo de 12 (doze) meses, sendo a sentença proferida na cidade de São Paulo.

¹⁷⁶ A Lei Modelo da UNCITRAL prevê no artigo 19 sobre a determinação das regras de processo: *Article 19. Determination of rules of procedure. (1) Subject to the provisions of this Law, the parties are free to agree on the procedure to be followed by the arbitral tribunal in conducting the proceedings. (2) Failing such agreement, the arbitral tribunal may, subject to the provisions of this Law, conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate. The power conferred upon the arbitral tribunal includes the power to determine the admissibility, relevance, materiality and weight of any evidence.* (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 With amendments as adopted in 2006. **United Nations Commission on International Trade Law**, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf . Acesso em: 09 abr. 2023.).

¹⁷⁷ *The flexibility that this confers on the arbitral process is one of the reasons why parties choose international arbitration over other forms of dispute resolution in international trade. The only certainty is that the parties' counsel should not bring with them the rulebooks from their home courts: the rules of civil procedure that govern proceedings in national courts have no place in arbitrations unless the parties expressly agree to adopt them.*(BLACKABY, Nigel et al. **Redfern and Hunter on International arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 353). Ainda, “procedural freedom and flexibility is one of the essential foundations of the international arbitral process” (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3ª ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, Chapter 15, §15.01 [A]).

¹⁷⁸ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 72.

Ainda, os regulamentos de arbitragens das Câmaras Arbitrais Brasileiras e estrangeiras¹⁷⁹ preveem a flexibilidade, principalmente a temporal para fins de alterar prazos já vigentes.

Dito de outro modo, apesar de existirem regras procedimentais que já foram estabelecidas para a Arbitragem, as partes e/ou o Tribunal Arbitral¹⁸⁰ podem verificar algumas dessas regras não são adequadas e podem adaptá-las, modificá-las, até porque, não se imagina possível que se preveja todas as situações e problemáticas de uma Arbitragem¹⁸¹.

Considerando que a Lei de Arbitragem não se ateve a prazos temporais, salvo o prazo para o proferimento da sentença arbitral e apresentação de pedidos de esclarecimentos, a flexibilidade da Arbitragem estaria relacionada com o fato de ela ser um procedimento menos preclusivo, sem inúmeros prazos fixos¹⁸².

¹⁷⁹ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. 2021 Arbitration Rules. ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 16 set. 2023. - item 31 ou 39; LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx. Acesso em: 09 abr. 2023 - item 22.1 (ii); HKIAC. 2018 Administered Arbitration Rules. **HKIAC**, 2018. Disponível em: <https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018>. Acesso em: 09 abr. 2023 - item 21.2.; CAM-CCBC. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CAM-CCBC. **CAM-CCBC**, 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-Arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/Arbitragem/regulamento-de-Arbitragem-2022/>. Acesso em: 09 abr. 2023 - item 3.6 e 25; CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP FIESP. Regulamento de Arbitragem. **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CIESP FIESP**, [s.d]. Disponível em: <https://www.camaradeArbitragemsp.com.br/pt/Arbitragem/regulamento.html>. Acesso em: 16 set. 2023. - item 9.4; CAMARB. Regulamento de Arbitragem. Versão de 12 de agosto de 2019. **CAMARB**, 2019. Disponível em: https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-Arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023 - itens 2.6 até 2.8.

¹⁸⁰ O poder normativo dos árbitros de reglar o procedimento é supletivo ao das partes (LArb, art. 21, caput), de modo que elas é que podem dar a palavra final a respeito de aspectos procedimentais. Se os árbitros não concordarem com tais aspectos, no limite cabe a eles renunciar a encargo. Mas isso na hipótese em que as partes normativo dos árbitros ganha estatura, pois caberá a eles resolver o dissenso entre as partes. De todo modo, a despeito de o poder para a emissão de regras procedimentais ser primordialmente das partes, é sempre recomendável que elas e os árbitros procurem dialogar e estabelecer regras em cooperação, efetivando o contraditório. (PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 611).

¹⁸¹ Haverá sempre espaço para o árbitro adaptar ao caso efetivo as regras escolhidas, até porque não se imagina um procedimento pré-concebido que seja tão completo que possa prever todas as situações e vicissitudes de uma Arbitragem in concreto. Não há como negar, portanto, a existência de um verdadeiro poder normativo do árbitro. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 292).

¹⁸² “O estudo da preclusão na Arbitragem é bem mais restrito, em homenagem ao seu caráter flexível” (BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 11)

Thiago Marinho Nunes destaca que:

A despreocupação do legislador em fixar regras mais específicas a respeito de questões temporais na Arbitragem tenha se dado em razão do caráter flexível da Arbitragem”, e portanto, o procedimento arbitral caracteriza-se como “‘sob medida’, de ‘qualidades próprias’¹⁸³.

Nesse sentido, e segundo o mesmo autor, seria um ‘formalismo excessivo’ ou então, um ‘rigorismo excessivo’ caso se conclua pela preclusão e impossibilidade de a parte produzir provas, por exemplo, como foi a conclusão do TJSP na Apelação Cível 1066484-54.2019.8.26.0053. Trata-se de ação anulatória ajuizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, em face de Consórcio Linha Amarela, em que se pleiteou o reconhecimento da preclusão do direito de se produzir provas. Apesar de a primeira instância ter julgado improcedente a ação, o TJSP entendeu que ocorreu a preclusão do direito do réu à produção de provas que não haviam sido indicadas nas alegações iniciais, de modo que a sentença arbitral parcial ao rejeitar a alegação de preclusão da produção probatória, teria desrespeitado a igualdade das partes prevista no artigo 21, § 2º da Lei de Arbitragem¹⁸⁴.

Thiago Marinho Nunes pontua que, conquanto a previsibilidade seja sempre útil na Arbitragem e que as partes são encorajadas a apresentar documentação probatória juntamente com suas manifestações escritas, “não se vê, qualquer óbice em que, em momento posterior, haja a necessidade de produção de eventual prova, não alegada ou suscitada nas alegações escritas.”¹⁸⁵.

¹⁸³ NUNES, Thiago Marinho. Os prazos da Arbitragem e o rigorismo excessivo. **Migalhas**, 29 jun.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/347707/os-prazos-da-Arbitragem-e-o-rigorismo-excessivo>. Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁸⁴ Se o réu deixou de indicar nas alegações iniciais, de maneira fundamentada, quais as provas que pretendia produzir, ocorreu a preclusão desse direito. Ao rejeitar a alegação de preclusão da produção probatória, a sentença arbitral parcial (fls. 185-257) desrespeitou o cronograma de procedimento e, consequentemente, a igualdade de partes, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 9.307/96. Por isso, é o caso de anulá-la, nos termos do art. 32, VIII da mesma lei.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 1066484-54.2019.8.26.0053. Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Apelado: Consórcio Linha Amarela. Relator: Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez. Julgado em: 27 abr. 2021. Publicado em: 04 maio.2021).

¹⁸⁵ NUNES, Thiago Marinho. Os prazos da Arbitragem e o rigorismo excessivo. **Migalhas**, 29 jun.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/347707/os-prazos-da-Arbitragem-e-o-rigorismo-excessivo>. Acesso em: 09 abr. 2023.

O autor ainda complementa que: “Penalizar a parte que deixa de suscitar ou indicar alguma prova nas alegações escritas com base na preclusão, fere, por si só o espírito flexível da Arbitragem e a busca pela verdade, além de processualizar, indevidamente, a Arbitragem.”

Assim, caso o Tribunal Arbitral não estivesse satisfeito com o acervo probatório produzido, fosse aberta novamente a oportunidade para produção de outra prova originalmente não suscitada.

Portanto, a flexibilidade é princípio que rege Arbitragem, as partes detêm autonomia e podem, juntamente com o Tribunal Arbitral, definir como se dará a forma e prazos do procedimento, não havendo restrições temporais e preclusivas para as partes, incluindo em momento posterior a sentença arbitral, como em ação anulatória de sentença arbitral estrangeira ou impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira.

2.1.2. Limites da flexibilidade do procedimento arbitral

Como exposto, é consenso que a flexibilidade é uma das principais vantagens da Arbitragem¹⁸⁶: as partes podem escolher as regras aplicáveis; adaptá-las para cada caso concreto e definir menos formalidades (desnecessidade de se seguir ritos e formas solenes). Contudo, por mais que o procedimento arbitral seja menos rígido que o processo judicial, há limites para a criação e modificação do processo arbitral que devem ser respeitados.

Esses limites foram divididos por Marcos André Franco Montoro¹⁸⁷ em quatro grupos: (i.) no primeiro, estão os limites do § 1º do art. 2º da Lei de Arbitragem, sendo que as partes não podem violar os bons costumes ou a ordem pública; (ii.) no segundo, estão os princípios do artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem, devendo ser “sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”; (iii.)

¹⁸⁶ Em pesquisa realizada em 2021 pelo CBAr, ao serem questionados a respeito dos benefícios concretos da Arbitragem, a “flexibilidade e informalidade do procedimento” ficou em 5º lugar, com 36 menções. Pesquisa disponível em: COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Pesquisa CBAr ipsos - 2021 – Arbitragem no Brasil. CBAr, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-Arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

Em 2018, uma pesquisa foi feita pela Queen Mary University of London, em parceria com o White & Case LLP, e 40% dos entrevistados listaram a “*flexibility*” como uma das três características mais valiosas da Arbitragem, de modo que a flexibilidade ficou atrás somente da “*enforceability of awards*” e “*avoiding specific legal systems/ national courts*”. Pesquisa disponível em: QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. Queen Mary University of London, 2018. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-\(2\).PDF](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).PDF). Acesso em: 09 abr. 2023.

¹⁸⁷ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 134.

no terceiro, estão os dispositivos legais da Lei de Arbitragem; (iv.) por fim, no quarto grupo, há a proibição de se criar ou alterar regras procedimentais que possam violar o direito processual constitucional, principalmente os princípios processuais constitucionais.

Assim, o Tribunal Arbitral pode criar, modificar ou mitigar eventuais regras para permitir determinado ato que foi praticado com algum defeito formal, desde que não exista nenhum prejuízo e que sejam respeitadas as garantias processuais¹⁸⁸. Nas palavras de Guilherme Setoguti e Thiago Delfino Cabral:

Os requisitos para a prática de atos (e eventuais nulidades) somente podem ser relevados se a irregularidade não implicar prejuízo à parte atingida, for alcançada a finalidade do ato (pas de nullité sans grief) e respeitar as normas cogentes de ordem pública e as garantias processuais constitucionais, com atenção especial para o contraditório (LArb, ar. 21, §2º)¹⁸⁹.

O procedimento arbitral deve ser baseado na autonomia da vontade das partes e dotado de flexibilidade, sendo também necessária a garantia do devido processo legal, a higidez da sentença arbitral e a efetividade¹⁹⁰ da Arbitragem – seja na questão do direito material, seja na questão processual.

¹⁸⁸ “Os árbitros podem superar óbices ao bom andamento do processo, por meio da modificação ou criação de regras procedimentais (LArb, art. 21, caput), desde que respeitem as garantias processuais (LArb, 21, §2º), não haja prejuízo às partes e nem sua oposição” (PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. In: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 168).

¹⁸⁹ PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 611.

¹⁹⁰ A esse respeito, conforme pesquisa realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (Cbar) em 2021, dentre os principais benefícios da Arbitragem, os mais mencionados pelos usuários são o ‘caráter técnico e a qualidade das decisões’, assim como ‘o tempo necessário para ter uma solução definitiva para o conflito’ sem prolongar a discussão em recursos (ou controles jurisdicionais) (COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Pesquisa CBar ipsos - 2021 – Arbitragem no Brasil. **CBar**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-Arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023).

No mesmo sentido, em 2018, pesquisa elaborada pela Queen Mary University of London demonstra que os usuários consideram a executividade da sentença arbitral como a maior vantagem da Arbitragem internacional, tendo sido votada por 64% dos entrevistados – que abarcou 922 respostas a questionários e 142 entrevistas (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. Queen Mary University of London, 2018. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-\(2\).PDF](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).PDF). Acesso em: 09 abr. 2023).

Entende-se que não é razoável exigir que o Tribunal Arbitral profira uma sentença que seja executável em todas as jurisdições, pois não seria possível a ele seguir as leis internas de todos os possíveis locais de execução da sentença arbitral, mas algumas instituições arbitrais preveem a obrigação do tribunal arbitral em proferir uma sentença executável na jurisdição sede da Arbitragem, sendo que no caso em que não houver previsões a respeito e o Tribunal Arbitral não conhecer ou não aferir onde a sentença

A flexibilidade é da própria essência da Arbitragem e vem de acordo com os interesses das partes ao escolherem este método de resolução de controvérsias¹⁹¹, porém, deve-se tomar cuidado com o ‘ponto de equilíbrio’ exposto por Maristela Basso, para “não deixar às partes a prerrogativa de atuarem como se estivessem diante do processo contencioso estatal, e sim reunirem esforços para a solução alternativa do conflito que levam à apreciação de um árbitro ou tribunal arbitral.”¹⁹².

Assim, se por um lado, a flexibilidade traz uma vantagem à Arbitragem para criar e adequar regras a cada caso concreto, por outro, como explica Daniel Siqueira Borda e Danyara Barros Tajra, pode abrir “espaço de insegurança para o controle do cumprimento do ônus e faculdades estabelecidos às partes e aos árbitros - na medida em que esses ônus e essas faculdades não estão tão bem definidos.”¹⁹³. Nesse sentido, Luiz Henrique Tamaki alerta que apesar de não se pode enrijecer o procedimento arbitral “*sob pena de matar a razão pela qual este nasceu e vem crescendo*”, também não se pode aceitar um completo descaso com a previsibilidade, “sob pena de por em risco a estabilidade da decisão arbitral quando posta em análise perante o Poder Judiciário.”¹⁹⁴.

As partes podem se valer da inexistência de preclusão e rigidez na Arbitragem em benefício próprio, com o intuito de atrapalhar seu prosseguimento Arbitragem ou inviabilizar que a parte vencida consiga o que lhe é de direito, mesmo após o fim da Arbitragem. Isso fica ainda mais evidente quando tratamos da *due process paranoia* e do uso de táticas de guerrilha.

arbitral seria possível considerar as disposições da CNI. Ver: MONTEIRO, Gustavo Becker. **Arbitragem Comercial Internacional e Devido Processo Legal: efeitos e limites do —due process paranoia na condução de procedimentos arbitrais**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial Internacional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 138).

¹⁹¹ A flexibilidade das questões temporais na Arbitragem, diferentemente do que ocorre com o contencioso judicial, em que prazos são mais rígidos do que flexíveis, deve ser levada em conta pelos operadores de direito como uma questão do próprio interesse da Arbitragem, enquanto princípio, de modo que o procedimento flua de acordo com o interesse das partes, pois a elas interessa a resolução do litígio. (NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem e Prescrição**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 57).

¹⁹² BASSO, Maristela. **Procedimento arbitral atual: necessidade de um diálogo de reforma?. Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares (in memoriam)**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 7

¹⁹³ BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 8.

¹⁹⁴ TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 31.

A *due process paranoia* foi um termo utilizado na pesquisa “*International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration*” realizada pela *Queen Mary University of London* em parceria com o escritório White & Case LLP em 2015 para tratar da relutância dos tribunais arbitrais em agir de forma decisiva na condução da arbitragem, pelo receio de uma posterior ação anulatória de sentença por alegada violação ao contraditório ou à ampla defesa¹⁹⁵.

Assim, essa paranoia pode ser conceituada como a relutância do Tribunal Arbitral em agir de forma decisiva, pelo receio de que a sentença arbitral seja impugnada sob o fundamento de que uma das partes teve violado o seu direito ao devido processo legal; ao contraditório; à isonomia¹⁹⁶, de modo que o Tribunal Arbitral pode entender que a parte deve receber toda e qualquer oportunidade para apresentar e defender suas alegações¹⁹⁷. Nesse sentido, o simples indeferimento do Tribunal Arbitral – per se – materializaria em uma violação aos princípios.

Esse receio pode se materializar pelo proferimento de decisões excessivamente conservadoras; concessões irrazoáveis de extensões de prazo; produção de provas desnecessárias; permissão da parte apresentar manifestações, impugnações, entre uma série de outras medidas extemporâneas.

Já o termo “tática de guerrilha” foi utilizado pela primeira vez em 2005, por Michael Hwang para definir a conduta de advogados os quais não estão interessados em ‘jogar o jogo pelas regras’, pois possuem um caso fadado ao fracasso, de modo

¹⁹⁵ ZAKIA, José Victor Palazzi e VISCONTI, Gabriel Caetano. Produção Probatória e *due process paranoia*. In: Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática. NETO, João Luiz Lessa e GUANDALINI, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 140.

¹⁹⁶ Tradução livre, texto original: “*Due process paranoia*” describes a reluctance by tribunals to act decisively in certain situations for fear of the arbitral award being challenged on the basis of a party not having had the chance to present its case fully. Many interviewees described situations where deadlines were repeatedly extended, fresh evidence was admitted late in the process, or other disruptive behavior by counsel was condoned due to what was perceived to be a concern by the tribunal that the award would otherwise be vulnerable to challenge. Notably, even arbitrators identified this phenomenon as both problematic and commonplace. Indeed, many revealed in interviews that this concern has influenced decisions they have made when sitting as arbitrator.”. (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration. **Queen Mary University of London**, 2015. Disponível em http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2015_International_Arbitration_Survey_.pdf Acesso em: 24 jul. 2023).

¹⁹⁷ Texto original: “An arbitrator stricken with *due process paranoia* may understand it to mean that a party must receive all and any opportunity it requires to bring its claim or defend it.” (BERGER, Klaus Peter; JENSEN, J. Ole. *Due process paranoia and the procedural judgment rule: a safe harbour for procedural management decisions by international arbitrators*. **Oxford University Press**, Oxford, v. 32, Issue 3, p. 415-435, 20 jul. 2016, p.421).

que seu principal objetivo é explorar regras procedimentais para benefício próprio e retardar eventual prosseguimento da Arbitragem¹⁹⁸.

São as ações antiéticas que, no âmbito da Arbitragem, têm em comum a violação ou o abuso de regras para obstruir, atrasar ou sabotar o procedimento arbitral de maneira deliberada¹⁹⁹, tais como o atraso na produção de provas, troca constante de advogados, apresentação de inúmeras manifestações protelatórias, falsificação de provas, conversas de patronos com tribunal arbitral ou intimidação de testemunhas.

A esse respeito, em 2010, a revista americana “*The American Review of International Arbitration*” publicou pesquisa de autoria de Edna Sussman e Solomon Ebere denominada “*All’s fair in love and war - or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration*”, em que questionaram a oitenta e um participantes se eles se depararam com alguma conduta que eles classificariam como tática de guerrilha. 68% dos participantes responderam que já haviam presenciado táticas de guerrilha, sendo respostas variadas²⁰⁰.

¹⁹⁸ Tradução livre, texto original: *Respondents who are not interested in playing the game by the rules, usually because they have a bad case. They will try and exploit the procedural rules for their own advantage, seeking to delay the hearing and (if they get any opportunity) ultimately to derail the arbitration so that it becomes abortive or ineffective.* (HWANG, Michael. Why is There Still Resistance to Arbitration in Asia? Global Reflections on International Law, Commerce and Dispute Resolution—Libor Amoricum in Honour of Robert Briner. **International Council for Commercial Arbitration**, 2005. Disponível em https://cdn.arbitration-icca.org/s3fspublic/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf Acesso em: 27 ju. 2023).

¹⁹⁹ COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a Arbitragem na ética internacional, **Revista Brasileira de Advocacia**, São Paulo, v. 5. ano 2, p. 35-55, abril-junho, 2017, p.39.

²⁰⁰ Caio Campello resumiu as respostas dos participantes: (i) Produção de documentos abusiva: 19 usuários em um total de 81 identificaram essa manobra antiética. [...] (ii) Táticas protelatórias: 9 usuários em um total de 81 testemunharam o uso de justificativas como “problemas de saúde” de seus clientes ou a impossibilidade de representantes de seu cliente de comparecerem a audiências por compromissos inadiáveis, quando na verdade o cliente não tinha nenhum compromisso que o impediria de estar na audiência. (iii) Criação de conflito de interesses: 7 usuários em um total de 81 reportaram mudanças de advogados no curso da Arbitragem, após a constituição do tribunal arbitral, de modo a, propositalmente, criar conflito de interesse com um ou mais árbitros que compunham o tribunal. (iv) Impugnação de árbitros sem justificativa: 8 usuários em um total de 81 atestaram impugnações desprovidas de qualquer razoabilidade, como, por exemplo, a alegação de que um árbitro teria frequentado aulas com um dos advogados do caso há 25 anos, de que o árbitro e o advogado fariam parte de uma mesma associação de advogados. Outros registraram terem testemunhado casos em que os advogados fizeram uso de comunicações inflamadas e abusivas justamente para provocar o árbitro (impugnado) e depois alegar que o mesmo estava sendo parcial e tendencioso à outra parte nas suas respostas às comunicações agressivas. (v) Surpresas de última hora: 18 usuários em um total de 81 reportaram várias situações de surpresas de última hora provocadas pelos advogados da parte contrária [...] (vi) Obtenção de liminares anti-Arbitragem: 12 usuários em um total de 81 relataram ajuizamento de medidas cautelares com pedidos liminares sem qualquer fundamento jurídico, justamente para protelar ou tumultuar o procedimento arbitral [...] (vii) Intimidação de testemunhas: 7 usuários em um total de 81 disseram ter tido conhecimento de situações em que as testemunhas teriam sido intimidadas [...] (viii) Falta de cortesia e respeito: 17 usuários em um total de 81 revelaram certo grau de pressão em relação aos árbitros [...] Reportaram, ainda, situações em que os advogados alertavam os árbitros de que, se fosse negado acesso a documentos, a sentença arbitral poderia ser

Posteriormente, em 2012, em pesquisa conduzida pelo CBar, juntamente com Instituto de Pesquisa Ipsos, de 158 (cento e cinquenta e oito) participantes, 51% afirmaram que concordam totalmente ou em parte com a percepção de que patronos das partes frequentemente adotam táticas de guerrilha antes, durante e após o término do procedimento arbitral²⁰¹, não obstante o resultado da pesquisa acerca do comportamento dos patronos da parte terem avaliações positivas.

Assim, entende-se que o uso de táticas de guerrilha é frequente em arbitragens e, para fins desta dissertação, interessa a conduta de criar justificativas para anular a sentença arbitral ou barrar a homologação da sentença arbitral estrangeira.

Não obstante o descontentamento com o resultado, as partes fazem uso desses instrumentos indevidamente. O que define a guerrilha não é o fundamento com o qual a parte luta e se defende, mas sim, a forma escolhida para fazê-lo²⁰². Justamente por isso, Daniel Borda e Nayara Tajra defendem que seria “essencial que as partes saibam se comportar durante o procedimento e que haja também alguns mecanismos de controle de atos procedimentais.”²⁰³.

Comumente, partes e advogados mal-intencionados, e valendo-se da flexibilidade da Arbitragem e do *due process paranoia*, utilizam o princípio do devido processo legal, do contraditório ou da isonomia das partes como argumento de ameaça a eventual sentença arbitral proferida por Tribunal Arbitral que não aceita os requerimentos feitos pelas partes, tornando-a não exequível ou nula²⁰⁴.

impugnada no Judiciário sob o argumento de cerceamento de defesa. (ix) Interferências abusivas em audiência: 25 usuários em um total de 81 mencionaram casos de má condução ou de interferências despropositadas em audiência [...] Objeto de várias reclamações dos entrevistados na pesquisa foi a inclusão de pessoas na lista de testemunhas, cuja oitiva em audiência o advogado não tinha qualquer interesse em obter, sendo o único propósito confundir o advogado da parte contrária. Os pedidos de alteração da ordem das testemunhas na noite anterior à audiência, apenas para tumultuar a ordem das oitivas das testemunhas, foram também mencionados como táticas usadas por advogados (MENEZES, Caio Campello. Como Barrar as Táticas de Guerrilha em Arbitragens Internacionais? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XII, n. 45, p. 82-107, 2015, p. 86-87).

²⁰¹ COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar-Ipsos. **CBar**, 2012. Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 01 maio. 2023.

²⁰² MALUF, Fernando; BARBOSA, Matheus Valério. Hasta la victoria siempre? As táticas de guerrilha na Arbitragem. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de(coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 636-637.

²⁰³ BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 8.

²⁰⁴ *In other cases, particularly where irresponsible or obstructionist party behavior coincides with an inexperienced or reticent tribunal, procedural flexibility can yield confusion and inconsistency. Indeed, a specific vocabulary has emerged to describe these latter phenomena, with some arbitrators being said*

Tal comportamento é entendido pela doutrina como uma tática de guerrilha, como bem pontuado por Caio Campello e por Manuel Pereira Barrocas:

A construção de um caso futuro de anulação da sentença arbitral no curso do procedimento arbitral pode ser uma estratégia utilizada pelo advogado mal-intencionado, que, aos poucos, cria situações contra o procedimento arbitral ou contra o próprio tribunal, que poderá ser usado ao final, se a sentença arbitral for desfavorável à parte que representa²⁰⁵.

O processo arbitral fica viciado pela utilização abusiva de meios fraudulentos claramente violadores da boa-fé e da leal colaboração das partes que constitui um pressuposto fundamental do processo arbitral. Na verdade, um mau profissional pode supor, no decurso do processo arbitral, que um resultado eventualmente desfavorável da Arbitragem para os interesses do seu constituinte pode vir a ocorrer. Face a essa possibilidade e na ausência de recurso da decisão, o expediente utilizado pode consistir em construir fundamentos inventados na esperança de impressionar um tribunal estadual a anular posteriormente a sentença arbitral. esta lamentável atitude deve ser contrariada firmemente como se desenvolverá de seguida²⁰⁶.

Não há regulamentação ou fórmula para enfrentar o tema da *due process paranoia* e das táticas de guerrilhas, porém é o nosso entendimento de que é possível combatê-las por meio da definição de preclusão, boa-fé objetiva, vedação ao comportamento contraditório, renúncia, e outras possíveis condutas dos envolvidos na Arbitragem.

2.2. Preclusão na Arbitragem Brasileira

2.2.1. Preclusão no processo civil

A resolução de conflitos constitui-se pela concatenação de atos necessários à formação, desenvolvimento e resolução da lide, sendo de extrema relevância o tempo despendido para tanto. A preclusão evita a demora do processo e permite seu

to suffer from “*due process paranoia* (characterized by acceding to parties’ unreasonable applications and requests in order to minimize the risk that an award will be challenged or annulled) and parties being said to engage in ‘*guerrilla tactics*’ (used to describe everything from aggressive correspondence to attempts to intimidate or bribe the tribunal). (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3 ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §15.01 [B]).

²⁰⁵ MENEZES, Caio Campello. Como Barrar as Táticas de Guerrilha em Arbitragens Internacionais? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XII, n. 45, p. 82-107, 2015, p. 105.

²⁰⁶ BARROCAS, Manuel Pereira. Processo Arbitral Correto ou Guerrilha Arbitral? O mau exemplo de maus profissionais. **Portal Ordem dos Advogados de Portugal**, 2012. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bde1acbda-94cf4653-a3b3-3bac4029ab52%7D.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2023.

desenvolvimento, estabelecendo limites às partes e aos objetos em discussão. A esse respeito:

Sob o ponto de vista da jurisdição, o tempo é elemento de alta relevância. O propósito de resolução do conflito é inerente à ideia de jurisdição. Importante que o resultado seja alcançado com eficiência, e para tanto, o tempo é crucial. O tempo do processo é de interesse social. A solução de um conflito propicia espaço para que, na sequência, outro também possa vir a ser solucionado...²⁰⁷.

Dessa forma, deve haver mecanismos para que a resolução do conflito não se estenda indefinitivamente no tempo e nesse sentido, Giuseppe Chiovenda foi o primeiro a trazer uma noção mais definida de preclusão para o ordenamento jurídico, destacando que:

O ordenamento jurídico não se limita a regular cada uma das diferentes atuações processuais, sua forma e seu conjunto, mas também sua sucessão na relação processual; daí nasce uma ordem legal nos atos processuais. O que se propõe o legislador é dar a maior precisão ao processo, tornar possível a declaração definitiva dos direitos e garantir sua rápida execução. Porém, o que mais eficazmente atende a esse fim é a instituição da preclusão²⁰⁸.

José Manoel de Arruda Alvim defendeu que a preclusão “interfere em toda a dinâmica do andamento processual.”²⁰⁹, sendo a “espinha dorsal do processo, no que respeita ao seu andamento.”²¹⁰. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior²¹¹, trata-se de “perda da faculdade de praticar um ato processual”, seja porque essa faculdade já foi exercitada no momento adequado, seja porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito.

²⁰⁷ BELLOCHI, Márcio. **Jurisdição, juízes e árbitros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 148.

²⁰⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituciones de derecho procesal civil*. Tradução: E. Gómes Orbaneja. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, v. III, 1940, p. 277 *apud* AMORIM, Custódio Feitoza. **O fenômeno da preclusão: princípio, instituto e técnica na efetiva prestação da tutela jurisdicional**. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 44.

²⁰⁹ ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 499.

²¹⁰ ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 499.

²¹¹ THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1091.

Na visão de Eduardo Arruda Alvim, a preclusão pode ser abordada objetivamente como um fato impeditivo que garante o prosseguimento gradual do processo e evita o recuo desnecessário a fases e atos já superados e subjetivamente, a preclusão representa a perda de um direito ou faculdade, uma vez que não foi exercido no prazo ou que foi esgotado pelo seu exercício²¹².

Heitor Vitor Mendonça Sica destaca que “se o juiz não estiver sujeito a nenhuma preclusão para reanalisar aquilo que já tiver decidido, os litigantes jamais terão certeza que o processo está apto a caminhar”²¹³. A preclusão, portanto, advém da segurança do processo de ultrapassar o que já foi analisado e superado.

Como aponta Luiz Henrique Tamaki²¹⁴, a preclusão também está ligada aos seguintes princípios processuais: (i.) princípio da ordenação ou do impulso oficial, obrigando as partes a agirem em conformidade com o término do litígio; (ii.) princípio da duração razoável do processo, ao prever a existência um equilíbrio entre a possibilidade de celeridade e a prática de atos necessários ao processo, a preclusão serve para estabelecer regras procedimentais que levam ao prosseguimento do processo; (iii.) princípio da segurança jurídica, já que a preclusão garantiria a segurança de ultrapassar as fases processuais já analisadas de forma que o procedimento caminhe adiante, sem a necessidade de revisão de questões superadas; (iv.) princípio da boa-fé objetiva, pois espera-se que as partes apresentem as matérias de ataque e defesa na primeira oportunidade, bem como conduzam o procedimento de forma a se alcançar seu término; e (v.) princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ao justamente apresentar suas alegações na primeira oportunidade, será permitido à parte contrária uma contraposição de teses de forma plena.

A preclusão, como exposto, pode ser de três espécies²¹⁵: (i.) a preclusão temporal ocorre quando há o decurso do prazo processual para a prática do ato, o

²¹² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 272.

²¹³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão Processual Civil**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 307.

²¹⁴ TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

²¹⁵ Nas palavras de Giuseppe Chivenda: “[...] entendo por preclusão a perda, ou extinção ou caducidade de uma faculdade processual, que se produz pelo fato: a) ou de não haver-se observado a ordem assinalada pela lei para seu exercício, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atuações ou das exceções; (preclusão temporal); b) ou por haver-se realizado um ato incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a realização

qual deveria ter sido praticado em lapso temporal anterior; (ii.) a preclusão consumativa impede a prática do ato em razão da prática anterior desse ato; e (iii.) a preclusão lógica independe de previsão legal, pois decorre da prática de ato anterior que seja incompatível com o ato que se deseja praticar.

A esse respeito, Freddie Didier Júnior afirma que a preclusão lógica deriva da boa-fé e da regra da vedação ao comportamento contraditório²¹⁶.

Ainda, Luiz Henrique Tamaki apresenta outras considerações sobre as espécies de preclusão, podendo ser:

(i) processual – porque relativo a atos processuais, (ii) decorrente de fatos jurídicos – porque originário de fatos do mundo fenomênico ocorridos durante o processo, (iii) com uma lógica de aplicação de regras – eis que os atos serão vedados ou permitidos, não se admitindo meio termo e (iv) calcados em princípio de adequabilidade da maior ou menor rigidez do procedimento, conforme o caso concreto²¹⁷.

No CPC não há um capítulo, seção ou subseção dedicada à preclusão, porém, as modalidades desse instituto estão presente em diversos artigos, como exemplifica Cássio Scarpinella Bueno²¹⁸: (i.) no artigo 335, *caput*, o qual prevê o prazo de quinze

de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença (preclusão lógica); c) ou de haver-se exercitado já uma vez validamente a faculdade (consumação propriamente dita)” (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituciones de derecho procesal civil. Tradução: E. Gómes Orbaneja. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, v. III, 1940, p. 277 *apud* AMORIM, Custódio Feitoza. **O fenômeno da preclusão: princípio, instituto e técnica na efetiva prestação da tutela jurisdicional**. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 44.).

Ainda, conforme Guilherme Setoguti e Thiago Cabral, preclusão trata-se de: um instituto processual que objetiva permitir o regular prosseguimento do processo até sua finalidade precípua, qual seja, a resolução do litígio. E para que essa finalidade seja alcançada, sua aplicação implica a extinção de um poder, faculdade ou direito processual em virtude (i) do decurso do prazo processual para exercício de tal situação processual (preclusão temporal), (ii) da prática anterior de ato que seja incompatível com a faculdade, direito ou poder (preclusão lógica) ou (iii) do seu exercício prévio (preclusão consumativa). (SETOGUTI, Guilherme; CABRAL, Thiago. Preclusão e Revelia na Arbitragem. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 616).

²¹⁶ E a ideia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio da boa-fé, mais especificamente do vetusto brocardo do *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos), hoje considerado integrante no conteúdo da cláusula geral da boa-fé objetiva. (DIDIER JÚNIOR, Freddie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 500).

²¹⁷ TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 64.

²¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 1: teoria geral do Direito Processual Civil: parte geral do Código de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 737-738.

dias para que o réu apresente contestação, de modo que caso não o faça ou faça depois da fluência do prazo, há a preclusão temporal e o réu será considerado revel. Ainda, (ii.) no artigo 1.000, caput e parágrafo único quando prevê que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer, sendo a aceitação tácita a prática, sem nenhuma ressalva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, há a preclusão lógica quando o réu, a quem é imposto, por sentença, o dever de pagar uma determinada soma de dinheiro ao autor, pretende recorrer daquela decisão, mas efetua o pagamento sem fazer qualquer advertência. Outro exemplo trata-se (iii.) os artigos 293 e 337, inciso III, em que caso de o réu apresente contestação sem impugnar preliminarmente o valor da causa, não poderá posteriormente requerer a correção do montante, configurando-se preclusão consumativa.

2.2.2. Preclusão no procedimento arbitral

Quando entramos na seara arbitral, a questão sobre se há ou não a preclusão na Arbitragem adquire um novo contexto e é controvertida²¹⁹.

Eduardo Parente afirma que a preclusão “praticamente inexistente no processo arbitral.”²²⁰. Pedro Batista Martins entende que “os princípios da informalidade e da economia afastam a preclusão. Fala mais alto a verdade material e a pacificação do conflito.”²²¹. Ainda, Thiago Marinho Nunes destaca que “diante do nítido caráter flexível da Arbitragem, não há espaço para discussões a respeito da ocorrência de preclusão, seja temporal, consumativa ou lógica no âmbito da Arbitragem” devendo ser apenas preservado o ‘necessário formalismo’, sendo possível a criação de regras de caráter preclusivo para garantir o mínimo de segurança jurídica às partes e à

²¹⁹ A esse respeito, a resenha de painel promovido no Congresso do Cbar de Porto de Galinhas demonstra a polêmica acerca da preclusão na Arbitragem: A polêmica acerca da existência de preclusão na Arbitragem incentivou o posicionamento da plateia, que, bem representada por estudiosos como os Professores Hermes Marcelo Huck e Carlos Alberto Carmona, apresentou noções divergentes sobre a questão. Para o Professor Hermes Marcelo Huck, não há que se falar em preclusão na Arbitragem. Já, para o Professor Carlos Alberto Carmona, a preclusão existe na Arbitragem pelo simples fato de que Arbitragem é processo – apenas as consequências advindas da sua aplicação diferem daquelas existentes no processo judicial, na medida em que, na Arbitragem, há flexibilidade que permite a ponderação da máxima *pas de nullité sans grief*. (DIAS, Aline. 'XIII Congresso Internacional de Arbitragem do CBar: a Arbitragem e o Tempo. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XI, Issue 44, p. 187 – p. 191, 2014, p. 189-190).

²²⁰ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. 2009. 391 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 121.

²²¹ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 227.

Arbitragem, evitando rediscussão de matérias que já teriam sido vencidas pelo decurso do tempo. Essas providências, juntamente com o controle exercido pelos árbitros, garantiriam o desenvolvimento e fluência do procedimento, tornando-se desnecessária eventual discussão sobre preclusão²²².

Por outro lado, dentre os que entendem que a preclusão existe na Arbitragem, Ane Elisa Perez e Thaina de Paula Carvalho destacam que o instituto “traça limites ao exercício das faculdades processuais, impede embaraços e retrocessos, vez que permite um avançar constante em direção à solução da controvérsia”, bem como está ligada com a celeridade e a segurança da Arbitragem, “conferindo previsibilidade e confiança no procedimento escolhido pelas partes para a resolução da questão posta.”²²³.

Ainda, parte da doutrina defende que ela deve ser atenuada ou mitigada, na medida em que quando uma das partes alegar a preclusão, essa situação pode ser resolvida verificando-se se há algum prejuízo para as partes ou para o desenvolvimento da Arbitragem. Nesse sentido, Marcos André Franco Montoro destaca que “não existe qualquer suposta regra de preclusão que impeça toda e qualquer adaptação (modificação) do procedimento arbitral”, em razão da flexibilidade da Arbitragem, a qual permite determinado ato, ainda que este possua algum vício formal, desde que no caso não exista qualquer prejuízo ou abuso: “se a realização do ato supostamente precluso não causar prejuízo, este poderá então ser praticado, apesar da preclusão.”²²⁴.

Ademais, Márcio Bellocchi aponta considerações a respeito dessa diferença de tratamento da preclusão no processo judicial e na arbitragem, ao alegar que, no procedimento arbitral, não há o envolvimento do interesse social – da forma que há no Processo Civil – pois eventual demora somente afeta às partes, o Tribunal Arbitral

²²² NUNES, Thiago Marinho. O tempo processual na Arbitragem: equilíbrio entre a desnecessidade de rigidez processual e imposição de segurança jurídica. **Migalhas**, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/377710/o-tempo-processual-na-Arbitragem>. Acesso em: 09 abr. 2023.

²²³ PEREZ, Ane Elisa; CARVALHO, Thaina de Paula. Nulidades e preclusão na Arbitragem. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 618.

²²⁴ MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 73 e 122.

e à Câmara Arbitral escolhida, quando o caso²²⁵. O autor ainda pontua que, para as questões relacionadas à vontade das partes, a menor rigidez da arbitragem não implica total liberdade das partes, sendo necessário atendimento aos princípios constitucionais processuais. Quanto às questões de ordem pública, o autor segue a linha de Luiz Antônio Scavone Jr, mencionada acima, de que as nulidades absolutas não se convalidam e podem ser atacadas a qualquer momento, inexistindo preclusão a respeito²²⁶.

Por outro lado, outros autores, como Leonardo Beraldo, defendem que, como o instituto da preclusão é um dos pilares de um procedimento previsível que garante o devido processo legal e a segurança jurídica, deve o Tribunal Arbitral aplicar a preclusão integralmente, ainda que as partes nada dispuserem a esse respeito na convenção de ou no termo de arbitragem²²⁷. Luiz Henrique Tamaki também adota essa corrente e afirma que como:

O andamento processual somente avança com o fito de se chegar ao término da relação processual diante da certeza de que todos os atos processuais atinentes a uma determinada fase processual foram tomados.

Para ele a preclusão é um “instituto ordenador do andamento processual, sua aplicação configura elemento essencial do processo.” ²²⁸, devendo passar por um

²²⁵ Em regra, no procedimento arbitral (entre particulares) não há o envolvimento do interesse social: a solução de um conflito em sede de Arbitragem não acarreta a criação de um novo espaço para que novos conflitos sejam solucionados. Ademais, o problema da demora do processo, quando este tramita perante um Tribunal Arbitral, não diz respeito, senão às partes, aos árbitros e à instituição eleita (em caso de Arbitragem institucional). (...) Enquanto se tem, no processo judicial, a necessidade de previsão de preclusões rígidas, com vistas a que o processo marche, sempre, em frente – isso decore, frise-se, do interesse público -, o mesmo não ocorre na Arbitragem, uma vez que a fluência do processo arbitral é de interesse exclusivo da Arbitragem. (BELLOCHHI, Márcio. **Jurisdição, juízes e árbitros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 149).

²²⁶ BELLOCHI, Márcio. **Jurisdição, juízes e árbitros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 150.

²²⁷ A nosso ver, a preclusão é de suma importância para que se tenha um processo, arbitral ou judicial, justo, igualitário, célere e previsível, sendo que tal categoria jurídica decorre do princípio da segurança jurídica (...) A atenuação da preclusão pelo árbitro, no caso concreto, pode, inclusive, dar azo a eventual pedido de anulação da sentença arbitral por violação do princípio da igualdade. Ora, como explicar, à parte contrária, que está sendo dada a oportunidade para a outra parte refazer um ato processual mal praticado, ou, ainda, que a intempestividade de sua contestação apresentada está sendo afastada? Isso não causa prejuízo à outra parte? Assim, se as partes nada dispuserem a esse respeito na convenção de Arbitragem ou na ata de missão, temos que a preclusão deve ser aplicada, integralmente, assim como ocorre no processo estatal, nas arbitragens (BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 301).

²²⁸ TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 89.

equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica, bem como o formalismo e a efetividade do direito à luz da prudência e razoabilidade. O mesmo autor apenas ressalta que a preclusão na arbitragem abrange as espécies de preclusão temporal e lógica, tanto para os atos das partes quanto para as decisões do julgador, mas não há que se falar em preclusão consumativa no procedimento arbitral, em razão da flexibilidade e de ser uma “relação jurídica arbitral que anseia por adequabilidade à causa a ser julgada” ²²⁹.

Nesse sentido, concordamos com às palavras de Ricardo Aprigliano ao destacar que a preclusão é inerente à própria ideia de processo, determinando o avanço e evitando retrocessos, sendo que alguns sistemas consagram modelos procedimentais mais rígidos e outros mais flexíveis. A Lei de Arbitragem contempla etapas preclusivas “como a de suscitar questões relativas à competência, suspeição ou impedimento dos árbitros, ou se insurgir contra o desatendimento do prazo para prolação da sentença.” ²³⁰, conforme se verá a seguir.

2.2.3. Artigo 20 da Lei de Arbitragem

A Lei de Arbitragem tangencia no artigo 20— ainda que não expressamente — o que podemos entender como preclusão, ao prever que:

A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de Arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da Arbitragem.

Muito embora não conste expressamente que se trata de uma regra preclusiva, como constou, por exemplo, o art. 278, do CPC²³¹ (“Art. 278. A nulidade dos atos deve

²²⁹ TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 133-134.

²³⁰ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 268.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”), Carlos Alberto Carmona²³² e Rafael Alves²³³ entendem dessa forma.

O legislador não teria atribuído um dever à parte – conforme consta no dispositivo legal que a parte ‘deverá’ – se não entendesse que o seu descumprimento importaria em ausência de consequência²³⁴. O STJ já se manifestou sobre o caráter preclusivo do artigo 20 da Lei de Arbitragem, conforme REsp nº 1.082.498/MT, ao destacar que a parte deve apresentar questões relativas à sua competência, suspeição ou impedimento dos árbitros, no primeiro momento que tiver para se manifestar “sob pena de operar-se a preclusão, impossibilitando que, finda a arbitragem, seja intentada demanda judicial visando à sua anulação”²³⁵.

O artigo 20 da Lei de Arbitragem busca evitar a conduta oportunista²³⁶, tendo o STJ já adotado posição de – apesar de não estar diretamente relacionado ao artigo 20 da Lei de Arbitragem – priorizar a efetividade e a razoabilidade²³⁷, vedando a chamada ‘nulidade de algibeira’ que foi proferida durante o julgamento do REsp nº

²³² “A Lei parece criar momento preclusivo interessante” (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. . rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 283-285).

²³³ ALVES, Rafael. Flexibilidade do procedimento arbitral e perda de direito. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 434.

²³⁴ Nesse sentido, Natália Lamas questiona: É certo que não se imputou, de maneira expressa, a pena de preclusão à parte que não o fizer, mas seria pouco razoável imaginar que o legislador tenha atribuído à parte o “dever” de fazer tal alegação em um determinado momento, sem que o descumprimento de tal dever importe em nenhuma consequência. Diante disso, como explicar o caput do art. 20 em um cenário onde inexistiria preclusão em Arbitragem? Por que o legislador teria incumbido um dever à parte se o seu descumprimento em nada redundaria? Poderia uma parte participar de uma Arbitragem sabendo, inequivocamente, de uma suposta causa de nulidade da cláusula compromissória e, posteriormente, invocá-la para pleitear a nulidade da sentença arbitral, já que inexistiria preclusão? (LAMAS, Natália Mizrahi. Breves digressões sobre anulação de sentença arbitral por cerceamento de defesa: a análise de um caso exemplar do STJ. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 566-567).

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.082.498/MT. Recorrente: Condomínio Civil do Cuiabá Plaza Shopping. Recorrido: Antônia da Silva Barbosa – Microempresa. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 nov. 2012. Publicado em: 04 dez. 2012.

²³⁶ A razão de ser dessa norma é clara: ela busca evitar que a parte tente “guardar” tal impugnação para o momento posterior à sentença arbitral para que possa ‘escolher’ levar adiante a impugnação conforme o resultado do julgamento do mérito da Arbitragem, isto é, no caso de o desfecho da Arbitragem lhe ser desfavorável, o que é inaceitável e inadmissível. (ALVES, Rafael. Flexibilidade do procedimento arbitral e perda de direito. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 434).

²³⁷ “A jurisprudência do STJ atenta à efetividade e à razoabilidade tem repudiado uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada ‘nulidade de algibeira ou de bolso’.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). EDcl-REsp nº 1.424.304/SP. Embargante: Coca Cola Indústrias Ltda. Embargado: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 12 ago. 2014. Publicado em: 26 ago. 2014).

756.885/RJ de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, em 2007, ao julgar que não havia prejuízo processual e nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário e a deficiência na intimação não poderia ser guardada e utilizada quando interessar a parte supostamente prejudicada²³⁸.

Posteriormente, o termo ‘nulidade de algibeira’ foi classificado²³⁹ pelo STJ como sendo “aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.”²⁴⁰. Essa atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente e sua vedação está pautada no princípio da boa-fé processual e na lealdade de todos os agentes processuais.

A parte não pode resolver se valer de determinada nulidade processual apenas quando lhe convier, em razão de julgamento que lhe foi desfavorável, devendo trazer tal fato ao conhecimento do Tribunal Arbitral no primeiro momento após o conhecimento do vício. O STJ proferiu decisões com esse racional, reforçando a vedação da conduta da parte que deixa para arguir o vício apenas no momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa²⁴¹.

²³⁸ AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC. (...) 3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 756.885/RJ. Recorrente: Petrobras Distribuidora S/A. Recorrido: Victor Hugo Tyszler. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 14 ago. 2007. Publicado em: 17 set. 2007.).

²³⁹ Ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 539, de 15 de maio de 2014. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0539.cod>. Acesso em: 09 set. 2023.

Ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 741, de 20 de junho de 2022. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> Acesso em: 09 set. 2023.

²⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.382.353/SP. Embargante: Luiz Fernando Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 07 maio. 2019. Publicado em: 13 maio. 2019.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). EDcl-REsp nº 1.424.304/SP. Embargante: Coca Cola Indústrias Ltda. Embargado: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 12 ago. 2014. Publicado em: 26 ago. 2014.

No mesmo sentido: “A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp nº 2.106.665/SP. Agravantes: A.B.N. e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 02 ago. 2022. Publicado em: 10 ago. 2022).

Seguindo o mesmo raciocínio lógico, no caso de a parte não ter conhecimento de determinado vício, não se aplica a regra da preclusão²⁴², partindo-se do pressuposto que a parte tenha conhecimento do vício.

Essa discussão a respeito do momento de ciência ganha relevância no âmbito das alegações de suspeição e/ou impedimento dos árbitros²⁴³, uma vez que o dever de revelação recai sobre os fatos e circunstâncias que aos olhos da parte possam afetar a independência e imparcialidade dos árbitros, os quais não são públicos²⁴⁴.

Da mesma forma que cabe aos árbitros indicados investigarem as partes e os fatos que têm relação com o litígio para que, no momento da revelação, forneça informações esclarecedoras para as partes sobre sua independência e imparcialidade²⁴⁵, cabe às partes e aos seus patronos “bus[carem] as informações

Não cabe aos agravantes imputar a esta Corte o dever de sanear questão de ordem pública ocorrida na instância de origem, se optaram por não suscitá-la no momento oportuno. Tal conduta se equipara às hipóteses nas quais esta Corte Superior reconheceu a denominada nulidade de algibeira ou de bolso, que ocorre justamente quando a parte deixa para arguir o vício apenas no momento posterior, dada a conveniência para sua defesa e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 582.776. Agravantes: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 11 jun. 2019. Publicado em: 14 jun. 2019).

²⁴² “Enquanto a parte não tem conhecimento do assunto problemático que justificaria sua oposição à instituição da Arbitragem, a regra da preclusão não é aplicável, pois, sem que tenha ciência de dito assunto, sequer poderia argui-lo.”. (SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 252).

“O que se sublinha, aqui, é tão somente que a preclusão temporal do art. 20 da Lei nº 9.307/1996 dá-se sobre aqueles fatos pretéritos e anteriores, e não sobre os novos.”. (PEREZ, Ane Elisa; CARVALHO, Thaina de Paula. Nulidades e preclusão na Arbitragem. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 622).

²⁴³ CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira. Art. 20. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 233.

²⁴⁴ A esse respeito, Ricardo Dalmaso destaca que: a primeira pergunta que deve ser feita pelo árbitro diz respeito à possibilidade de as partes conhecerem o fato que seria revelado; ou seja, deve-se perguntar se há razoável probabilidade de ambas as partes saberem – ou deverem saber – de certa relação comercial, profissional ou pessoal com algum dos litigantes ou seus advogados, por exemplo. Essa premissa é importante, evidentemente, pois o dever de revelação somente surgiria para fatos que são ou estão ocultos. O termo ‘revelar’ já denota trazer à luz, tirar da obscuridade, desvelar, o que seria aplicável apenas a fatos que não sejam públicos; “a exigência que a lei faz aos árbitros é que digam o que não é conhecido. (MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 200).

²⁴⁵ As IBA Guidelines estabelecem previsão nesse sentido no item 7(d) dos General Standards: “An arbitrator is under a duty to make reasonable enquiries to identify any conflict of interest, as well as any facts or circumstances that may reasonably give rise to doubts as to his or her impartiality or independence (...)” (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. IBA, 23 out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918> Acesso em: 15 set. 2023) e há uma previsão semelhante no artigo 31 da ICC Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of Arbitration. (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Note to Parties and Arbitral

que lhes estejam razoavelmente à disposição sobre a pessoa do proposto árbitro – em especial, quando as partes não o conhecem (e, portanto, quanto a esse haveria mais razões para buscar informações).”²⁴⁶.

Defende-se, portanto, que a parte possui o dever de curiosidade, ou também chamado de dever de investigar.

Nesse sentido, as Diretrizes do CBar sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)²⁴⁷ indicam em seu item 5 um dever de colaboração com o árbitro para que este possa exercer o dever de revelação (*“As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a)”*), assim como o item 6 das Diretrizes indicam que a parte tem o ônus de se informar a respeito de fatos que são públicos e de fácil acesso:

6. Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar²⁴⁸.

Esse também é o teor do Enunciado 92 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2021:

Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência. O árbitro não está obrigado a revelar informações públicas²⁴⁹.

Tribunals on the Conduct of the Arbitration – 01-01-2021 (English version). ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/arbitration-adr-rules-and-tools/note-parties-arbitral-tribunals-conduct-arbitration/>. Acesso em: 16 set. 2023.).

²⁴⁶ MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 201.

²⁴⁷ Diretrizes do CBar sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a). Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>.

²⁴⁸ Diretrizes do CBar sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a). Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>.

²⁴⁹ MUSSI, Jorge (coord.); SALOMÃO, Luis Felipe (coord.); SANSEVERINO, Paulo de Tarso. II Jornada – Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. **CBar**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Aline Terra defende que no ordenamento jurídico brasileiro, quatro premissas incontroversas justificam que as partes têm o dever de atuar com lealdade e possuem o ônus de investigar informações acessíveis do árbitro, sendo elas (i.) a boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do CC; (ii.) o entendimento de que não existe o dever de informar elementos notórios ou que as partes razoavelmente poderiam conhecer; (iii.) a cláusula compromissória ostenta natureza contratual; (iv.) e o fim perseguido pelas partes com a celebração da cláusula compromissória consiste em obter uma sentença arbitral válida e exequível²⁵⁰.

Ainda, Carlos Elias e Raquel Moreira explicam sobre o dever de a parte se informar a respeito de informações envolvendo os árbitros indicados, como forma de evitar eventual manobra de alegação posterior para requerer a anulação da sentença arbitral no caso do pedido da parte for improcedente:

Se para o árbitro pode haver alguma indeterminação sobre a atitude correta a tomar, o mesmo não ocorre sob a perspectiva das partes: elas devem impugnar o árbitro por fatos revelados ou descobertos de forma autônoma a partir do momento em que deles tomam conhecimento, sob pena de preclusão dessa oportunidade. Essa determinação não evita, é claro, que a parte obtenha informação sobre o árbitro e a “guarde” para requerer a anulação da sentença arbitral pela violação do dever de revelação ou de imparcialidade do árbitro caso venha a ter julgamento de mérito desfavorável, sob o pretexto de que a descoberta da informação teria ocorrido após a prolação da sentença arbitral. Para evitar essa manobra, fala-se do dever da parte de informar-se – ao menos a respeito pela colheita de informações facilmente acessíveis²⁵¹.

O Poder Judiciário poderá julgar improcedente ação anulatória ajuizada sob o fundamento de que os árbitros não teriam revelado fato que era público, como foi o caso da Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001²⁵², no qual, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”), “o fato destacado era público

²⁵⁰ TERRA Aline. **Dever de investigação da parte vs. dever de revelação do árbitro. Reflexões introdutórias a partir da experiência internacional**, 2023. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/50-dever-de-investigacao-da-parte> Acesso em: 09 abr. 2023.

²⁵¹ ELIAS, Carlos Eduardo Stefen; MOREIRA, Raquel Macedo. Ação de anulação. Constituição Irregular do Tribunal Arbitral. O papel do Secretário e Assistentes no Tribunal Arbitral. Suíça. Tribunal Federal. DFT41_709/2014, de 21 de maio de 2015. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XIII, n. 52, p. 206-223, 2016, p. 220.

²⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001. Apelante: EIT Empresa Industrial e Técnica S.A. em Recuperação Judicial. Apelados: Neoenergia S 98A e outro. Relatora: Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. Julgado em: 03 fev. 2021. Publicado em: 12 fev. 2021.

e do conhecimento da apelante” e que “a apelante não fez qualquer movimento de impugnação dos árbitros quando da divulgação das notícias em tela”, tendo deixado transcorrer a primeira oportunidade para manifestar a respeito, nos termos do artigo 20 da Lei de Arbitragem.

Menciona-se também a ação anulatória apresentada por Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda. em face de JP Trinity Capital Management Assessoria Financeira Ltda.²⁵³, em que chegou-se a discutir eventual preclusão do direito de Leonardo Rizzo reclamar acerca da parcialidade da arbitra, tendo o TJSP entendido que “Inexistem, nos autos, elementos indicativos, ainda que indiciários, de que a apelada tivesse conhecimento da parcialidade da árbitra antes da alegação feita nos embargos de declaração à sentença arbitra.”. Isso porque a parte não teria tido oportunidade prévia para manifestar-se sobre a nomeação da árbitra, bem como não teria recebido intimação para as audiências, “É lógico que, até as audiências, a apelada ainda não tinha conhecimento dos motivos do impedimento, porque, nesse caso, certamente teria feito a arguição oportuna”. A ‘primeira oportunidade’ para a parte se manifestar sobre a nulidade da sentença arbitral e impugnação do árbitro ocorreu somente com o ajuizamento da ação anulatória. Ao final, o TJSP anulou a sentença arbitral, por ter concluído que a prova documental comprovou que (i.) o advogado de uma das partes e a árbitra do caso trabalharam no mesmo escritório e dividem o mesmo telefone comercial; (ii.) que ambos atuaram juntos em outro processo judicial até meados de 2016, (iii.) que referido advogado era sócio administrador da instituição arbitral.

Em 2022, o TJSP também reconheceu que o dever de revelação estava “intrinsecamente ligado ao dever de as partes se informarem sobre eventuais motivos de impedimento ou suspeição do árbitro, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem, à luz do princípio da boa-fé objetiva”²⁵⁴.

Vale destacar que, apesar do entendimento de que as questões relativas à competência, assim como validade, existência e eficácia da cláusula compromissória

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 1121216-09.2017.8.26.0100. Apelante: JP Trinity Capital Management Assessoria Financeira Ltda. Apelado: Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda. Relator: Desembargador Adilson de Araujo. Julgado em: 19 fev. 2019. Publicado em: 14 mar. 2019.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelante: Raphael Brandão Moreira e Brandão & Valgas Serviços. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Rel. Des. Jorge Tosta. Julgado em: 22/11/2022.

estão sujeitas à preclusão nos termos do artigo 20 da Lei de Arbitragem, outros autores – com os quais respeitosamente, esta dissertação não concorda –, como Luiz Scavone Junior²⁵⁵, Peter Sester²⁵⁶ e José Francisco Cahali²⁵⁷ entendem que determinados temas estão relacionados a questões de ordem pública, e por isso, não estão abarcados pela preclusão. Guilherme Setoguti Pereira explica que “os vícios da convenção arbitral, que comprometem a jurisdição dos árbitros e, conseqüentemente, a sentença que por eles será proferida, não se convalidam pela omissão das partes e, assim, não se sujeitam a preclusão”²⁵⁸.

Nessa linha, nas palavras de Cândido Dinamarco:

Eventuais vícios da convenção de Arbitragem, que comprometam diretamente a própria outorga da jurisdição aos árbitros e de modo letal a sentença que vier a ser proferida, não podem ficar sanados pela omissão, pela parte, perdurando, pois, até o fim da própria Arbitragem e sendo suscetíveis de alegação em futura ação anulatória”²⁵⁹.

Para esses autores, a previsão do artigo 20 da Lei de Arbitragem dependeria da distinção de matérias que seriam passíveis de preclusão. Eliane Carvalho e Gisela Mation explicam que “seria necessário distinguir entre matérias que seriam passíveis de convalidação pelas partes (e, portanto, estariam sujeitas à preclusão) e aquelas que não (como as questões relativas à arbitrabilidade objetiva e subjetiva”²⁶⁰.

²⁵⁵ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5 ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, p. 227.

²⁵⁶ SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 253.

²⁵⁷ CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 188, nota de rodapé 25.

²⁵⁸ PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 183.

²⁵⁹ DINAMARCO, Cândido. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 58-59.

²⁶⁰ CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira. Art. 20. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 231.

Nessa linha, cumpre ressaltar entendimento do STJ de que a imparcialidade não está sujeita à preclusão, conforme exposto pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em REsp n.º 1.070.065/SC²⁶¹:

A imparcialidade do juiz pode ser considerada como um dos requisitos de validade do processo (...) em relação à sua alegação não há preclusão, podem ser declarados ex officio e, ainda, dão margem, após o trânsito em julgado, à ação rescisória (v. art. 485, II).

Da mesma forma, no julgamento pela Ministra Nancy Andrighi na SEC nº 9.412/EX²⁶², no caso emblemático Abengoa v Adrianno Ometto:

Como a violação ao princípio da imparcialidade equivale a violar princípio e garantias constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, trata-se de matéria de interesse público, de ordem pública e não sujeita à preclusão”, de modo que a imparcialidade do árbitro seria “cognoscível a qualquer tempo, ainda que após a prolação da sentença²⁶³.

Para fins desta dissertação, entendemos que eventual discussão sobre quais matérias estão abarcadas pela preclusão não deveria barrar a parte de alegar, na primeira oportunidade, eventual irregularidade ou vício, em atenção ao artigo 20 da Lei de Arbitragem.

Assim, as partes não podem desrespeitar os prazos fixados de comum acordo ou pelo Tribunal Arbitral e não podem praticar atos incompatíveis com outros já praticados (preclusão lógica) ou mesmo repetir atos já praticados (preclusão

²⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp nº 1.070.065/SC. Agravante: União. Agravado: Narbral Antônio Mendonça Fileti. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 mar. 2012. Publicado em: 12 abr. 2012.

²⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.412/EX. Requerente: Asa Bioenergy Holding A.G. e outros. Requeridos: Adriano Giannetti Dedini Ometto. Relator: Ministro Felix Fischer. Relator para o acórdão: Ministro. João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 abr. 2017. Publicado em: 30 maio. 2017.

²⁶³ Também a esse respeito, a Segunda Turma decidiu por unanimidade no AgRg no REsp n.º 947.840/SC, de relatoria do e. Ministro Humberto Martins, que “O impedimento é matéria de ordem pública, concebido pelo Código de Processo Civil como fenômeno inibidor do poder jurisdicional, em que se presume de forma absoluta a parcialidade do magistrado.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgRg no REsp nº 947.840/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 06 abr. 2010. Publicado em: 16 abr. 2010). Igualmente, a Quarta Turma, no julgamento do REsp n.º 909.940/ES, relatado pelo e. Ministro Raul Araújo, por unanimidade entendeu que: exceção de suspeição do juiz “É incidente processual de ordem pública, suscitado por uma das partes do processo, com o objetivo de corrigir algum vício que lhe possa trazer prejuízo no resultado final da lide. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag nº 964.377. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 jun. 2009. Publicado em: 01 jul. 2009).

Ambos os julgados foram mencionados na SEC 9.412/EC, Abengoa v Adrianno Ometto.

consumativa)²⁶⁴. A noção de ordem pública e a flexibilidade inerente da Arbitragem não pode ameaçar os princípios constitucionais e a segurança do procedimento arbitral e dos litigantes²⁶⁵.

2.2.4. Artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem

Como visto, as partes podem definir o prazo em que o Tribunal Arbitral proferirá a sentença e, quando as partes não acordam um prazo, a Lei de Arbitragem determina a prolação da sentença arbitral dentro de 6 (seis) meses da data da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo esse período ser prorrogado.

No caso de o Tribunal Arbitral não cumprir o prazo legal ou o acordado, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei de Arbitragem, extingue-se o compromisso arbitral, “desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.”.

A técnica adotada pelo legislador em relação ao artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem foi de permitir que o Tribunal Arbitral tenha prazo adicional de 10 dias para prolação da sentença arbitral, como uma forma de mitigar eventual anulação no caso de descumprimento do prazo temporal. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

A Lei de Arbitragem, neste sentido, procurou mitigar mais este caso de nulidade, deixando que a parte que se sentir prejudicada notifique o árbitro de que já aguardou o suficiente e que fará valer a nulidade se o laudo não for apresentado no prazo de dez dias após a notificação. E note-se aqui a técnica adotada pelo legislador brasileiro: a notificação aos árbitros deverá ocorrer após o escoamento do prazo contratual. Isto significa que os árbitros terão sempre um prazo suplementar para proferir o laudo, além daquele estabelecido pelas partes, já que, escoado o termo previsto no compromisso sem que o laudo tenha sido notificado às partes, o litigante mais impaciente poderá notificar o árbitro, concedendo-lhe o prazo legal de dez dias para apresentar seu trabalho²⁶⁶.

²⁶⁴ PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 183.

²⁶⁵ “A previsibilidade e a segurança dos litigantes ficariam muito ameaçadas se tais etapas do procedimento pudessem ser manipuladas pelas partes.”. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 271.

²⁶⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 222.

Referido artigo é costumeiramente abordado em conjunto com o artigo 32, inciso VI da Lei de Arbitragem, pois a parte somente poderá anular a sentença arbitral proferida fora do prazo no caso de transcorrido o prazo para prolação da sentença arbitral, tendo a parte apresentado notificação ao Tribunal Arbitral concedendo prazo adicional de 10 (dez) dias. No caso de a parte não apresentar a notificação, o direito à ação anulatória nos termos do artigo 32, inciso VI, da Lei de Arbitragem preclui.

A esse respeito, cabe mencionar posicionamento de Erica Franzetti de que o artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem não parece preservar a arbitragem em todos os casos, pois pode haver situações em que há uma justificativa legítima para o atraso do Tribunal Arbitral para prolação da sentença arbitral, ainda com os 10 (dez) dias adicionais, como por exemplo, em razão de doença cuja recuperação seria de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias. A autora questiona:

Seria razoável a extinção do compromisso arbitral por ter excedido o prazo de 10 dias ou seria mais consistente com a intenção do legislador – e com os princípios de eficiência e celeridade inerentes ao instituto da Arbitragem – permitir ao árbitro emitir a sentença prontamente após a recuperação?²⁶⁷.

A resposta seria a manutenção do compromisso arbitral e as partes, de comum acordo, prorrogassem ainda mais o prazo para prolação da sentença arbitral, mas esse cenário depende da boa-fé das partes²⁶⁸.

Assim, entende-se que o ideal seria as partes, já na cláusula compromissória ou termo de arbitragem, acordarem um prazo longo e permitirem sua prorrogação, ou então, optarem por uma arbitragem institucional, pois os regulamentos das câmaras tendem a possibilitar a prorrogação do prazo para sentença.

2.2.5. Preclusão sob a perspectiva do direito comparado

Os ordenamentos jurídicos de outros países também preveem que a parte deve contestar a existência ou validade da cláusula compromissória na primeira

²⁶⁷ FRANZETTI, Erica. Art. 12. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 165.

²⁶⁸ Embora a solução mais adequada e razoável neste caso possa ser a manutenção do compromisso arbitral, não está claro se os tribunais judiciais brasileiros apoiariam esta solução. Assim, o ideal, diante desse cenário, seria que as partes de comum acordo prorrogassem o prazo pra prolação da sentença. Isso nem sempre será possível, à medida que uma das partes pode estar interessada em obstruir a Arbitragem. (FRANZETTI, Erica. Art. 12. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 165).

oportunidade na arbitragem, sob pena de preclusão, cabendo aqui destacar que Gary Born associa a preclusão (“*preclusion*”) com a renúncia (“*waiver*”) ²⁶⁹.

O artigo 16 (2) da Lei Modelo da UNCITRAL prevê o seguinte:

A alegação de que o tribunal arbitral está excedendo o escopo da convenção de Arbitragem deve ser arguida logo que surja a questão que se entenda fora do escopo da convenção de Arbitragem no decurso do procedimento arbitral²⁷⁰.

Assim, caso a parte não levantar tais questões em momento oportuno, estaria precluso seu direito de impugnar posteriormente, sendo que esse racional também se aplicaria em sede de impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira²⁷¹.

Embora o estudo do direito comparado não seja o principal foco desta dissertação, é importante trazer como algumas jurisdições abordam o tema da preclusão. Escolheu-se a legislação inglesa e a francesa, pois Londres e Paris são historicamente as sedes de preferência das partes para arbitragens internacionais, conforme se observa das pesquisas da *Queen Mary University of London*²⁷².

²⁶⁹ “If a party does not challenge the existence or validity of the putative agreement to arbitrate relatively early in the arbitral proceedings, then virtually all national legal systems preclude subsequent jurisdictional objections, including in annulment proceedings.” (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3ª ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §25.04 [A] [10]).

²⁷⁰ Texto original: “A plea that the arbitral tribunal is exceeding the scope of its authority shall be raised as soon as the matter alleged to be beyond the scope of its authority is raised during the arbitral proceedings”. Tradução disponível em: MANGE, Flavia Foz et. al. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006. **Conjur**, [s.d.]; Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-modelo-Arbitragem-elaborada.pdf> Acesso em: 21 abr. 2023.

²⁷¹ “A party who fails to raise a timely plea under Article (2) has waived his right to object. Thus, during the latter stages of the arbitral proceedings, the party is precluded from raising a plea referring to the existence, validity, or scope of the arbitration agreement. As a rule, this is also true for the post-award stages. The working Group and the Secretariat took the view that failure to object in a timely manner would also preclude the party from relying on the objection in setting-aside or enforcement proceeding. Although the Commission did not explicitly take a position, the travaux préparatoires clearly indicate this rule” (ROTH, Marianne. Part IV International Treaties, 20 UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. In: BANTEKAS, Elias et. al. **Practitioner’s Handbook on International Commercial Arbitration**, 2019, n. 20.26400. Nova Iorque: Oxford, 2019)

²⁷² Desde 2006, a Queen Mary University of London realiza pesquisas sobre Arbitragem internacional, com o suporte de escritórios internacionais de advocacia como White & Case, PriceWaterhouseCoopers e Pinsent Masons, sendo que cada edição da pesquisa foca em determinado escopo do desenvolvimento da Arbitragem internacional. Ver: QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. School of International Arbitration. **Queen Mary University of London**. Disponível em: <https://arbitration.qmul.ac.uk/research/> Acesso em: 24 jul. 2023.

Em 2015 e 2018, Londres e Paris foram as principais sedes escolhidas, enquanto em 2021, foram Londres, Singapura, Hong Kong e Paris.

A Lei de Arbitragem inglesa²⁷³ dispõe no artigo 31 (1), (2) e (3)²⁷⁴ que a manifestação acerca da ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral deve ser levantada quando ela dá o primeiro passo na arbitragem para contestar o mérito a respeito, bem como que a alegação de que o Tribunal Arbitral tenha ultrapassado seu escopo de atuação deve ser feita o mais rápido possível, sendo que somente é possível aceitar tais impugnações em momentos posteriores caso a demora seja justificável.

Menciona-se o caso Exportadora de Sal S.A. de C.V. v. Corretaje Maritimo Sud-Americano Inc.²⁷⁵, em que a reclamante, empresa entidade estatal mexicana de mineração de sal, sujeita à lei e exigências regulatórias mexicanas (Exportadora de Sal), iniciou arbitragem, em 2015, em face de uma empresa chilena (Corretaje Maritimo Sud-Americano), em razão de descumprimento do contrato regido pela lei inglesa de construção naval. A arbitragem prosseguiu, sendo que em setembro de 2016 foi fixado que a audiência final sobre o mérito iniciaria em 5 dezembro de 2016.

Em novembro de 2016 foi proferida resolução governamental que declarou a nulidade do processo licitatório em que o réu se sagrou vencedor do contrato de construção naval. Com base na referida resolução, e durante a audiência na arbitragem, o advogado da Requerente informou ao Tribunal Arbitral do processo administrativo mexicano, tendo o Tribunal Arbitral deixado claro que preocupação era a higidez da arbitragem. Ao final da audiência, o patrono da requerente reconheceu a validade do procedimento arbitral e que o que estivesse acontecendo no México era um assunto separado²⁷⁶. Não obstante, o Requerente apresentou contestação à jurisdição do Tribunal Arbitral em 22 dezembro de 2016.

²⁷³ LEGISLATION UK GOV. Arbitration Act 1996. **Legislation UK Gov.**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents> Acesso em: 16 set. 2023.

²⁷⁴ (1) *An objection that the arbitral tribunal lacks substantive jurisdiction at the outset of the proceedings must be raised by a party not later than the time he takes the first step in the proceedings to contest the merits of any matter in relation to which he challenges the tribunal's jurisdiction. A party is not precluded from raising such an objection by the fact that he has appointed or participated in the appointment of an arbitrator.*

(2) *Any objection during the course of the arbitral proceedings that the arbitral tribunal is exceeding its substantive jurisdiction must be made as soon as possible after the matter alleged to be beyond its jurisdiction is raised.*

(3) *The arbitral tribunal may admit an objection later than the time specified in subsection (1) or (2) if it considers the delay justified.*

²⁷⁵ MAITLAND. EXPORTADORA DE SAL S.A. DE C.V. V CORRETAJE MARITIMO SUD-AMERICANO INC (2018). **Maitland**, 2018. Disponível em: <https://www.maitlandchambers.com/resources/case-detail/exportadora-de-sal-s.a-de-c.v-v-corretaje-maritimo-sud-americano-inc-2018> Acesso em: 16 set. 2023.

²⁷⁶ Texto original: "ESSA's solicitor advocate, Mr David Foster, told the arbitrator he did not have much to add, confirmed that he was aware of a process in Mexico under Mexican law assessing alleged irregularities in the tender process in which his firm was not involved and that he would take instructions. The arbitrator made clear his concern, which was to be told if anything was being done in Mexico that

O Tribunal Arbitral entendeu que a requerente não teria qualquer justificativa para a sua objeção tardia, vez que continuou a participar da arbitragem quando deveria ter conhecimento dos fundamentos para opor-se à jurisdição, com razoável diligência²⁷⁷. A sentença arbitral condenou a requerente ao pagamento de danos. A requerente ajuizou ação anulatória alegando que não tinha poderes para celebrar o contrato ou a cláusula compromissória, tendo entendido que a Requerente não apontou objeção à jurisdição em momento oportuno e estava precluso²⁷⁸.

Ainda, o Tribunal Superior da Inglaterra e País de Gales negou provimento à ação de nulidade de sentença arbitral por entender que, no caso, a parte não impugnou tempestivamente a sentença parcial sobre a jurisdição²⁷⁹, no julgado *Emirates Trading Agency LLC v Sociedade de Fomento Industrial Private Ltd*. O contrato celebrado entre as partes previa que, em caso de conflitos, elas deveriam ter

sought to undermine the arbitral process, given that ESSA was playing a full part, and indeed was itself seeking substantive relief, on the basis that the process was valid. The final hearing of the arbitration proceeded to a conclusion and, in the brief remarks in closing to which I referred in paragraph 11 above, Mr Foster again recognised the validity of the arbitral process, indicating that whatever was happening in Mexico was a separate matter. Thus, at no stage during the period of ESSA's activity in the arbitration, up to and including the completion of the final hearing on the merits, did ESSA object to the arbitrator's jurisdiction. Although the possibility of some unspecified challenge to jurisdiction was briefly mooted when ESSA first surfaced in the proceedings, it was almost immediately dropped and ESSA participated on the merits, accepting and invoking the arbitrator's substantive jurisdiction to determine CMSA's claim and ESSA's counterclaim."

²⁷⁷ Texto original: "the arbitrator asked himself whether he should admit ESSA's late objection (as he called it) to his jurisdiction. He concluded that there had been delay that ESSA had not justified in raising the objection and that ESSA had taken part and continued to take part in the arbitration when it should with reasonable diligence have been aware of the grounds upon which it had later sought to object to jurisdiction. He therefore refused to admit the objection for consideration by him on its substance."

²⁷⁸ Texto original: "Since ESSA was well aware from late August 2016 at the very latest that an OIC Resolution decreeing the nullity of the tender process was distinctly possible, I have no doubt at all that it would have been possible for ESSA, if it did not understand already, to inform itself in advance of any impact upon the ongoing validity of the arbitration proceedings of such a Resolution. It would have been perfectly possible, therefore, to make any objection to the arbitrator's ongoing jurisdiction immediately following receipt by ESSA of the actual Resolution on 17 November 2016. Whilst detailed explanatory submissions might have required a little longer to prepare, it is important to bear in mind that the allegedly operative decree of nullity is part of a short, single paragraph within a very brief dispositive section at the end of the Resolution document; and it was in precisely the terms indicated provisionally by the OIC in its Observation Report as liable to result. The very great length and detail of the whole final Resolution document was no impediment to the simple assertion that, the OIC having decreed the tender process null, the arbitral proceedings no longer had juridical foundation. In my judgment, ESSA failed to comply with the requirement of section 31(2) to raise that assertion as soon as possible after the Resolution, when it failed to do so within a working day or two of receiving it. It follows that ESSA did not raise the objection to jurisdiction upon which it later sought to challenge the Award under section 67 either forthwith or within the time allowed by the 1996 Act or the arbitrator. The section 67 claim was precluded by section 73(1), therefore, unless ESSA when continuing to participate in the arbitration after receiving the OIC Resolution could not with reasonable diligence have appreciated that its ground of objection to jurisdiction existed."

²⁷⁹ LEXOLODY. *Emirates Trading Agency LLC v Sociedade de Fomento Industrial Private Ltd*. Lexolody, 2015. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=0cf9e4da-d389-4426-895e-5469c1cf902e> Acesso em: 16 set. 2023.

uma “*discussão amigável*” antes de prosseguir com a arbitragem. Na arbitragem, a parte reclamante contestou a jurisdição do Tribunal Arbitral com base em descumprimento da referida cláusula que exigia a ‘discussão amigável’, sendo que o Tribunal Arbitral proferiu sentença parcial reconhecendo sua jurisdição e cerca de três anos mais tarde, proferiu a sentença final.

Em sede de ação de anulação de sentença arbitral, o requerente alegou a ausência de jurisdição, argumento que foi rechaçado pela Corte²⁸⁰ a qual entendeu que a ação anulatória deve ser apresentada de acordo com as seções 67 até 69 da Arbitration Act 1996²⁸¹ e deve ser feita no prazo. Transcorrido o prazo, sem qualquer impugnação, o direito da parte é perdido a sentença se torna obrigatória.

Na França, o entendimento é semelhante, já que a parte que não contestar a jurisdição do Tribunal Arbitral perante os próprios árbitros será considerada como tendo ratificado sua jurisdição, impedindo assim qualquer contestação posterior perante os tribunais franceses²⁸².

Esse foi o racional do caso OAO NPO Saturn v. Unimpex, em que Unimpex²⁸³ vendeu um avião, treze motores e algumas peças à Rybinske Motory, cujos direitos encontravam-se sob a titularidade da OAO NPO Saturn. Após dificuldades com a transferência de ações, Unimpex instaurou procedimento arbitral, cuja sentença julgou seus pedidos procedentes. Em primeiro grau, Unimpex obteve o *exequatur* da sentença arbitral, tendo, porém, OAO NPO Saturn apelado da decisão alegando,

²⁸⁰ “*Popplewell J held that a “partial award” (which he said is better termed an “interim final award”) is final as to what it decides (although the tribunal remains seized of matters within the reference which have not yet been determined). As a result, in the absence of contrary agreement between the parties, a challenge must be brought under sections 67-69 of the Act and if it is made out of time, or is rejected, the finality of the award creates an issue estoppel. Once the award has become binding then, subject to certain limited exceptions, the tribunal no longer has power to review the subject matter of the award.*” (BROOK, Nigel. Emirates Trading Agency LLC v Sociedade de Fomento Industrial Private Ltd. **Lexology**, 09 jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?q=0cf9e4da-d389-4426-895e-5469c1cf902e>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

²⁸¹ LEGISLATION UK GOV. Arbitration Act 1996. **Legislation UK Gov.**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents>. Acesso em: 16 set. 2023.

²⁸² “*party which fails to challenge the jurisdiction of the arbitral tribunal before the arbitrators themselves will be deemed to have ratified their jurisdiction, thereby precluding any subsequent challenge on that issue before the French Courts.*” (GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 927).

²⁸³ NEW YORK CONVENTION 1958. France / 15 October 2009 / France, Cour d'appel de Paris / Société OAO NPO Saturn v. Société Unimpex Entreprises Ltd / 07/17049. **New York Convention 1958**, [s.d.]. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=186&opac_view=2. Acesso em 09 abr. 2023.

Descrito em: LAMAS, Natália Mizrahi. Alguns preceitos aplicáveis à Arbitragem internacional na França. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. VI, n. 24, p. 149 – p. 164, 2009.

dentre outras questões, que (i.) a cláusula compromissória fosse considerada inaplicável, pois não abrangeria o aditivo contratual; (ii.) o litígio não poderia ser submetido à arbitragem; e (iii.) o contrato e o aditivo – consequentemente a cláusula compromissória – seriam nulos por infringirem a lei russa. Todavia, a *Cour d'Appel* de Paris destacou que para ser admitida como causa de anulação perante o juiz, seria necessário prévia arguição perante o Tribunal Arbitral em todas as oportunidades em que isso for possível²⁸⁴. A Corte entendeu que como essas alegações nunca teriam sido formuladas ao Tribunal Arbitral, a parte não quis arguir a incompetência do Tribunal Arbitral em um primeiro momento – confiando, possivelmente, em uma resolução do litígio que pudesse vir a ser positiva para ela – mas, diante da condenação arbitral, decidiu se insurgir contra todas as razões que pudessem livrá-la da tal condenação.

Natália Mizrahi Lamas descreve a conduta da parte que “de um lado tolerou a alegada incompetência do Tribunal Arbitral, submetendo-se a ele e, de outro, aduziu tal incompetência como causa de anulação por estar insatisfeita com o resultado.”, o que demonstraria comportamento contraditório e significaria preclusão do direito da parte²⁸⁵.

Outrossim, menciona-se o julgado *Rahman Golshani v Iran*²⁸⁶, em que a Corte de Cassação considerou que uma parte que iniciou a arbitragem e participou sem qualquer reserva por mais de nove anos estava impedida de alegar suposta ausência de convenção de arbitragem ou suposta nulidade desta²⁸⁷. Verifica-se do próprio

²⁸⁴ “*Mais considérant que pour être recevable devant le juge de l’annulation, le grief formé à l’encontre d’une sentence arbitrale doit chaque fois qu’il est possible être soulevé devant le tribunal arbitral lui-même; qu’em l’esèce la société OAO NPO SATURN n’a jamais contesté devant le tribunal arbitral la validité de la clause d’arbitrage et son application à l’avenant du 18 novembre 1996.*” (NEW YORK CONVENTION 1958. France / 15 October 2009 / France, Cour d’appel de Paris / Société OAO NPO Saturn v. Société Unimpex Entreprises Ltd / 07/17049. **New York Convention 1958**, [s.d.]. Disponível em:

https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=186&opac_view=2. Acesso em 09 abr. 2023.).

²⁸⁵ LAMAS, Natália Mizrahi. Alguns preceitos aplicáveis à Arbitragem internacional na França. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. VI, n. 24, p. 149 – p. 164, 2009, p. 152.

²⁸⁶ JUS MUNDI. Cour de cassation, First Civil Chamber, 6 July 2005, Rahman Golshani v The Government of The Islamic Republic of Iran. **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: https://jusmundi.com/fr/document/decision/fr-abraham-rahman-golshani-v-the-government-of-the-islamic-republic-of-iran-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-6th-july-2005#decision_22122.

Acesso em: 09 abr. 2023.

²⁸⁷ “*the French cour de cassation referred to and applied the notion of estoppel in an international arbitration case. In this case, the cour de cassation held that a party which had itself commenced the arbitration and participated without any reservation for more than nine years was estopped from arguing that that tribunal had rendered its decision in the absence of an arbitration agreement, or on the basis*

relatório da decisão que (i.) Rahman Golshani apresentou suas alegações em janeiro de 1982 para obter indenização pelos danos supostamente sofridos por uma expropriação de ações de empresas; (ii.) a sentença arbitral que negou seus pedidos foi proferida em 2 de março de 1993; (iii.) o próprio requerente participou da arbitragem sem qualquer reserva, por nove anos. Assim, a Corte de Cassação entendeu que seria inadmissível – e estaria precluso – sustentar que o Tribunal Arbitral teria decidido sem uma convenção de arbitragem:

Mas, considerando que o julgamento decidiu corretamente que o Sr. X..., que ele mesmo formulou o pedido de Arbitragem perante o Tribunal Iraniano-Americano de Disputas e que participou sem qualquer reserva por mais nove anos na Arbitragem processual, é inadmissível, em virtude da regra de preclusão, sustentar, em fundamento contrário, que este tribunal decidiu sem convenção de Arbitragem ou com convenção nula, por falta de convenção de que disponha aplicável²⁸⁸.

2.3. Boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório

2.3.1. Boa-fé objetiva como limitadora de direitos

O princípio da boa-fé objetiva pode ser analisado de diversas perspectivas, é um princípio geral do direito internacional presente na maioria dos ordenamentos jurídicos, que exige que as partes tratem de forma honesta e justa umas com as outras e se abstenham de tirar vantagem injusta²⁸⁹.

A boa-fé objetiva não constitui um imperativo ético abstrato, mas possui uma atuação normativa que condiciona a interpretação da legislação e cláusulas

of an arbitration agreement that was null and void.” (BLACKABY, Nigel. *et al. Redfern and Hunter on International arbitration*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015, item 10.27, nota de rodapé 54).

²⁸⁸ Tradução livre, texto original: “*Mais attendu que l’arrêt, sans encourir le grief de dénaturation, a justement décidé que M. X..., qui a lui-même formé la demande d’arbitrage devant le Tribunal des différends irano-américains et qui a participé sans aucune réserve pendant plus de neuf ans à la procédure arbitrale, est irrecevable, en vertu de la règle de l’estoppel, à soutenir, par un moyen contraire, que cette juridiction aurait statué sans convention d’arbitrage ou sur convention nulle, faute de convention qui lui soit applicable.*”. (JUS MUNDI. Cour de cassation, First Civil Chamber, 6 July 2005, Rahman Golshani v The Government of The Islamic Republic of Iran. **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: https://jusmundi.com/fr/document/decision/fr-abraham-rahman-golshani-v-the-government-of-the-islamic-republic-of-iran-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-6th-july-2005#decision_22122. Acesso em: 09 abr. 2023.).

²⁸⁹ *The bona fide (good faith) principle is a key component of most historic and modern legal orders, 1 and a ‘general principle of international law’. The principle requires parties “to deal honestly and fairly with each other (...) and to refrain from taking unfair advantage”.* (WILLCOCKS, Andrew; ZOUARI, Mohamed Azer. **The “Bona fide” (Good faith) Principle**. **Jus Mundi**, 2023. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/publication/en-bona-fide-principle> Acesso em: 16 set. 2023.).

contratuais²⁹⁰, bem como impõe às partes uma constante conduta legal e em respeito à confiança²⁹¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé objetiva está prevista nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil. O artigo 113 determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; o artigo 187 discorre que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé; o artigo 422 prevê a obrigatoriedade dos contratantes de guardar, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O conceito da boa-fé objetiva é aferido por Judith Martins Costa como:

Uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na ideia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé nem tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência de que o sujeito possui da realidade. Entretanto, apesar de se relacionar com o campo ético-social, a este não se restringe, inserindo-se no jurídico, devendo o juiz tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança existente entre as pessoas, sejam elas partes de um contrato, litigantes ou participantes de qualquer relação jurídica²⁹².

A autora ainda atribui ao princípio da boa-fé três funções²⁹³, quais sejam: (i.) hermenêutica (interpretativa), em que se conjugarão *standards*, para averiguar, in

²⁹⁰ “a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.”. (REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. **Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 11–13, jul./set., 2003, p. 12).

²⁹¹ A boa-fé objetiva impõe às partes que ajam de forma leal e em respeito à confiança suscitada pelo próprio comportamento nas respectivas relações jurídicas. A aplicação do princípio reclama sua constante concretização, de modo a tornar efetivas as exigências de lealdade e confiança que o embasam. (ZANETTI, Cristiano de Sousa. Título V. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 433).

²⁹² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

²⁹³ Privilegiei a divisão entre (i) função hermenêutico-integrativa (agregando, pois, ambas as funções); (ii) de limite (não discernindo, porém, entre o limite à conduta contraditória das partes e a correção do conteúdo contratual); e (iii) de criação de deveres, não especificando suficientemente, todavia, naquela altura, nem a temática da integração de lacunas, nem a distinção entre as espécies de deveres. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 484).

A divisão em três funções também é corroborada pelo entendimento de Cristiano de Sousa Zanetti: o princípio da boa-fé desempenha três funções no âmbito do direito dos contratos. Em primeiro lugar, serve para interpretar o contrato, segundo previsto no art. 113 do Código Civil. Em segundo lugar, cria deveres, cuja inobservância caracteriza inadimplemento, conforme esclarecido pelo enunciado 24, aprovado na I Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2002. Em terceiro lugar, limita o exercício de direitos, de acordo com o previsto no art. 187 do Código Civil. (ZANETTI, Cristiano de Sousa. Título V. In:

concreto, o comportamento segundo a boa-fé²⁹⁴; (ii.) integrativa (criação de deveres), sendo que a boa-fé serve como *officium iudicis*, permitindo a elaboração de normas de dever ser²⁹⁵ e (iii.) limitadora de direitos subjetivos (corretora das condutas), que pode ser dividida em duas vertentes já que a boa-fé por um lado auxilia a corrigir e direcionar o exercício jurídico aos padrões de licitude; e pauta a correção do próprio conteúdo contratual, como uma espécie de controle para evitar abusividade e desequilíbrio contratual²⁹⁶.

Para fins desta dissertação, a função limitadora de direitos subjetivos é a mais relevante, pois restringe a liberdade e poderes das partes para impedir comportamentos desleais e ajustar o conteúdo das relações contratuais. Nas palavras de Daniel Borda e Danyra Tarja, “o limite à liberdade é justificado na medida em que certas condutas dos sujeitos envolvidos em determinadas relações jurídicas criam expectativas e interesses juridicamente tuteláveis para outros sujeitos.”²⁹⁷, sendo

NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 433).

²⁹⁴ “A boa-fé hermenêutica serve, pois, fundamentalmente, como critério para auxiliar a determinação do significado que a operação contratual revela segundo uma valoração conduzida à luz da conduta conforme a boa-fé, desde que o intérprete tenha firmemente presentes as condições de aplicação deste princípio em sua função hermenêutica.”. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 490).

²⁹⁵ Como mecanismo integrativo, o princípio da boa-fé objetiva serve para melhor especificar o que Wieacker qualifica como «plano legal de ordenação do contrato», ou *officium iudicis*, permitindo a elaboração de normas implícitas de dever ser. Em outras palavras, atua aí «como uma via para uma adequada realização, pelo juiz, do plano de valoração do legislador» A valoração deve seguir, por intermédio do juiz, a lei, supondo-se sua congruência com a normalidade e utilidade da operação econômica (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 567-568).

²⁹⁶ A mais vasta e relevante, consequente à qualificação geral da boa-fé como instituto jurídico, é a função corretora do exercício jurídico para impedir o exercício manifestamente desleal, incoerente, imoderado ou irregular de direitos subjetivos, formativos, faculdades e posições jurídicas. Trata-se da sua incidência no momento dinâmico, abrangendo todas as fases da relação obrigacional. Trata-se, igualmente, de uma atuação multifacetada, pois, como já se aludiu, como instituto jurídico que é, a boa-fé se articula com outras regras e princípios que denotam os vetores valorativos incidentes à relação contratual: a liberdade, a coerência, o equilíbrio, a justiça comutativa e a utilidade, nascendo, dessa articulação, as configurações ou facetas da boa-fé no momento do exercício dos direitos. A segunda modalidade da função corretora, aqui denominada por função de ajustamento do conteúdo contratual, provoca o consequente controle do conteúdo contratual, notadamente (mas não exclusivamente) nos contratos formados por adesão, quando um dos polos está em vulnerabilidade legalmente presumida. (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 625).

²⁹⁷ BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 16.

possível concluir que a boa-fé objetiva nas relações entre pessoas é um “imperativo ético que existe permanentemente.” ²⁹⁸.

Há ainda o instituto da boa-fé processual, que estabelece um modelo de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. E a esse respeito, o CPC prevê no artigo 5º que aquele de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, bem como dispõe de regras de proteção à boa-fé que compõem o devido processo legal, como as normas sobre litigância de má-fé previstas nos artigos 79 ao 81 do CPC²⁹⁹.

O STF já reconheceu que a garantia ao devido processo legal e a proteção à eficácia da tutela jurisdicional exigem um processo pautado na boa-fé processual:

(...) O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais³⁰⁰.

Assim, a boa-fé objetiva e a boa-fé processual, ambos os princípios fundamentais, devem ser aplicadas nas arbitragens, de forma a garantir o devido processo, a segurança jurídica e a proteção à confiança e ao respeito recíproco entre às partes, seus patronos e aos árbitros. Arnoldo Wald assim explicou:

A Arbitragem é um procedimento de boa-fé. Ela pressupõe um mínimo de confiança que as partes devem ter umas nas outras e nos árbitros, já que todos têm um objetivo comum, que é a busca da verdade. Essa verdade não é, contudo, a verdade de uma ou da outra parte. Em matéria de Arbitragem, as partes e os árbitros tentam fazer uma parceria na busca de uma verdade construída de boa-fé, mas cujas consequências devem ser vistas com pragmatismo. É a verdade do

²⁹⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 111.

²⁹⁹ “Na doutrina brasileira produzida até o CPC-2015, não era comum a menção a uma “boa-fé objetiva processual (...) Além do princípio da boa-fé processual, há, ainda, regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso.”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 134-135).

³⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RE 464963. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 14 fev.2006. Publicado em: 30 jun. 2006.

possível, daquilo que terá a função essencial de permitir, ao mesmo tempo, a solução do problema e a convivência futura das partes³⁰¹.

Vale trazer a ponderação de Ricardo Aprigliano de que o CPC prevê os deveres das partes e de seus procuradores, nos termos dos artigos 77 e 78³⁰², porém, a Lei de Arbitragem não regulamenta da mesma forma:

A Lei de Arbitragem não regulamenta ou tipifica os deveres das partes e de seus procuradores relativamente ao processo arbitral. Como se sabe, na legislação processual há diversos deveres tipificados, sobretudo nos artigos 77 e 78. Sem essa remissão, é de se questionar se existem, relativamente ao processo arbitral, deveres de cooperação, de expor os fatos conforme a verdade, de tratar com urbanidade as demais partes e advogados, ou os deveres relativos às provas, como os de colaborar para a descoberta da verdade, de não produzir provas ou praticar atos inúteis ou desnecessários, ou mesmo algo corriqueiro como o dever de comportar-se convenientemente em audiência³⁰³.

Não obstante a ausência de previsão legal sobre os deveres das partes e procuradores entende-se que todos os envolvidos no procedimento arbitral devem contribuir para a solução do conflito, incluindo, agir à luz da boa-fé objetiva³⁰⁴, sendo possível o Tribunal Arbitral condenar a parte em litigância de má-fé, conforme artigo

³⁰¹ WALD, Arnoldo. A evolução da função do árbitro. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stfen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 36.

³⁰² Código de Processo Civil. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

Código de Processo Civil. Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

³⁰³ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 63.

³⁰⁴ Ideologicamente o processo existe para pôr fim à lide. Respeitadas as garantias processuais de cada parte, é dever de todos os atores do processo contribuírem para a justa solução do conflito. Neste sentido que o princípio da boa-fé objetiva deve ser aplicado ao processo: é dever das partes e do juiz contribuírem para a melhor forma possível de solução do conflito, evitando-se comportamentos que possam prolongar o debate sem um fundamento pautado pela razoabilidade. (TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 57).

27³⁰⁵ da Lei de Arbitragem. Nessa toada, Eduardo Silva da Silva ressalta que a submissão do conflito à arbitragem deriva de um acordo firmado livremente pelos próprios titulares do direito discutido, de modo que prevalece um liame da confiança e da eticidade para a resolução do conflito:

Todas as personagens da Arbitragem estão, assim, como que enlaçados entre si por esse fio de confiança e eticidade que se estabelece na perspectiva de superação do litígio e que impõe, igualmente, um comportamento que desborda do parâmetro pessoal de cada um; não se limita também ao estritamente posto na lei, mas, antes, se ilumina segundo a noção fundante da boa-fé objetiva – arts. 113 e 187 do Código Civil – que preenche e extrapola marcos pessoais e subjetivos. De fato, um liame de confiança vincula juridicamente os sujeitos da Arbitragem. A confiança está presente entre as partes e a câmara de Arbitragem escolhida; se manifesta entre o centro de Arbitragem e os árbitros indicados e aceitos; desdobra-se entre árbitros e procuradores das partes. Todos comungam do mesmo objetivo – o estabelecimento de um novo negócio jurídico (sentença arbitral) que vai se reunir ao contrato original para retificá-lo. A sentença arbitral, assim, não obtém sua legitimidade apenas pelo nivelamento estabelecido pela lei (...) A autoridade da decisão, antes, decorre dos vínculos éticos que lhe impregnam como resultado do investimento de confiança empreendido pelas próprias partes³⁰⁶.

Os agentes envolvidos na arbitragem (partes, árbitros, representantes e instituições arbitrais) devem obedecer a regra geral de conduta de boa-fé na execução e negociação do contrato e especificamente no que diz respeito à atuação processual, de modo que surgem certos deveres em comum, tais como: (i.) não criar incidentes desnecessários ou tumultuar o procedimento; (ii.) ater-se às regras aplicáveis e evitar as tentativas de imiscuir disposições legislativas ou regulamentares; (iii.) verificar a autenticidade de documentos e provas; (iv.) abster-se de criar problemas frívolos³⁰⁷. De modo geral, adotar comportamentos com a perspectiva de o procedimento arbitral dirigir-se ao seu fim com o cumprimento da sentença arbitral.

³⁰⁵ Lei de Arbitragem. Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a Arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de Arbitragem, se houver.

³⁰⁶ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 187.

³⁰⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 112.

Esse mesmo racional para a condução do procedimento arbitral de modo a resolver o conflito de forma eficiente também se encontra presente nos regulamentos das câmaras de arbitrais brasileiras, como no artigo 22 (1) do Regulamento da CCI, ao prever que “O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.” e no item 25.1 do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”)³⁰⁸, ao dispor que “As partes e o tribunal arbitral deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de modo rápido, eficiente e seguro para a resolução do conflito.”.

Esse racional também está presente nos regulamentos de câmaras arbitrais internacionais³⁰⁹, afinal e como já exposto, a boa-fé objetiva é um princípio geral do direito internacional e, para os fins desta dissertação, destaca-se que a boa-fé é analisada em conjunto com a ideia de preclusão e renúncia: quando as partes não se opuserem sobre determinadas questões, será considerado que concordaram com

³⁰⁸ CAM-CCBC. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CAM-CCBC. **CAM-CCBC**, 2022. Disponível em:

<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-Arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/Arbitragem/regulamento-de-Arbitragem-2022/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

³⁰⁹ Conforme o item 14.1 (ii) do Regulamento da LCIA “14.1 *Under the Arbitration Agreement, the Arbitral Tribunal’s general duties at all times during the arbitration shall include: (...) (ii) a duty to adopt procedures suitable to the circumstances of the arbitration, avoiding unnecessary delay and expense, so as to provide a fair, efficient and expeditious means for the final resolution of the parties’ dispute*” (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: <https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx>. Acesso em: 09 abr. 2023);

No item 19.1 do Regulamento da SIAC “19.1. *The Tribunal shall conduct the arbitration in such manner as it considers appropriate, after consulting with the parties, to ensure the fair, expeditious, economical and final resolution of the dispute.*”. (SIAC. SIAC Rules 2016. **SIAC**, 2016. Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016#>. Acesso em: 09 abr. 2023);

E, no item 13.1 do Regulamento da HKIAC “13.1 *Subject to these Rules, the arbitral tribunal shall adopt suitable procedures for the conduct of the arbitration in order to avoid unnecessary delay or expense, having regard to the complexity of the issues, the amount in dispute and the effective use of technology, and provided that such procedures ensure equal treatment of the parties and afford the parties a reasonable opportunity to present their case.*”.

(HKIAC. 2018 Administered Arbitration Rules. **HKIAC**, 2018. Disponível em: <https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018> Acesso em: 09 abr. 2023).

Esta dissertação optou por mencionar os Regulamentos de LCIA, SIAC, e HKIAC, pois juntamente com a CCI são as instituições arbitrais mais escolhidas pelas partes para arbitragens internacionais, conforme pesquisa conduzida pela Queen Mary University of London em parceria com o White & Case LLP, em 2021 sobre a adaptação da Arbitragem em um mundo de constante mudanças “2021 *International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world.*”. (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world. **Queen Mary University of London**, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf Acesso em: 24 jul. 2023.).

estas e não poderão posteriormente contestá-las. Isso aplica tanto para fins da impossibilidade de contestar em sede de ação anulatória - como foi o caso *Konkola Copper Mines plc v. U&M Mining Zambia Ltd*³¹⁰, em que Konkola Copper Mines requereu que a sentença arbitral de 2014 proferida em quatro arbitragens consolidadas sobre a Corte de Arbitragem Internacional de Londres (“LCIA”) fosse anulada, declarada sem efeito, de forma que o Tribunal Arbitral reconsiderasse e proferisse outra decisão. Konkola Copper Mines argumenta, dentre outras questões, que uma série de assuntos decididos estariam fora da jurisdição do Tribunal Arbitral e que a condução da arbitragem teria sido injusta e viciada, pois não teria tido oportunidade razoável para apresentar seu caso. Porém, entendeu que o Konkola Copper Mines deveria ter trazido esses argumentos ao Tribunal Arbitral e não perante ação anulatória, à luz do princípio da negociação aberta e justa entre as partes e o árbitro, em inglês, “*principle of openness and fair dealing between the parties to an arbitrator*”³¹¹ – quanto para fins de homologação da sentença arbitral estrangeira³¹².

Logo, entende-se que a parte tem o direito impugnar o árbitro, apresentar incidente de instrução, requerer pedidos de esclarecimentos sobre a sentença arbitral ou então ajuizar ação anulatória perante o juízo estatal. Em nenhum momento desta dissertação pretende-se defender o oposto. Todos os direitos garantidos na Lei de Arbitragem e demais regras aplicáveis ao procedimento arbitral devem ser resguardados.

³¹⁰ CASEMINE. *Konkola Copper Mines plc v. U&M Mining Zambia Ltd* [2014] EWHC 2374, ¶12 (Comm) (English High Ct.). **Casemine**, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff75660d03e7f57eab709>. Acesso em: 09 abr. 2023.

³¹¹ “*the principle of openness and fair dealing between the parties to an arbitration demand not merely that if jurisdiction is to be challenged under §67, the issue as to jurisdiction must normally have been raised at least on some grounds before the arbitrator, but that each ground of challenge to his jurisdiction must previously have been raised before the arbitrator if it is to be raised under a §67 application challenging the award.*”. (CASEMINE. *Konkola Copper Mines plc v. U&M Mining Zambia Ltd* [2014] EWHC 2374, ¶12 (Comm) (English High Ct.). **Casemine**, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff75660d03e7f57eab709>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

³¹² *It is well-settled that most objections to recognition by an award-debtor under Article V(1)(b) are capable of waiver. This is consistent with the parties’ procedural autonomy and with the Convention’s principles of good faith: where parties have not objected to, and instead proceeded pursuant to, particular arbitral procedures, they ordinarily will be taken to have impliedly agreed to those procedures and may not subsequently challenge their fairness. Thus, if a party fails to object to a particular procedure during the arbitration, it cannot ordinarily later challenge the award under Article V(1)(b) on the basis of that procedure. This principle is made explicit in some institutional arbitration rules, and is applied by national courts even in the absence of express agreements to this effect. In one court’s words, a party may not “wait in ambush and then render wasteful years of effort at an expenditure of millions of dollars.”* (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §26.05 [C] [h]).

O que aqui se ressalta é a vedação ao uso desses direitos de modo contrário à boa-fé. Nas palavras de Eduardo Silva da Silva: “o que não se coaduna com essas faculdades, é o ato contraditório, meramente emulativo, impregnado de sentido diverso ao da boa-fé objetiva que deve pautar a relação das partes.”³¹³.

2.3.2. Vedação ao comportamento contraditório

O tema objeto desta dissertação também pode ser analisado à luz do “*venire contra factum proprium non valet*”, traduzido³¹⁴ como a vedação do comportamento contraditório, para fins de resguardar a boa-fé e tutelar a confiança investida³¹⁵, sancionando a violação objetiva do dever de lealdade para com a contraparte que depositou confiança de que a conduta inicial seria tomada.

Trata-se da vedação de conduta de uma parte que cria em outra parte uma expectativa legítima de se adotar determinado comportamento, mas posteriormente, prossegue com o oposto, frustrando a confiança³¹⁶. Ruy Rosado Aguiar Júnior define da seguinte forma:

A proibição de *venire contra factum proprium* protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de

³¹³ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 198.

³¹⁴ Judith Martins Costa relata que o *venire contra factum proprium* pode ser traduzido como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 675).

³¹⁵ BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 14.

³¹⁶ No plano da eficácia, a boa-fé, atuando como baliza da licitude, indicará as variadas possibilidades técnicas de coibição do exercício de direitos como a do *venire contra factum proprium*. Essa expressão, de origem canônica, exprime a reprovação social e moral que recai sobre aquele que assume um comportamento contraditório, ou seja, proíbe-se que alguém atue contra seu próprio ato. (MELO, Diogo Leonardo Machado de. In: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, , 2021, p. 201).

O (*nemo potest*) *venire contra factum proprium* ('ninguém pode vir contra fato próprio') configura proibição de comportamento contraditório, reputando abusiva, por contrariedade à boa-fé, a conduta do contratante que, depois de ter se comportado de determinada forma, criando na outra parte uma expectativa legítima, pretende adotar comportamento oposto, frustrando a confiança despertada. (TEPEDINO, Gustavo (org.); KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil – Contratos – Vol. 3**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41).

lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte³¹⁷.

Esse instituto não está expressamente previsto no Direito Brasileiro, mas o artigo 422³¹⁸ do Código Civil e o artigo 5º³¹⁹ do CPC dispõem acerca da boa-fé objetiva, de onde se extrai fundamento à proibição ao comportamento contraditório. Ocorre que sua aplicação é subsidiária e está condicionada à ausência de incidência de outra previsão legal³²⁰.

Para fins de caracterização da contraditoriedade de determinado comportamento, existem quatro requisitos a serem verificados, conforme entendimento de Anderson Schreiber³²¹: (i.) uma conduta inicial; a qual despertará (ii.) uma legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta; (iii.) um comportamento contraditório à conduta que seja, justamente por isso, violador da confiança; e, (iv.) um dano ou perigo de dano causado pela contradição.

³¹⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004, p. 254.

³¹⁸ Código de Processo Civil. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

³¹⁹ Código de Processo Civil. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

³²⁰ A proibição ao comportamento contraditório aplica-se então, primordialmente àqueles atos que não são originariamente vinculantes e sobre cuja possibilidade de contradição o legislador não se tenha manifestado expressamente. Sua aplicação é, por esta razão, dita muitas vezes subsidiária, por que restrita àquele campo em que não há a incidência direta de norma específica autorizando ou proibindo o comportamento incoerente. O termo 'subsidiária' não deve, porém, iludir: a esfera de atuação do nemo portes venire contra factum proprium é riquíssima. (SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 100);

A aplicação do venire contra factum proprium estará sempre condicionada à ausência de expressa previsão legal sobre os efeitos e a possibilidade de validação de atos contraditórios. Daí a ideia de subsidiariedade. Não havendo regra específica – inclusive alguma pactuada ou convencionada pelas partes em uma relação jurídica –, que aborde os efeitos da contradição no plano jurídico, entende-se prevalecer a vedação ao comportamento contraditório por força da tutela à confiança – pilar fundante da boa-fé objetiva. (BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 17-18).

³²¹ (SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016, p. 85).

Nesse mesmo sentido, Diogo Leonardo Machado de Melo destaca os quatros requisitos para o comportamento contraditório: O seu fundamento técnico-jurídico – e daí a conexão com a boa-fé objetiva – reside na proteção da confiança da contraparte, a qual se concretiza, neste específico terreno, mediante a configuração dos seguintes elementos, objetivos e subjetivos: a) a atuação de um fato gerador de confiança, nos termos em que esta é tutelada pela ordem jurídica; b) a adesão da contraparte – porque confiou – neste fato; c) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada; d) o fato de ocorrer, em razão de conduta contraditória do autor do fato gerador da confiança, a supressão do fato no qual fora assentada a confiança, gerando prejuízo ou iniquidade insuportável para quem confiara. (MELO, Diogo Leonardo Machado de. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 201).

Judith Martins-Costa³²² vai além e elenca nove pressupostos para aplicação do instituto, quais sejam: (i.) a ação de uma pessoa da qual se segue um benefício para alguém; (ii.) a contrariedade a essa ação, em desfavor daquele a quem fora criado o benefício, por meio de outra ação do mesmo agente; (iii.) a conexão entre as condutas contraditórias, entre si e com o inconformismo que a contradição gera no lesado; (iv.) o investimento de confiança por parte do suposto lesado, sendo esse investimento de confiança traduzido em atos ou atividades; (v.) o fato de a contraparte exercer alguma atividade posterior em razão da confiança que nela foi gerada, em geral ocasionando um dano, atual ou potencial, para o lesado, por ter confiado, legitimamente, na conduta inicial; (vi.) a não vinculabilidade obrigacional da conduta inicial; (vii.) a ausência de motivo justo para a mudança no comportamento; (viii.) a deslealdade em agir de forma diversa da conduta inicial, lesando a confiança legitimamente depositada; e (ix.) a imputabilidade do ato a quem, deslealmente, voltou atrás.

Na seara arbitral, a proibição ao comportamento contraditório adquire papel essencial para imposição de limites e pode ser uma ferramenta de proteção da continuidade do procedimento arbitral quando não há expressa previsão legal sobre os efeitos e a possibilidade de validação de atos contraditórios³²³. Uma vez constatada a ocorrência de determinado comportamento contraditório, este deverá ser rechaçado e a conduta que abalou a confiança da outra parte deve ser considerada ineficaz.

Eduardo Silva da Silva explica que não se pode admitir:

Paradoxo comportamental geralmente motivado por questões supervenientes ao pacto original e contrário efetividade do processo arbitral, afrontando as expectativas legitimamente geradas pela própria parte³²⁴.

³²² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 679.

³²³ “Neste tipo de procedimento, dito mais flexível, entende-se que a regra do *nemo potest venire contra factum proprium* pode assumir um papel essencial na imposição de limites a atos que atentem contra a realização de um julgamento válido.”. (BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016, p. 17).

³²⁴ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 199.

E na linha do quanto estudado nesta dissertação, o autor ressalta que não se pode admitir a ação anulatória que tem o:

Desejo de rediscutir indefinitivamente a matéria, ou a intenção de simplesmente protelar o cumprimento do decisum arbitral”, sendo cabível a medir a falsa nulidade “pela medida das condutas anteriores da parte, com especial atenção aos comportamentos concludentes³²⁵.

Para explicar os comportamentos concludentes, cita-se Paulo Mota Pinto:

Quando impõe uma conclusão, uma ilação lógica, que não se fundamenta na consciência do agente (que até poderia nem dar conta da concludência da sua conduta), mas sobre o espírito de coerência que, segundo os pontos de vista comuns, deve informar qualquer comportamento entre membros da sociedade, e sobre a autorresponsabilidade que se liga, por uma exigência social, ao ônus de conhecimento³²⁶.

Os comportamentos concludentes são aqueles que, ainda que de forma tácita, levam à formação e à conclusão de determinado ato jurídico pela inequívoca concordância da parte – logo, os comportamentos contraditórios não precisam ser declarações expressas, podendo ser tácitos. Como exemplo, o autor cita o caso de a parte não poder mais ponderar a respeito da revelação de árbitro de circunstância que poderia afastá-lo da condição de julgador, pois inicialmente não manifestou a respeito e teve como regular a presença dele no tribunal arbitral³²⁷.

Diante do exposto, entende-se que as partes devem ao longo de toda a arbitragem agir em boa-fé objetiva, evitando comportamentos contraditórios.

2.4. Renúncia

2.4.1. Conceito de renúncia

A renúncia pode ser definida como uma “modalidade de extinção do direito. É classificada como negócio jurídico em que o renunciante abdica de direito de sua

³²⁵ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 204.

³²⁶ PINTO, Paulo Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 767.

³²⁷ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 201.

titularidade.”³²⁸, de modo que o renunciante declara unilateral e irrevogavelmente sua vontade de se desfazer do direito do qual é titular, ou de não o aceitar³²⁹. Ainda, pode ser compreendida como um “comportamento abdicativo destinado a extinguir uma relação jurídica pela auto-eliminação de um dos seus sujeitos, o ativo.”³³⁰.

A renúncia não pode ser presumida, mas pode resultar de manifestação (i.) expressa, que seria demonstrado por escrito, oralmente, por gesto ou sinal, sem que exista margem à dúvida a respeito intenção da parte; ou (ii.) tácita, quando de alguma forma implícita, é possível abstrair a intenção da parte.

Destaca-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 114 do Código Civil determina que os negócios jurídicos benéficos, assim como a renúncia, devem ser interpretados de forma restritiva, o que significa “lançar mão de interpretação que não venha a agravar ainda mais a carga obrigacional daquele que renuncia a direito ou daquele que presta sem receber contrapartida.”³³¹. O conteúdo da declaração objeto da renúncia “limita tarefa do intérprete, que deverá se ater aos seus termos, sendo vedada a interpretação extensiva”, não sendo possível a “ampliação do direito que está sendo extinto, para abarcar a eliminação de outros direitos que não foram expressamente mencionados no ato renunciativo.”³³². A renúncia deverá ser analisada limitando-se tão somente ao objeto restrito do que foi renunciado, em relação à demanda específica.

Dito isso, esta dissertação não tem o foco de analisar a renúncia à cláusula compromissória, tema que já abarca estudos de qualidade e decisões recentes a respeito³³³, mas sim duas outras perspectivas: a primeira é da renúncia à apresentação de ação anulatória no país sede da arbitragem e a segunda é a renúncia à impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira no país em que a parte tem bens para fins de execução da sentença.

³²⁸ MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

³²⁹ BRITO, Edvaldo (Coord.); GOMES, Orlando; BRITO, Reginalda Paranhos de. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 181.

³³⁰ BRITO, Edvaldo (Coord.); GOMES, Orlando; BRITO, Reginalda Paranhos de. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 220.

³³¹ MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

³³² MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127.

³³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 0032551-29.2020.8.26.0100. Apelante: MCL Fundo de Investimentos em Participações Ltda. Apelado: J&F Investimentos S.A. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. Julgado em: 12 abr. 2023. Publicado em: 17 abr. 2023.

2.4.2. Renúncia à ação anulatória à luz do direito brasileiro

Quanto à primeira perspectiva, a renúncia à ação anulatória deve considerar dois momentos distintos: antes e depois da sentença arbitral.

Uma vez proferida sentença arbitral, Carlos Alberto Carmona³³⁴ entende que a parte interessada pode renunciar ao direito de buscar sua anulação, sendo esse entendimento corroborado por Aluísio Berezowski³³⁵.

Todavia, antes da prolação da sentença arbitral, há divergência. Carlos Alberto Carmona pontua que a renúncia prévia e generalizada seria ilegal, pois impediria a submissão ao Poder Judiciário de lesão de direitos, retirando qualquer controle sobre a atividade dos árbitros³³⁶. Essa corrente é corroborada por Pedro Batista Martins³³⁷, Eleonora Coelho e Louise Maia³³⁸, de modo que Ana Teresa Boscolo e Giovana Beneti³³⁹ ainda pontuam que mesmo que as partes acordassem a esse respeito, a renúncia poderia não ser admitida.

Os defensores da possibilidade da renúncia prévia entendem que poderiam celebrar negócio jurídico processual justamente para esse fim, nos termos do artigo 190³⁴⁰ do CPC. Isso porque, com a reforma do CPC em 2015, dentre inúmeras as

³³⁴ “Proferida a sentença, pode a parte sucumbente renunciar à utilização da via impugnativa predisposta pela Lei, seja expressamente, seja tacitamente.”. (CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 423).

³³⁵ “Naturalmente, sempre será facultado à parte a renúncia, expressa ou tácita, ao direito de propor essa ação após a prolação da sentença arbitral.”. (BEREZOWSKI, Aluísio. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 132).

³³⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 423.

³³⁷ MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 413.

³³⁸ COELHO, Eleonora; OLIVEIRA, Louise Maia de. Ação anulatória de sentença arbitral: questões atuais. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 686.

³³⁹ As partes precisam estar cientes do risco de a sua renúncia não ser admitida no ordenamento jurídico em que a sentença for executada. (...) o ordenamento brasileiro está entre os sistemas que não admitem a prévia renúncia à ação anulatória pelas partes que desejam submeter o seu litígio à Arbitragem. Se na cláusula arbitral as partes inserirem disposição renunciando a tal ação, apesar de seu consenso em relação ao tema, o acordo será considerado ineficaz. (BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O consensualismo como fundamento da Arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014, p. 315).

³⁴⁰ Código de Processo Civil. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

alterações no diploma processual civil, houve um movimento de priorizar o autorregramento da vontade das partes para tornar o processo jurisdicional um espaço propício para o exercício da liberdade³⁴¹, possibilitando às partes a acordarem mudanças, relativizando-o³⁴².

Caique Bernardes Magalhães Queiroz, Eduardo Machado Tortorella e Jessica Scott Banfield destacam que referido artigo “consagra a liberdade das partes para acordarem voluntariamente acerca de aspectos relevantes à solução eficaz da lide, por meio dos negócios jurídicos processuais”, bem como “traz a possibilidade de as partes valerem-se da flexibilidade – típica característica dos procedimentos arbitrais – para moldarem o procedimento de modo que este melhor atenda aos seus próprios interesses.”³⁴³.

Nessa linha, Carlos Alberto Carmona chegou a questionar se, à luz do artigo 190 do CPC, “você não acha que nós poderíamos imaginar alguma possibilidade de as partes fazerem um negócio jurídico processual capaz de limitar os casos em que a parte poderia promover a ação de anulação?”³⁴⁴.

³⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 166-167.

³⁴² Trata-se do princípio da atipicidade da negociação sobre o procedimento: “Assim como se admite, na Arbitragem, que as partes convençionem o procedimento a ser observado no processo arbitral, o art. 190, caput, do novo CPC permite que as partes, desde que plenamente capazes e se se tratar de direitos que admitam autocomposição, estipulem mudanças no procedimento, afetando o roteiro na prática de atos processuais dos sujeitos processuais. (...) Fala-se também, nesse caso, em relativização do procedimento, em que este é adaptado às situações concretas postas em juízo, ou a serem ainda postas em juízo, e mais bem equacionadas pelas regras ajustadas de comum acordo pelas partes do que pelas normas do novo Código de Processo Civil. (ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 277).

O caput do art. 190 do CPC40 é uma cláusula geral, da qual se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual. Subprincípio, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo, examinado no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil. (DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019, p. 447).

³⁴³ QUEIROZ, Caique Bernardes Magalhães; TORTORELLA, Eduardo Machado; BANFIELD, Jessica Scott. O negócio jurídico processual como instrumento de aproximação entre os procedimentos arbitrais e judiciais no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 14, n. 55, p. 73-107, out./dez. 2017, p. 75.

³⁴⁴ Questionamento trazido em evento virtual realizado em maio de 2020 para discussão sobre a “violação do devido processo legal e nulidade da sentença arbitral”, (CANAL ARBITRAGEM. [Warm-Up HardTalk] Violação do Devido Processo Legal e Nulidade da Sentença Arbitral. **YouTube**, 08 maio. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hEzEOZyVzP4>. Acesso em: 09 abr. 2023). Ver também: CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 39.

Dentre os argumentos que poderiam sustentar uma resposta afirmativa a tal pergunta, estão: (i.) a ação anulatória seria ônus processual a ser acionado pela parte que busca evitar a imposição de uma desvantagem sobre si³⁴⁵, (ii.) à luz da autonomia das partes, poderia se possibilitar que ambas as partes consintam com essa possibilidade³⁴⁶; (iii.) a renúncia poderia constituir uma ferramenta para as partes garantirem, ainda mais, o caráter final e definitivo das sentenças arbitrais³⁴⁷.

Assim, concordando com a possibilidade de renúncia, Adriana Braghetta entende que a renúncia está fundada na autonomia plena da vontade, mas somente seria cabível, desde que houvesse o respeito à ordem pública: “as partes podem renunciar à ação e anulação, já que estão no campo da autonomia da vontade, mas não de forma absoluta, respeitando, por óbvio, a ordem pública.”³⁴⁸. A autora entende que seria possível renunciar, por exemplo, a ação anulatória quando faltar os elementos (relatório, fundamentação e dispositivo) da sentença arbitral (artigo 32, inciso III, da Lei de Arbitragem), ou quando desrespeitado prazo para prolação da sentença arbitral (artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem).

Ainda, Teresa Arruda Alvim defende a possibilidade de renúncia prévia, mas ressalva que somente as hipóteses de inarbitrabilidade e ofensa à ordem pública – por serem causas que escapariam à natureza privada da arbitragem – não poderiam ser afastadas pelas partes: “parece-nos válida a cláusula de renúncia ao controle do Judiciário também no Brasil, apesar da ausência de lei expressa”, somente não tendo

³⁴⁵ Se a ação anulatória não for manejada até o fim do prazo decadencial previsto em lei, a sentença arbitral permanecerá íntegra. Dessa forma, poder-se-ia considerar que a ação anulatória, assim como os recursos do processo judicial, não constitui dever jurídico, mas sim ônus processual que poderá ser acionado pela parte que busca evitar a imposição de uma desvantagem sobre si. E, como tal, poderia ser objeto de renúncia. (CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al.. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 45).

³⁴⁶ “Argumenta-se que a possibilidade de as partes escolherem se querem renunciar à ação anulatória ou não estaria de acordo com o princípio da autonomia privada. Assim, seria necessária a renúncia por ambas as partes, de forma que, havendo consenso entre elas, a renúncia à ação anulatória seria admitida.”. (BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O consensualismo como fundamento da Arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014, p. 314).

³⁴⁷ CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 55.

³⁴⁸ BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da Arbitragem: visão a partir do Brasil - Vol. I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 354.

eficácia com relação à ausência de arbitrabilidade da questão e à ofensa à ordem pública³⁴⁹.

Por outro lado, os defensores da impossibilidade de renúncia prévia argumentam que a renúncia geral e prévia seria ilegal, pois obstaría a possibilidade de controle jurisdicional da atuação arbitral, como por exemplo, Carlos Alberto Carmona – não obstante sua provocação em evento conforme mencionado acima – expressamente argumentou que “impedir a análise dos motivos de nulidade significaria impedir a submissão ao Poder Judiciário de lesão de direitos, retirando qualquer controle sobre a atividade dos árbitros.” ³⁵⁰, sendo esse também o exato entendimento de Pedro Batista Martins ao destacar que a ação de nulidade seria irrenunciável em razão “do contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil (“CF”), que garante o direito de defesa na justiça comum.” ³⁵¹.

Além disso, Carlos Alberto Carmona ressalta sobre a associação das hipóteses do artigo 32 da Lei de Arbitragem com a ordem pública, ou seja, como a ação anulatória visaria desconstituir a sentença arbitral que desrespeitasse a ordem pública, o direito de ajuizar referida ação não estaria no âmbito de disposição da autonomia das partes:

Estas matérias do art. 32 ‘sintetizam o Estado na administração da justiça’, e sua taxatividade deve ser bem compreendida: o dispositivo sintetiza os preceitos de ordem pública que o Estado não permite sejam superados, de tal sorte que a premissa do próprio dispositivo em questão é a defesa da ordem pública de modo geral³⁵².

³⁴⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 21-32, abr./jun. 2016.

³⁵⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 423.

³⁵¹ MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 413.

Em outra oportunidade o autor destacou mesma opinião: “é nula, portanto, de pleno direito, a disposição contratual constante de convenção de Arbitragem que retire das partes a possibilidade de impugnar, em sede de nulidade, os vícios contidos na sentença arbitral.” (MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 338).

³⁵² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 412.

Por mais que o artigo 190 do CPC possibilite as partes a celebração de negócio jurídico para relativizar o processo jurisdicional, esta atuação encontraria limites na impossibilidade de se convencionar sobre normas de ordem pública bem como de atos, poderes e deveres do julgador.

Esse foi o caso do REsp 1.810.444/SP³⁵³, em que Belarina Alimentos S.A. e Alimentos Santa Fé Ltda. celebraram contrato de compra e venda com previsão específica de que, em caso de inadimplemento de dívida, a credora estaria autorizada a obter liminarmente o bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora, “em caráter inaudita altera parte e sem a necessidade de se prestar garantia”. Todavia, o STJ confirmou entendimento da segunda instância de que referido acordo transporia os limites das garantias constitucionais, já que “contraditório, na qualidade de assegurador do poder de participação da parte no processo, garante efetiva influência do sujeito que dele se vale na formação do convencimento do magistrado, integrando o próprio conceito de processo, de modo a redundar a sua absoluta indispensabilidade à órbita processual”, bem como transigiu atos de titularidade judicial. Para Isabelle de Campos, e Luiza de Sousa Braz:

A interpretação da ação anulatória a partir da lente da ordem pública transforma-a na única forma estatal capaz de assegurar o respeito ao devido processo legal (matéria de interesse geral e coletivo). Dessa forma, justificar-se-ia a invalidade de negócios jurídicos processuais que buscassem afastá-la inteira ou parcialmente de antemão (questão de interesse meramente privado)³⁵⁴.

Eventual “renúncia” da parte sucumbente à ação anulatória somente decorreria de forma tácita, pelo decurso *in albis* do prazo para seu ajuizamento³⁵⁵.

Destaca-se que o CAM-CCBC contém, no artigo 42.2 de seu Regulamento, previsão de que determinados óbices devem ser apresentados na primeira oportunidade, mas não ressalvam expressamente que, em caso de descumprimento,

³⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.810.444/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 23 fev.2021. Publicado em: 28 abr. 2021.

³⁵⁴ CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 55.

³⁵⁵ BEREZOWSKI. Aluisio. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 132.

isso significaria uma renúncia ao direito de reclamar sobre tais questões³⁵⁶. O Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (“CAMARB”) possui o mesmo entendimento no item 8.12 de seu Regulamento ao dispor que “8.12 Eventual nulidade de ato realizado no procedimento arbitral deverá ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar”³⁵⁷.

Essas previsões não indicam expressamente qual a consequência de a parte descumprir a previsão dos regulamentos para se manifestar, na primeira oportunidade, sobre eventual nulidade. Essa falta de posicionamento das câmaras arbitrais brasileiras vai em linha justamente com a ausência de consenso na doutrina brasileira se isso significaria uma renúncia – ou então, eventual preclusão ou violação à boa-fé ou comportamento contraditório.

2.4.3. Renúncia à ação anulatória sob a perspectiva do direito comparado

São poucas as legislações arbitrais que entendem pela inexecutabilidade do acordo acerca da renúncia das partes para buscar ação anulatória: por exemplo, Itália³⁵⁸ e Egito³⁵⁹. Em contrapartida, à luz da autonomia da vontade³⁶⁰, diversos países permitem que as partes renunciem seu direito à ação anulatória de sentença arbitral, em determinadas circunstâncias. É o caso por exemplo da Suíça (artigo

³⁵⁶ Eventuais objeções ao não cumprimento das disposições deste Regulamento ou de quaisquer outras regras aplicáveis ao processo, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação da convenção de Arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do processo deverão ser apresentadas na primeira oportunidade. (CAM-CCBC. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CAM-CCBC. **CAM-CCBC**, 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-Arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/Arbitragem/regulamento-de-Arbitragem-2022/>. Acesso em: 09 abr. 2023).

Acesso em: 09 abr. 2023).

³⁵⁷ CAMARB. Regulamento de Arbitragem. Versão de 12 de agosto de 2019. **CAMARB**, 2019. Disponível em: https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-Arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

³⁵⁸ O artigo 829 trata das circunstâncias para nulidade da ação anulatória e prevê “*Notwithstanding any waiver*”.

³⁵⁹ Art. 54 (1). “*The admissibility of the action for annulment of the arbitral award shall not be prevented by the applicant’s renunciation of its right to request the annulment of the award prior to the making of the award.*”.

³⁶⁰ *The foregoing statutory provisions, allowing parties to limit or exclude annulment applications, were motivated in part by deference to the parties’ autonomy. Just as parties are permitted to waive their right of access to a first instance court, by agreeing to arbitrate, or to agree to arbitration ex aequo et bono or amiable compositeur, so it is said they are permitted to waive judicial review of an award in annulment proceedings.* (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §25.07 [A] [1]).

192(1)³⁶¹); do Peru (artigo 126³⁶²); da República Dominicana, (artigo 40 (1)³⁶³); da Tunísia (artigo 78 (6)³⁶⁴); da Suécia (artigo 51³⁶⁵) e da França (artigo 1522³⁶⁶).

Como destacado anteriormente, esta dissertação irá abordar, ainda que brevemente, a legislação inglesa e a francesa³⁶⁷.

A lei de arbitragem inglesa, no artigo 69 (1)³⁶⁸, permite que as partes interponham recurso de apelação³⁶⁹ – podendo as partes ainda dispensar essa previsão, sendo que nesse caso, entende-se também pela renúncia à ação anulatória da sentença arbitral. A renúncia das partes deve ser suficientemente clara, mas não necessariamente fazer referência ao artigo 69 (1) da lei de arbitragem inglesa, tendo esse sido o entendimento no caso *Shell Egypt West Manzala GmbH and Shell Egypt West Qantara GmbH v Dana Gas Egypt Limited (formerly Centurion Petroleum Corporation)*³⁷⁰. As partes envolvidas concordaram que eventuais disputas seriam

³⁶¹ “192. 1 *Si les parties n’ont ni domicile, ni résidence habituelle, ni siège en Suisse, elles peuvent, par une déclaration dans la convention d’arbitrage ou dans une convention ultérieure, exclure tout ou partie des voies de droit contre les sentences du tribunal arbitral; elles ne peuvent exclure la révision au sens de l’art. 190a, al. 1, let. b. La convention doit satisfaire aux conditions de forme de l’art. 178, al. 1.155*”.

³⁶² Artículo 126o.- “*Renuncia al recurso de anulación. - Cuando ninguna de las partes en el arbitraje sea de nacionalidad peruana o tenga su domicilio o residencial habitual en el Perú, se podrá acordar expresamente en el convenio arbitral o en un documento escrito posterior, la renuncia a interponer recurso de anulación o la limitación de dicho recurso a uno o más de las causales dispuestas en el Artículo 123º.*”.

³⁶³ Art. 40(1). “*Parties may contract out of access to local courts for annulment, except where award violates public policy or fundamental fairness.*”.

³⁶⁴ Art. 78 (6). “*The parties who have neither domicile, principal residence, nor business establishment in Tunisia, may expressly agree to exclude totally or partially all recourse against an arbitral award.*”.

³⁶⁵ Act, §51. “*Where none of the parties is domiciled or has its place of business in Sweden, such parties may in commercial relationships through an express agreement exclude or limit the application of the grounds for setting aside an award.*”.

³⁶⁶ “*Par convention spéciale, les parties peuvent à tout moment renoncer expressément au recours en annulation.*”.

³⁶⁷ Londres e Paris são historicamente as sedes de preferência das partes para arbitragens internacionais, conforme se observa das pesquisas da Queen Mary University of London (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. School of International Arbitration. **Queen Mary University of London**. Disponível em: <https://arbitration.qmul.ac.uk/research/> Acesso em: 24 jul. 2023).

³⁶⁸ Texto original: “69. *Unless otherwise agreed by the parties, a party to arbitral proceedings may (upon notice to the other parties and to the tribunal) appeal to the court on a question of law arising out of an award made in the proceedings. An agreement to dispense with reasons for the tribunal’s award shall be considered an agreement to exclude the court’s jurisdiction under this section.*”.

³⁶⁹ Destaca-se posição divergente a respeito da possibilidade de as partes apresentarem recurso, conforme a lei de Arbitragem inglesa: Em uma pesquisa anual com árbitros, Conselho corporativo, advogados externos, acadêmicos e outros como respondentes, 25% dos praticantes disseram que o direito de apelação sob a Seção 69 da Lei de Arbitragem do Reino Unido deve ser abolida. 41% concorda com o direito de recurso, pois atualmente está incluído no ato, enquanto 26% concorda com ele em princípio, mas limitaria sua aplicação a questões de importância pública. (INTERNATIONAL ARBITRATION INFORMATION BY ACERIS LAW LLC. Apelando Sentenças de Arbitragem Internacional. **International Arbitration Information by Aceris Law LLC**, 02 abr. 2023. Disponível em: https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/appealing-international-arbitration-awards/#_ftnref13 Acesso em: 27 jul. 2023.).

³⁷⁰ JUS MUNDI. *Shell Egypt West Manzala GmbH and Shell Egypt West Qantara GmbH v. Centurion Petroleum Corporation (Now Dana Gas Egypt Limited)*. **Jus Mundi**, 11 Março 2009. Disponível em:

submetidas à arbitragem UNCITRAL, devendo qualquer sentença arbitral ser considerada como final, conclusiva e vinculante às partes. Após sentença arbitral favorável à Dana Gas, Shell apresentou apelação perante as cortes inglesas com fundamento no artigo 69 (1) da lei de arbitragem inglesa, tendo a Suprema Corte Inglesa entendido que a redação da cláusula acordada pelas partes não era suficientemente clara para implicar em renúncia³⁷¹. Dessa forma, caso a intenção das partes seja renunciar à ação anulatória, indica-se que garantam uma redação expressa sobre a renúncia.

No caso *Food Services of America Inc. (c.o.b. Amerifresh) v. Pan Pacific Specialties Ltd*³⁷², em que, pelo item 11 da cláusula compromissória, as partes teriam renunciado seu direito de impugnar a homologação da sentença arbitral, ao prever que ambas as partes renunciavam expressamente a qualquer direito que tenham ou possam ter de basear-se nas disposições da Seção 36 da Lei de Arbitragem Comercial Internacional da Colúmbia Britânica e qualquer disposição semelhante em qualquer legislação comparável em qualquer outra jurisdição, para tentar evitar o reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral³⁷³. Assim, Amerifresh buscou a homologação da sentença arbitral proferida pelas regras da AAA que condenou a Pan Pacific ao pagamento de US\$ 126.438,75 além de 9% por ano desde agosto de

<https://jusmundi.com/en/document/decision/en-shell-egypt-west-manzala-gmbh-and-shell-egypt-west-gantara-gmbh-v-centurion-petroleum-corporation-now-dana-gas-egypt-limited-award> Acesso em: 16 set. 2023.

³⁷¹ “The English High Court disagreed, finding that sufficiently clear wording is necessary in order to exclude statutory rights under national law. Whilst it accepted that no express reference to the right of appeal provided under the Arbitration Act is required in order to create an exclusion, the English High Court found that the words ‘final, conclusive and binding’ are apt to describe the effect of a valid arbitral award on the parties and should not necessarily be construed as an agreement to exclude rights of appeal.” (GOYAL, Parilla. Can or should parties waive the right to set aside an award. **Journal on contemporary Issues of Law**, v. 4, issue 5, p. 74 -79, 2023, p. 76).

³⁷² JUS MUNDI. Food Services of America Inc. (c.o.b. Amerifresh) v. Pan Pacific Specialties Ltd., Supreme Court of British Columbia, Canada, 24 March 1997, **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-food-services-of-america-inc-amerifresh-v-pan-pacific-specialties-ltd-judgment-of-the-supreme-court-of-british-columbia-monday-24th-march-1997>. Acesso em: 09 abr. 2023.

³⁷³ Tradução livre. Texto original: “11. Waiver of Section 36 of the International Commercial Arbitration Act of British Columbia. The parties intend that any award entered by the arbitrators in this case be final and binding, subject to enforcement either in Canada and/or the United States. In this regard, both parties hereby expressly waive any entitlement they have or may have to rely upon the provisions of Section 36 of the International Commercial Arbitration Act of British Columbia (SBC 1986 c. 14) and any similar provision in any comparable legislation in any other jurisdiction, to seek to avoid recognition or enforcement of an arbitration award made pursuant to this Agreement.” (JUS MUNDI. Food Services of America Inc. (c.o.b. Amerifresh) v. Pan Pacific Specialties Ltd., Supreme Court of British Columbia, Canada, 24 March 1997, **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-food-services-of-america-inc-amerifresh-v-pan-pacific-specialties-ltd-judgment-of-the-supreme-court-of-british-columbia-monday-24th-march-1997>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

1992. Todavia, em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, Pan Pacific apresentou impugnação à homologação, sob a alegação de que a renúncia somente se aplicaria quando a arbitragem fosse conduzida seguindo estritamente as regras da AAA. A Suprema Corte da Columbia Britânica entendeu que esse argumento não prosperaria, que não seria apropriado interpretar além do que a cláusula compromissória expõe e no caso, as partes de fato renunciaram ao direito de opor à homologação da sentença³⁷⁴.

No caso francês, antes da alteração legislativa que introduziu a possibilidade da renúncia da ação anulatória de sentença arbitral havia decisões que recusaram a dar efetividade a acordo de partes que renunciaram a ação anulatória, inclusive, mencionando como justificativa que se trataria de questão de ordem pública³⁷⁵. Com a nova previsão legislativa, a qual incluiu uma renúncia geral a todas as hipóteses de anulação de sentença arbitral, sem possibilitar que as partes convençam qual caso poderia renunciar, o entendimento dessas decisões restou prejudicado.

Segundo Emmanuel Gaillard³⁷⁶, com a nova previsão legal, vigoraria entendimento de que a arbitragem estaria submetida exclusivamente à vontade das partes, e o legislador francês apenas ofereceria apoio, mas que isso não se confundiria com uma vontade de intervir na arbitragem.

³⁷⁴ “It would not be appropriate for a court to go beyond the clear meaning of the words in an arbitration agreement and interpret them in such a way as to render the clause meaningless” (...) “the only possible conclusion is that the parties waived their right to oppose enforcement of the award under s.36 and the respondent’s grounds for opposing enforcement cannot be supported as they clearly fall under that waiver.”. (JUS MUNDI. Food Services of America Inc. (c.o.b. Amerifresh) v. Pan Pacific Specialties Ltd., Supreme Court of British Columbia, Canada, 24 March 1997, **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-food-services-of-america-inc-amerifresh-v-pan-pacific-specialties-ltd-judgment-of-the-supreme-court-of-british-columbia-monday-24th-march-1997>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

³⁷⁵ Conforme casos citados por Gary Born “Judgment of 27 October 1994, 1995 Rev. Arb. 263 (Paris Cour d’Appel); Judgment of 16 February 1989, 1989 Rev. Arb. 711 (Paris Cour d’Appel)” e “Judgment of 14 November 2004, 2005 Rev. Arb. 751 (Paris Cour d’Appel).” (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021).

³⁷⁶ Tradução livre: Não se poderia dizer de forma mais clara que mesmo quando ocorre na França, a Arbitragem só entra em contato com a ordem jurídica francesa quando uma parte busca se beneficiar da força pública francesa para garantir a execução da sentença. Até então, a Arbitragem está submetida exclusivamente à vontade das partes, com o legislador francês apenas oferecendo seu apoio a um mecanismo de solução de controvérsias que considera legítimo, sem que esse suporte possa ser confundido com uma vontade qualquer de interferir em um processo que permanece, antes da execução forçada, puramente privado. (GAILLARD, Emmanuel. LAPASSE, Pierre de. *Commentaire analytique du décret du 13 janvier 2011 portant réforme du droit français de l’arbitrage*. In: Cahiers de l’arbitrage. 2011, §6. *apud*: CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 49.

Ainda, destaca-se a decisão no sentido de que não haveria razão para anular a sentença arbitral no caso de a parte, não obstante tenha apresentado impugnação a respeito da nomeação do árbitro perante a Câmara Arbitral, não reiterou suas alegações perante o próprio tribunal arbitral. No caso, a empresa CNAN celebrou acordo com os Requerentes (Cayman Islands' e uma empresa da Arábia Saudita), pelo qual a CNAN constituiria uma nova sociedade (IBC) e as demais empresas adquiriria uma parte de seu capital mediante concessão de empréstimos. Os Requerentes iniciaram arbitragem sob as regras da CCI sob alegação de que o empréstimo não estaria sendo reembolsado, tendo a CNAN e IBC apresentado duas impugnações perante a corte da CCI a respeito do árbitro apontado pelos Requerentes, mas não reiteraram essas impugnações perante o Tribunal Arbitral que foi constituído. Após a sentença arbitral, CNAN e IBC pretenderam sua anulação, porém a Corte de Apelação de Paris rejeitou o pedido pois, CNAN teria defendido o mérito do caso perante o Tribunal Arbitral sem antes apresentar as irregularidades de sua constituição³⁷⁷ e nesse sentido, a Corte de Cassação francesa confirmou entendimento, pois ao não levantar tais objeções perante o Tribunal Arbitral, os Requeridos renunciaram ao seu direito de invocar tais fundamentos específicos³⁷⁸.

Além de referidos países se posicionarem sobre a validade e exequibilidade do acordo acerca da renúncia, as Regras da UNCITRAL também preveem no artigo 32 a hipótese de “*waiver of right to object*”:

Presume-se como renúncia ao direito de impugnação a não oposição imediata a qualquer desconformidade com o presente Regulamento ou a qualquer requisito da convenção de Arbitragem, exceto se a parte

³⁷⁷ “*defend[ed] the merits of the case before [the] arbitral tribunal without first raising the irregularity of its constitution before the same tribunal.*” (COUR DE CASSATION. 7 June 2023. Cour de cassation. Pourvoi n° 21-24.968. **Cour de Cassation**, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/en/decision/64802063f17e00d0f8b57296> Acesso em: 23 jul. 2023). Análise disponível em: LINKEDIN. Perfil de Ioana Knoll-Tudor. **LinkedIn**, jun.2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7074752196713566208/?updateEntityUrn=urn%3Ali%3Afs_feedUpdate%3A%28V2%2Curn%3Ali%3Aactivity%3A7074752196713566208%29 Acesso em: 23 jul. 2023).

³⁷⁸ “*The fact that na arbitrator has been unsuccessfully challenged in front the administering institution on the ground of na alleged lack of Independence or impartiality does not constitute a legitimate reason for not invoking, before the arbitral tribunal, the irregularity of its constitution for the same reason.*”. (COUR DE CASSATION. 7 June 2023. Cour de cassation. Pourvoi n° 21-24.968. **Cour de Cassation**, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/en/decision/64802063f17e00d0f8b57296> Acesso em: 23 jul. 2023). Análise disponível em: LINKEDIN. Perfil de Ioana Knoll-Tudor. **LinkedIn**, jun.2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7074752196713566208/?updateEntityUrn=urn%3Ali%3Afs_feedUpdate%3A%28V2%2Curn%3Ali%3Aactivity%3A7074752196713566208%29 Acesso em: 23 jul. 2023).

fizer prova que tal não oposição foi justificada tendo em conta as circunstâncias do caso³⁷⁹.

E seguindo esse exato entendimento, determinadas instituições arbitrais dispõem da mesma forma. O Regulamento de Arbitragem da CCI, por exemplo, no artigo 40 que prevê que a parte que prosseguir com a arbitragem sem apresentar objeção ao descumprimento do Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, terá renunciado tais objeções³⁸⁰.

Essa previsão é muito semelhante ao artigo 32.1 do Regulamento da LCIA³⁸¹, ao capítulo específico sobre a renúncia (artigo 32) do Regulamento do Centro de Arbitragem Internacional de Hong Kong (“HKIAC”)³⁸² e artigo 41.1 do Regulamento do Centro de Arbitragem Internacional de Singapura (“SIAC”)³⁸³.

³⁷⁹ Tradução livre. Texto original: “Article 32 A failure by any party to object promptly to any non-compliance with these Rules or with any requirement of the arbitration agreement shall be deemed to be a waiver of the right of such party to make such an objection, unless such party can show that, under the circumstances, its failure to object was justified.”. (UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Arbitration Rules (2021) UNCITRAL Expedited Arbitration Rules UNCITRAL Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. **UNCITRAL**, 2021. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/21-07996_expedited-arbitration-e-ebook.pdf Acesso em: 09 abr. 2023.).

³⁸⁰ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. 2021 Arbitration Rules. ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/> Acesso em: 09 abr. 2023.

³⁸¹ Texto original: “A party who knows that any provision of the Arbitration Agreement has not been complied with and yet proceeds with the arbitration without promptly stating its objection as to such non-compliance to the Registrar (before the formation of the Arbitral Tribunal) or the Arbitral Tribunal (after its formation), shall be treated as having irrevocably waived its right to object for all purposes.”. LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute%20Resolution%20Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 09 abr. 2023.

³⁸² Texto original: “Article 32 – Waiver 32.1 A party that knows, or ought reasonably to know, that any provision of, or requirement arising under, these Rules (including the arbitration agreement) has not been complied with and yet proceeds with the arbitration without promptly stating its objection to such non-compliance, shall be deemed to have waived its right to object. 32.2 The parties waive any objection, on the basis of the use of any procedure under Articles 27, 28, 29, 30 or 43 and any decision made in respect of such procedure, to the validity and/or enforcement of any award made by the arbitral tribunal in the arbitration(s), in so far as such waiver can validly be made.”. (HKIAC. 2018 Administered Arbitration Rules. **HKIAC**, 2018. Disponível em: <https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018> Acesso em: 24 jul. 2023.).

³⁸³ Texto original: “41.1 Any party that proceeds with the arbitration without promptly raising any objection to a failure to comply with any provision of these Rules, or of any other rules applicable to the proceedings, any direction given by the Tribunal, or any requirement under the arbitration agreement relating to the constitution of the Tribunal or the conduct of the proceedings, shall be deemed to have waived its right to object.”. (SIAC. SIAC Rules 2016. **SIAC**, 2016. Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016#>. Acesso em: 24 jul. 2023).

2.4.4. Renúncia à impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira

Já em relação à segunda perspectiva – da renúncia do direito de se opor à homologação e reconhecimento da sentença arbitral estrangeira – não se encontrou material na doutrina brasileira a respeito, e autores internacionais destacam que não há disposições na CNI, Lei Modelo da UNCITRAL ou na maioria das legislações nacionais sobre Arbitragem que abordam a questão³⁸⁴, sendo possível, todavia o entendimento analógico de que, se as partes permitem a renúncia à ação anulatória, também seria possível a renúncia à oposição da homologação e execução de sentença arbitral estrangeira³⁸⁵.

Além disso, destaca-se que algumas instituições arbitrais preveem regras que permitem às partes renunciarem seu direito de impugnação, por vezes tratado como revisão, apelação ou atraso no cumprimento da sentença arbitral, o que inclui por consequência o direito de impugnação da homologação e execução da sentença arbitral.

O Regulamento de Arbitragem da CCI dispõe, no artigo 35 (6), que:

Toda sentença será obrigatória para as partes. Ao submeter a disputa à Arbitragem de acordo com as Regras, as partes se comprometem a cumprir qualquer sentença sem demora e serão consideradas como tendo renunciado a seu direito a qualquer forma de recurso, desde que tal renúncia possa ser validamente feita³⁸⁶.

³⁸⁴ “Nothing in the text of the Convention, the Model Law, or most other national arbitration legislation, addresses the enforceability of advance waivers of objections to the recognition and enforcement of foreign or non-domestic awards. Similarly, national courts have not devoted significant attention to the question.”. (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §26.04 [A]).

³⁸⁵ “Swiss, Belgian and French arbitration legislation expressly permit waivers of rights to set an award aside. The same rationale would arguably extend by analogy to agreements not to raise objections to recognition of an award: if parties are permitted to waive rights to seek annulment, there is some force to the proposition that they should be free similarly to agree not to oppose recognition.”. (BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021, §26.04 [A]).

³⁸⁶ Tradução livre. Texto original: “Every award shall be binding on the parties. By submitting the dispute to arbitration under the Rules, the parties undertake to carry out any award without delay and shall be deemed to have waived their right to any form of recourse insofar as such waiver can validly be made”. (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. 2021 Arbitration Rules. ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

Ou então, as regras de arbitragem da LCIA preveem no artigo 26.8 algo semelhante de que:

Cada sentença (incluindo os motivos para tal sentença) será final e vinculativa para as partes. As partes se comprometem a executar qualquer sentença imediatamente e sem demora (sujeito apenas ao Artigo 27); e as partes também renunciam irrevogavelmente ao seu direito a qualquer forma de apelação, revisão ou recurso a qualquer tribunal estadual ou outra autoridade legal, desde que tal renúncia não seja proibida por nenhuma lei aplicável³⁸⁷.

E, esse também é a lógica do artigo 32.11 das regras da SIAC que prevê que:

Ao convencionarem uma Arbitragem segundo este Regulamento, as partes concordam que qualquer Sentença Arbitral será final e vinculará as partes a partir da data de sua prolação, e se comprometem a cumpri-la imediatamente e sem atraso. As partes também irrevogavelmente renunciam ao direito de recorrer da Sentença Arbitral, de qualquer forma, a qualquer corte estatal ou autoridade judicial, na medida em que tal renúncia possa ser validamente feita³⁸⁸.

Diante do exposto, apesar de não haver consolidação – no ordenamento jurídico brasileiro – sobre a renúncia, é possível discutir o tema, sendo essa prática mais comum internacionalmente seja em nas leis de determinadas jurisdições ou nas próprias regras das câmaras arbitrais estrangeiras, sendo que eventual escolha dessas normas pelas partes, para aplicar em sua arbitragem, pode implicar em renúncia ao direito de apresentar ação anulatória ou alguma impugnação a homologação de sentença arbitral estrangeira.

³⁸⁷ Tradução livre. Texto original: “Every award (including reasons for such award) shall be final and binding on the parties. The parties undertake to carry out any award immediately and without any delay (subject only to Article 27); and the parties also waive irrevocably their right to any form of appeal, review or recourse to any state court or other legal authority, insofar as such waiver shall not be prohibited under any applicable law”. (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx. Acesso em: 09 abr. 2023.).

³⁸⁸ Tradução livre, texto original: “Subject to Rule 33 and Schedule 1, by agreeing to arbitration under these Rules, the parties agree that any Award shall be final and binding on the parties from the date it is made and undertake to carry out the Award immediately and without delay. The parties also irrevocably waive their rights to any form of appeal, review or recourse to any State court or other judicial authority with respect to such Award insofar as such waiver may be validly made.”. (SIAC. SIAC Rules 2016. **SIAC**, 2016. Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016#>. Acesso em: 09 abr. 2023.).

3. CONSEQUÊNCIAS DA “PERDA DO DIREITO” DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Cabe analisar o posicionamento do Poder Judiciário acerca da violação aos artigos 12, inciso III e 20, ambos da Lei de Arbitragem, da vedação ao comportamento contraditório e da renúncia das partes. Isso porque, embora na teoria há fundamentos para argumentarmos que a parte sempre pode ter o direito à ação anulatória de sentença arbitral nacional e à impugnação da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, na prática, o Poder Judiciário pode valer-se da preclusão, da vedação ao comportamento contraditório e da renúncia e julgá-lo improcedente.

Para além do posicionamento das cortes estatais e sem qualquer pretensão de esgotar o tema ou de ousar sugerir atribuições, este capítulo da dissertação também analisará as condutas dos agentes envolvidos na arbitragem: partes; Tribunal Arbitral; câmaras arbitrais, se o caso; e Poder Judiciário.

3.1. Considerações sobre as partes alegarem o vício ou nulidade ao Tribunal Arbitral como pressuposto à ação anulatória e à impugnação de homologação de sentença arbitral estrangeira

3.1.1. Posicionamento favorável de que há uma obrigação da parte alegar irregularidade ao Tribunal Arbitral

Há quem defenda que no caso de a parte conhecer o vício objeto de ação anulatória ou impugnação à homologação, esta deverá apresentar essa problemática primeiramente ao tribunal arbitral, como um pressuposto da ação anulatória ou da impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira³⁸⁹.

O racional desse posicionamento reside na vinculação das partes à arbitragem, devendo elas submeterem as controvérsias competentes, alegações e fundamentos

³⁸⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 207, p. 13-23, maio/2012; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999; LIMA, Flávio Pereira. Do esgotamento da via arbitral como requisito da admissibilidade da ação anulatória. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022; FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ao juízo arbitral, sendo o controle estatal da sentença arbitral de caráter excepcional e subsidiário.

A parte teria o dever de empregar todos os meios possíveis para solucionar a controvérsia de forma diligente e de boa-fé durante o procedimento arbitral. Flávio Yarshell explica esse racional:

Permitir que uma das partes, embora ainda com a possibilidade de obter do órgão arbitral resposta quanto ao litígio que lhe foi submetido, deixe deliberadamente de assim proceder, e consentir que ela vá diretamente ao Judiciário, não atenta apenas contra a lealdade e a boa-fé, mas contra a regra que estabeleceu a vinculação das partes à Arbitragem³⁹⁰.

A parte somente pode ajuizar ação anulatória da sentença arbitral ou apresentar impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira se, antes e no curso da arbitragem, tiver envidado todos os esforços para garantir a higidez da sentença arbitral e evitar que se recorresse ao Poder Judiciário³⁹¹.

Nesse sentido, Alice Moreira Franco, Karina Goldberg Brito e Natália Lamas³⁹² apontam que haveria uma “obrigação de dar ciência ao tribunal, na primeira oportunidade que houver, de uma eventual deficiência no procedimento”, o que respeitaria o princípio da boa-fé e evitaria o comportamento contraditório da parte que se manteria silente na arbitragem e, somente após a prolação de uma decisão que lhe fosse desfavorável, recorreria ao Poder Judiciário. Isso garantiria a “higidez da sentença arbitral, permitindo-se que o tribunal arbitral seja o ‘destinatário natural’ de todas as possíveis alegações nesse sentido para decidir sobre elas em primeiro lugar”, levando a ação anulatória a um caráter subsidiário.

Ainda, Flávio Pereira Lima defende que, enquanto a jurisdição do Tribunal Arbitral não se cessar e houver a possibilidade de o Tribunal Arbitral apreciar

³⁹⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 207, p. 13-23, maio/2012, p. 16..

³⁹¹ A parte deve envidar todos os esforços dentro da própria jurisdição privada para atingir seu intento, de maneira a buscar reverter, de alguma forma, a decisão arbitral e, com isso, tentar evitar o futuro acesso ao Poder Judiciário. (FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999, p. 426).

³⁹² FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 355.

determinada matéria sujeita à arbitragem, “a parte tem o dever de submetê-la à deliberação dos árbitros”³⁹³.

3.1.2. Posicionamento contrário à existência de obrigação da parte alegar irregularidade ao Tribunal Arbitral

Os autores integrantes dessa corrente destacam que não há qualquer previsão na Lei de Arbitragem acerca da necessidade de manifestação prévia ao Tribunal Arbitral acerca de alguma circunstância da ação anulatória de sentença arbitral ou de defesa da homologação de sentença arbitral estrangeira, de modo que exigir essa obrigação das partes seria um rigorismo excessivo. Nas palavras de Aluisio Berezowski:

Exigir, pois, que a parte peça esclarecimentos aos árbitros sob pena de não poder vir depois a pleitear a anulação judicial da sentença é aplicar ao instituto da Arbitragem um rigor muito maior do que aquele verificado na seara judicial, sabidamente mais conservadora e formalista (...) se a Lei de Arbitragem, em nenhum momento, sequer sugere exigência desse jaez, interpretá-la assim restritivamente esbarraria no velho e revelho princípio de hermenêutica segundo o qual a interpretação restritiva da norma não pode resultar em restrição de direito³⁹⁴.

Outrossim, José Emílio Nunes Pinto também partilha dessa posição. Apesar de pontuar que o comportamento da parte, que deixa de propiciar ao Tribunal Arbitral a oportunidade de integrar a sentença mediante pedido de esclarecimentos, atenta à boa-fé processual, de modo que, seria possível postular “indenização pelos danos causados na esfera judicial por falta de alegação da necessidade de complementação

³⁹³ LIMA, Flávio Pereira. Do esgotamento da via arbitral como requisito da admissibilidade da ação anulatória. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 541.

O autor deixa claro seu posicionamento: poderia a parte optar por não levar seu inconformismo ao Tribunal Arbitral para, se perder a causa, partir diretamente para a ação anulatória? Parece-me que sempre que for possível, ainda que em tese, que o Tribunal Arbitral corrija a falha apontada pela parte, a pretensão deve, primordialmente, ser apresentada ao Tribunal Arbitral, sob pena de configurar preclusão lógica e violação ao princípio Kompetenz-Kompetenz. Não pode a parte aceitar a decisão do Tribunal Arbitral, praticar os atos seguintes sem apresentar seu inconformismo, para depois, a depender do resultado, levar a questão ao Judiciário. (LIMA, Flávio Pereira. Do esgotamento da via arbitral como requisito da admissibilidade da ação anulatória. In: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 543).

³⁹⁴ BEREZOWSKI, Aluisio. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 191.

da sentença arbitral, em sede de embargos de declaração.”³⁹⁵, o autor entende que não haveria um pré-requisito para ajuizamento da ação anulatória até porque, caso houvesse, os legisladores teriam inserido no artigo 32 da Lei de Arbitragem³⁹⁶.

O cenário seria diverso se as Partes acordarem que determinadas questões devem ser necessariamente submetidas à análise do próprio Tribunal Arbitral, como um requisito para fins de arguição desse tema posteriormente em via judicial.

Esse foi o caso SEC 9.714/EX³⁹⁷, em que Tristão Trading (Panamá) S/A apresentou pedido de homologação de sentença estrangeira que condenou Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. ao pagamento de US\$ 3.154.291,57. Em sua contestação, a parte requerida alegou, dentre outras questões, que haveria conflito de interesse entre as partes na medida em que a sentença arbitral foi proferida por árbitros importadores de café que exerceriam atividade mercantil análoga à da parte requerente. Quanto ao ponto, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura entendeu que “esse tema não foi arguido pela requerida no decorrer do procedimento arbitral, não se prestando, pois, como óbice à homologação”, e esse seria um requisito do artigo x.2 do Regulamento de Arbitragem do “*Green Coffee Association*” ao dispor que qualquer questão envolvendo a qualificação de um árbitro deve ser levada ao Comitê de Arbitragem³⁹⁸.

³⁹⁵ PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral infra petita, extra petita e ultra petita. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 272.

³⁹⁶ “os embargos arbitrais, tal como foram concebidos pelo legislador pátrio, não constituem pré-requisito para o ajuizamento da ação anulatória e essa não era a sua intenção. Se assim o fosse, teria certamente refletido a condição no texto do artigo 32” (PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral infra petita, extra petita e ultra petita. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 270-271).

³⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Requerente: Tristão Trading (Panamá) S.A. Requerido: Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio.2014. Publicado em: 27 maio. 2014.

³⁹⁸ Não prospera a alegação da parte requerida de parcialidade dos árbitros por exercerem atividade mercantil semelhante à da parte autora. Com efeito, extrai-se dos autos que esse tema não foi arguido pela requerida no decorrer do procedimento arbitral, não se prestando, pois, como óbice à homologação. Por oportuno, peço vênica para transcrever os fundamentos do Parquet quanto ao ponto: 8. Com relação ao suposto ‘conflito de interesses’, oportuno ressaltar que, em visita ao sítio1 do Regulamento de Arbitragem do “*Green Coffee Association*” seu art. x.2 dispõe que, qualquer questionamento ou disputa no tocante à eleição dos árbitros deverá ser encaminhada ao Comitê de Arbitragem: “*Any question or dispute as to the qualification of an arbitrator shall be referred to the Arbitration Committee for disposition under Article IX-5 hereof*”. Neste sentido, não há notícias nos autos de que a requerida tenha impugnado a escolha dos árbitros no momento oportuno. Logo, nada há que se falar em invalidação da sentença arbitral em face da escolha dos árbitros” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Requerente: Tristão Trading (Panamá) S.A. Requerido: Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio.2014. Publicado em: 27 maio. 2014.).

Não é a intenção desta dissertação sugerir ou impor um pressuposto – sequer previsto nos artigos 32, 33, 38 e 39 da Lei de Arbitragem – para as partes ingressarem com ação anulatória e impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira. Contudo, apesar de não estar previsto em lei, recomenda-se que as partes não permaneçam inertes ou em silêncio quando verificadas determinadas circunstâncias que ensejariam futuramente possíveis motivações para ajuizar ação anulatória ou possíveis impugnações para homologação de sentença arbitral estrangeira.

3.2. Improcedência da ação anulatória de sentença arbitral e da impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira

3.2.1. Descumprimento do artigo 20 da Lei de Arbitragem

No caso de a parte descumprir o artigo 20, da Lei de Arbitragem, e ainda assim, apresentar ação anulatória de sentença arbitral, referida ação deve ser julgada improcedente. Cita-se dois casos a respeito.

O primeiro deles é a Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001³⁹⁹, em que EIT Empresa Industrial Técnica S.A. apresentou ação anulatória em face de Neoenergia S.A. sob a alegação, dentre outros fatores, de que os árbitros não teriam revelado que seus nomes estavam associados à delação premiada da Operação Lava Jato em razão de suposta venda de sentença arbitral envolvendo outra arbitragem em que a EIT seria parte. O TJRJ ressaltou que o fato era público e do conhecimento da apelante, a qual “não fez qualquer movimento de impugnação dos árbitros quando da divulgação das notícias”, e, somente após constatar que a sentença não acolheria integralmente o seu pleito, “resolveu trazer tardiamente impugnação a qual abria mão, na tentativa de obter anulação do decisório, com a consequente rediscussão do mérito.”.

O segundo caso é a Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.010⁴⁰⁰, em que Luis Francisco Debellis Mascaretti e LRM Serviços de Manutenção em Equipamentos e Máquinas de Laboratórios Ltda. ajuizaram ação anulatória de sentença arbitral em

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001. Apelante: EIT Empresa Industrial e Técnica S.A. em Recuperação Judicial. Apelados: Neoenergia S 98A e outro. Relatora: Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. Julgado em: 03 fev. 2021. Publicado em: 12 fev. 2021.

⁴⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100. Apelantes: L. F. D. M. e outro. Apelados: V. D. I. E E. LTDA. e outro. Relator: Azuma Nishi. Julgado em: 10 mar.2021. Publicado em: 10 mar. 2021.

face de Advance Medical Comércio e outros. Um dos fundamentos trazidos foi a suposta imparcialidade do árbitro que teria atuado como patrono de uma das partes em outros procedimentos arbitrais, bem como teria escrito obras jurídicas em coautoria. A sentença de primeiro grau julgou improcedente e esse entendimento foi reformado em parte em segunda instância, tendo o TJSP ressaltado que referidos árbitros já teriam informado tais circunstâncias no questionário de independência e imparcialidade, bem como em seus currículos, sendo que a parte não teria apresentado qualquer impugnação na primeira oportunidade⁴⁰¹.

O resultado de improcedência da pretensão da parte também se dá âmbito da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira, como foi o caso da SEC 856/GB⁴⁰², apesar de não mencionar expressamente o artigo 20 da Lei de Arbitragem. Nesse caso, L'Aiglon S.A. ingressou com requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo *Liverpool Cotton Association* contra Têxtil União S.A., a qual alegou em sua contestação que não existiria nos contratos sua concordância expressa com a cláusula compromissória, o que seria requisito para validade e eficácia da arbitragem. O Ministro pontuou que “de fato, não há nos autos correspondências trocadas entre as partes sobre a aceitação da cláusula arbitral para solucionar futuros litígios”, porém ao longo do procedimento arbitral, a Têxtil União S.A. teria indicado árbitro e teria se manifestado sobre o mérito da controvérsia, sem impugnar a instauração do juízo arbitral. Assim, o Ministro relator concluiu pela improcedência da impugnação da Têxtil União S.A., já que teria havido inequívoca aceitação da convenção arbitral em razão da participação da empresa requerida na arbitragem⁴⁰³.

⁴⁰¹ Em razão das respostas contidas no “Questionário para verificação de conflitos de interesse e disponibilidade” (...) e das informações constantes dos currículos dos árbitros, os recorrentes já tinham condições de saber que os árbitros (...) atuavam juntos em outras demandas e sobre a coautoria em obras jurídicas. Entretanto, não apresentaram nenhuma impugnação; a suspeita de parcialidade foi suscitada somente após o resultado do procedimento arbitral, o que contraria o comando do art. 20 da lei de regência, segundo o qual a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de Arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da Arbitragem. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100. Apelantes: L. F. D. M. e outro. Apelados: V. D. I. E E. LTDA. e outro. Relator: Azuma Nishi. Julgado em: 10 mar.2021. Publicado em: 10 mar. 2021.).

⁴⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 856/GB. Requerente: L'Aiglon S.A. Requerido: Têxtil União S.A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 18 maio.2005. Publicado em: 27 jun. 2005.

⁴⁰³ A leitura da contestação revela que a argumentação desenvolvida está centrada na inexistência de concordância expressa sobre a cláusula compromissória. Mas, como demonstrado, houve inequívoca aceitação da convenção arbitral, a tanto equivale a participação da empresa requerida no processo”

Portanto, não obstante a discussão a respeito de que questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, assim como outros fundamentos da ação anulatória podem ser enquadrados como de ordem pública e, conseqüentemente, não estariam abarcados na preclusão, percebe-se casos em que o Poder Judiciário entendeu como precluso o direito da parte.

3.2.2. Descumprimento do artigo 12, inciso III, da Lei de Arbitragem

Conforme artigo 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem, a sentença prolatada fora do prazo é passível de anulação e, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem, no caso de expirado o prazo para o Tribunal Arbitral proferir a sentença arbitral, extingue-se o compromisso arbitral “desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.”.

Nesse sentido, a interpretação conjunta desses artigos implica entendimento de que a sentença arbitral proferida fora do prazo é passível de anulação, desde que, após o término do prazo, uma das partes notifique o Tribunal Arbitral para apresentação da sentença arbitral. Esse entendimento é corroborado por Leonardo Beraldo, ao afirmar que, para que se possa requerer a nulidade da sentença arbitral prolatada fora do prazo:

É imprescindível, ao se perceber que o prazo para tanto escoou-se, que a parte interessada notifique o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral para que profira a sentença e a apresente, às partes, no prazo de dez dias⁴⁰⁴.

Ainda, Alice Moreira Franco, Karina Goldberg Brito e Natália Lamas explicam:

Nos termos do art. 32, VII da LArb, a sentença prolatada fora do prazo é passível de anulação. Todavia, a propositura da ação anulatória está condicionada à notificação do árbitro ou presidente do tribunal arbitral, após o término do prazo para apresentação da sentença, concedendo-lhe 10 (dez) dias para prolação da sentença arbitral (cf. art. 12, III, da LArb). Dessa forma, o autor da demanda que pretende anular a

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 856/GB. Requerente: L'Aiglon S.A. Requerido: Têxtil União S.A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 18 maio.2005. Publicado em: 27 jun. 2005).

⁴⁰⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 418.

sentença arbitral intempestiva deve anexar à petição inicial a prova da notificação prévia dos árbitros, sob pena, de indeferimento da petição inicial. Portanto, apenas a parte que notificou o árbitro (ou presidente do tribunal arbitral, se for o caso) poderá propor a ação anulatória de sentença arbitral proferida após o prazo. A parte que se quedou inerte, que não notificou após o término do prazo e antes da prolação da sentença, não poderá questionar a validade da sentença⁴⁰⁵.

Esse entendimento também restou consolidado pelo TJSP, apesar de não frequente. Em 2006, na Apelação nº 9233646-88.2005.8.26.0000⁴⁰⁶, o TJSP rechaçou a alegação de Carlos Alberto de Oliveira Andrade e outros de que a sentença teria sido proferida após o prazo legal de 6 meses a contar da instituição de arbitragem em 18.12.1999, pois:

Em litígio - não reclamaram da apontada falha procedimental no decorrer do trâmite extrajudicial, muito pelo contrário, aceitaram tacitamente a dilação temporal, como é até mesmo intuitivo". O acórdão destacou que seria "sintomático" que "somente após a ciência do teor da decisão arbitral sentence partielle - os autores apontaram a suposta mácula" e como se não bastasse, as partes requerentes da ação anulatória trouxeram a alegação após o prazo de 90 dias, portanto, "decaiu o direito de alegar eventual nulidade da sentença arbitral (citra-petita), de noventa dias após o recebimento da notificação (LA, art. 33, § 1º).

Em 2023, o TJSP reiterou entendimento na Apelação Cível 1122840-98.2014.8.26.0100⁴⁰⁷. A BNE Administração de Imóveis S/A apresentou ação anulatória de sentença arbitral sob o fundamento de a sentença arbitral não foi proferida fora do prazo legal, porém o TJSP destacou que ao longo de 6 anos após o término do prazo de 6 meses, em nenhum momento BNE solicitou que a sentença fosse proferida⁴⁰⁸, de modo que julgou improcedente a ação anulatória.

⁴⁰⁵ FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 366.

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo). Apelação Com Revisão nº 9233646-88.2005.8.26.0000. Apelantes: Carlos Alberto de Oliveira Andrade e outros. Apelados: Renault S.A. e outro. Relator: Desembargador Antonio Ribeiro. Julgado em: 20 jun. 2006. Publicado em: 05 jul. 2006.

⁴⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1122840-98.2014.8.26.0100. Apelante: BNE Administração de Imóveis Ltda. Apelados: Sppatrim Aadministração e Participações Ltda. (Atual Denom. De MS Participações Ltda.) e outros. Julgado em: 01 mar. 2023. Publicado em: 04 abr. 2023.

⁴⁰⁸ As alegações da "BNE" no sentido de que a r.sentença foi proferida fora do prazo legal bem como a de falta de imparcialidade do Tribunal Arbitral, contrariando o inciso VIII do art. 32 da Lei de Arbitragem e de que houve excesso de jurisdição com base em cláusula compromissória que perdera a eficácia, não merecem acolhimento. Quanto ao prazo, verifica-se que no período de aproximadamente seis anos do término do prazo de seis meses, a "BNE" não efetuou pedido de prolação da sentença arbitra.

Logo, não obstante a ausência da palavra preclusão no artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem e no sentido das decisões apresentadas, entende-se que referido artigo carrega caráter preclusivo em relação ao direito de apresentar ação anulatória nos termos do artigo 32, inciso VI, da Lei de Arbitragem.

3.2.3. Ausência de boa-fé objetiva e o comportamento contraditório da parte

A violação à boa-fé objetiva e a constatação do comportamento contraditório da parte na arbitragem também pode limitar o direito desta, levando ao indeferimento da ação anulatória ou à rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral estrangeira.

Esse racional pode ser observado desde antes da Lei de Arbitragem na SE 3236⁴⁰⁹, em que a empresa Schubert & Salzer Maschinenfabrik Aktiengesellschaft apresentou pedido de homologação de sentença arbitral proferida na França. Todavia, Itapecerica Máquinas S.A. apresentou contestação alegando que a sentença francesa teria sido proferida em processo no qual não houve citação, bem como que, não obstante ter sido notificada para recorrer da decisão francesa, as falhas anteriores (de ausência de citação) não teriam sido sanadas. O STF, à época órgão competente para analisar o tema, destacou que pelo direito francês haveria um contraditório antes e depois do *exequatur* e que as partes estavam devidamente representadas por seus advogados poderiam impugnar o laudo antes ou depois do *exequatur*, porém, no caso, “a suplicada não tomou tal iniciativa perante o Tribunal de Grande Instância de Paris, antes do *exequatur*; e depois do *exequatur*, também não apelou da referida decisão.”⁴¹⁰. Logo, o STF rechaçou às alegações Itapecerica Máquinas S.A. e homologou a sentença arbitral estrangeira.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1122840-98.2014.8.26.0100. Apelante: BNE Administração de Imóveis Ltda. Apelados: Sppatrim Administração e Participações Ltda. (Atual Denom. De MS Participações Ltda.) e outros. Julgado em: 01 mar. 2023. Publicado em: 04 abr. 2023.).

⁴⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SE nº 3236. Requerente: Schubert & Salzer Maschinenfabrik Aktien Gesellschaft. Requerido: Suessen Máquinas S.A. – Atualmente denominada Itamasa – Itapecerica Máquinas S/A. Relator: Ministro Alfredo Buzaid. Julgado em: 22 fev. 1984. Publicado em: 22 jun. 1984.

⁴¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SE nº 3236. Requerente: Schubert & Salzer Maschinenfabrik Aktien Gesellschaft. Requerido: Suessen Máquinas S.A. – Atualmente denominada Itamasa – Itapecerica Máquinas S/A. Relator: Ministro Alfredo Buzaid. Julgado em: 22 fev. 1984. Publicado em: 22 jun. 1984.

O mesmo racional foi exposto no REsp nº 616/RJ⁴¹¹, também em período anterior à Lei de Arbitragem. A sentença arbitral proferida pelas regras da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial foi encaminhada para autoridade competente para homologação, tendo, contudo, a empresa A.S. Ivarnas Rederi apresentado impugnação sobre argumento de que no ordenamento jurídico brasileiro haveria distinção entre cláusula compromissória e compromisso. Em primeira instância, a sentença arbitral foi homologada, mas em segunda instância, a 7ª Câmara do TJRJ deu provimento a apelação, sob o fundamento de que o laudo arbitral seria nulo quando dele não constar o compromisso arbitral com assinatura de duas testemunhas e a qualificação dos árbitros. Em sede de REsp, o STJ julgou pela homologação da sentença arbitral, uma vez que a cláusula arbitral seria apta a instituir o juízo arbitral e que a conduta de A.S. Ivarnas Rederi foi contraditória por ter se submetido e participado do procedimento arbitral, sem alegar invalidade do compromisso arbitral:

Acrescente-se a tudo um fato de real importância, que os recorrentes abordaram ao exame do art. 243, do CPC. A recorrida, empresa de navegação da Noruega, submeteu-se voluntariamente à Arbitragem Internacional, acompanhando-a em todos os seus trâmites. E somente anos depois veio arguir a invalidade do compromisso, porque a decisão lhe fora contrária. Submeteu-se à Arbitragem e dela participou ativamente, quando poderia tê-la impugnado ao ser instaurada. O comportamento espontâneo, por ela, da cláusula arbitral conduziu ao aparelhamento do compromisso⁴¹².

Menciona-se, ainda, o caso SEC 3.709⁴¹³, em que Comverse Inc. requereu a homologação de sentença arbitral estrangeira que condenou a American Telecommunication (ATI) do Brasil ao pagamento de mais de US\$ 12 milhões. Referido caso apresenta peculiaridades: o contrato objeto da arbitragem foi firmado por Comverse Inc. e suas subsidiárias, bem como pela ATI Chile, sem a participação de suas filiais, sendo que a instauração da arbitragem se deu inicialmente envolvendo somente essas contratantes. A ATI Chile, ao apresentar sua Resposta às Alegações Iniciais e pedido reconvenicional, incluiu obrigações e pretensões

⁴¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 616/RJ. Relator: Ministro Claudio Santos. Relator para acórdão: Ministro Gueiros Leite. Julgado em: 24 abr.1990. Julgado em: 13 ago. 1990.

⁴¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 616/RJ. Relator: Ministro Claudio Santos. Relator para acórdão: Ministro Gueiros Leite. Julgado em: 24 abr.1990. Julgado em: 13 ago. 1990.

⁴¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.709/EX. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em: 14 jun. 2012. Publicado em: 29 jun. 2012.

envolvendo suas filiadas – como a ATI Brasil – em razão de a execução do contrato ter se operado em diversos países da América Latina, sendo que o Tribunal Arbitral considerou legítima a vinculação da ATI Brasil, entre outras empresas⁴¹⁴. Ocorre que, em sede de impugnação a homologação da sentença estrangeira no STJ, a ATI Brasil alegou, dentre outras questões, que não firmou o contrato; não haveria seu compromisso ao juízo arbitral; não teria participado regularmente da arbitragem, as manifestações apresentadas pela ATI Chile teriam sido em seu próprio interesse. O Ministro Teori Albino Zavascki, todavia, deu razão à Comverse Inc, destacando que não prosperaria o argumento de inexistência de compromisso arbitral em relação à ATI Brasil, pois a requerida ATI Brasil, juntamente com as demais subsidiárias do grupo na América Latina, se fez representar pelos mesmos advogados que já representavam a ATI Chile, bem como que sua inclusão na arbitragem derivou de requerimento da própria ATI Chile. O ponto que chama atenção do acórdão é o destaque à boa-fé e à impossibilidade de a ATI Brasil se beneficiar da própria torpeza:

A requerida ingressou no procedimento arbitral vislumbrando a possibilidade de dele auferir vantagens; assumiu, em contrapartida, de forma clara e consciente, os riscos decorrentes de eventual sentença em sentido contrário. Assim, não tendo obtido êxito em seu intento, não prima pela boa-fé alegar, em seu favor, nulidade dessa forma de vinculação, que foi promovida, como já ressaltado, por sua iniciativa e com o fito de obter benefícios próprios. Para essa alegada nulidade a parte contrária não concorreu em nenhum momento. Assim, *nemo creditur turpitudinem suam allegans*.

Recentemente, em 2021, o STJ também levou em consideração o comportamento das partes no caso REsp nº 1.903.359/RJ⁴¹⁵. A empresa HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (“HRT”) ajuizou ação anulatória em face de Tuscany Rig Leasing S.A. e Tuscany Perfurações Brasil Ltda., com fundamento em suposto cerceamento de defesa e julgamento por equidade. Segundo HRT, seria necessária a produção de prova pericial, porém, o Tribunal Arbitral teria encerrado a

⁴¹⁴ Como se vê, a inclusão das filiadas da ATI Chile na Arbitragem, entre elas a ATI Brasil, ora requerida, teve como fonte geradora os pedidos de reconvenção em seu favor formulados pela própria ATI Chile, relativos a direitos de titularidade dessas suas filiadas, que já haviam aderido à execução das relações contratuais. E, diante de declaração fornecida pelo advogado em nome dessas empresas filiadas, o Tribunal Arbitral considerou legítima essa vinculação para todos os efeitos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.709/EX. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em: 14 jun. 2012. Publicado em: 29 jun. 2012).

⁴¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio.2021. Publicado em: 14 maio. 2021.

fase probatória e teria prosseguido com o julgamento do caso. Em primeira instância, a ação anulatória foi julgada improcedente e em segunda instância, o TJRJ deu provimento à apelação interposta pela HRT para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença arbitral, determinando que outra decisão fosse proferida após a produção de prova pleiteada. No STJ, o Recurso Especial de Tuscanly foi provido sob os fundamentos de que cabe ao Tribunal Arbitral decidir exclusivamente sobre a pertinência de determinada prova e seu momento de produção, bem como da vedação ao comportamento contraditório.

Conforme se verifica no acórdão, o Ministro Bellizze constatou que, ao final da audiência de instrução, o Tribunal Arbitral indagou às partes se teria havido, em seus entendimentos, a observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como a produção suficiente das provas, de modo que a resposta de ambas as partes foi positiva⁴¹⁶. Ainda, o Ministro Bellizze pontuou que 2 (dois) meses após a audiência de instrução, o árbitro expediu ordem processual na qual constatou a inexistência de provas adicionais a serem produzidas e concedeu prazo para apresentação de alegações finais, e nesse período de 2 (dois) meses e mesmo após referida ordem processual, a HRT não apresentou qualquer petição⁴¹⁷. Dessa forma, o acórdão priorizou a vedação ao comportamento contraditório (ou melhor, a impossibilidade de as partes apresentarem “comportamento e pretensões incoerentes com a postura efetivamente externada durante todo o diálogo processual travado no procedimento

⁴¹⁶ Veja-se que, ao final da audiência de instrução, após a produção da prova técnica, com a oitiva dos experts, contratados por ambas as partes, cujos laudos e depoimentos guardam, necessariamente, independência para com aquelas, em audiência de instrução que perdurou por 3 (três) dias consecutivos (de 4 a 6/2/2014), o árbitro indagou às partes, expressamente, não apenas a respeito do atendimento ao contraditório e à ampla defesa, mas também acerca da suficiência das provas então produzidas. As partes, representadas por seus advogados, foram peremptórias em responder positivamente a tais indagações, conforme se verifica da transcrição da parte final da audiência [...]. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio.2021. Publicado em: 14 maio. 2021).

⁴¹⁷ Após a conclusão da audiência de instrução (6/2/2014), transcorreu quase 2 (dois) meses até a prolação da Ordem Processual n. 9 (datada de 4/4/2014), na qual o árbitro, deixando assente uma vez mais a inexistência de provas adicionais a serem produzidas, concedeu prazo até 23/5/2014 para que as partes apresentassem suas alegações finais, oportunidade na qual poderiam se manifestar sobre os documentos apresentados com as últimas declarações [...] Note-se que, nesses quase 2 (dois) meses que antecederam a Ordem Processual n. 9, embora pudesse, não houve, por parte da HRT, nenhum peticionamento postulando a produção de provas adicionais, sobretudo a pericial. Proferida a Ordem Processual n. 9, em que se salientou a inexistência de provas a serem produzidas, foi conferido significativo prazo para que as partes apresentassem as alegações finais, que, como é de sabença, formaliza o encerramento da fase instrutória. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio.2021. Publicado em: 14 maio. 2021).

arbitral.”⁴¹⁸) como mais um fundamento para se verificar ausência de cerceamento de defesa nos termos alegados pela HRT.

Além dos casos acima expostos, no âmbito da análise da ação anulatória de sentença arbitral doméstica, o Poder Judiciário também foca no comportamento das partes no curso do processo, de modo a checar se a anulabilidade aventada seria apenas fruto de inconformismo da parte que perdeu a arbitragem.

Esse foi o caso da Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100⁴¹⁹, em que Raphael Brandão Moreira e Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda. ajuizou ação anulatória em face de Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. (“Esho”), pois o árbitro não revelou que atuou em outros litígios envolvendo patronos da parte; que dividiu escritório com patrono de uma das partes por cerca de 17 (dezessete) meses; e que atuou com patrono de uma sociedade que dependeria financeiramente da empresa Esho. O TJSP chamou atenção à função limitadora do exercício de direitos subjetivos da boa-fé objetiva que veda o comportamento contraditório⁴²⁰ e no caso considerando que a parte que ajuizou a ação anulatória não teria aduzido durante o procedimento arbitral, qualquer fato sobre eventual dependência e/ou parcialidade dos árbitros, nem mesmo após o árbitro ter respondido ao questionário de independência e imparcialidade, não haveria razão a ação anulatória⁴²¹. Assim, a parte incorreu em comportamento desleal e contrário à boa-fé objetiva e poderia ter investigado previamente eventuais motivos de suspeição ou impedimento do árbitro, mas o fez somente após julgamento desfavorável da sentença arbitral⁴²².

⁴¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio.2021. Publicado em: 14 maio. 2021.

⁴¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelantes: Raphael Brandão Moreira e outro. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. Julgado em: 22 nov.2022. Publicado em: 07 dez. 2022.

⁴²⁰ “uma das funções primordiais da boa-fé objetiva, que é a de limite ao exercício de direitos subjetivos, notadamente a vedação a comportamento contraditório (*surrectio e suppressio*)” (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelantes: Raphael Brandão Moreira e outro. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. Julgado em: 22 nov.2022. Publicado em: 07 dez. 2022)

⁴²¹ Houve a aceitação dos árbitros sem qualquer restrição e, após a sentença arbitral desfavorável, a alegação de quebra do dever de revelação, com base em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber e que, a rigor, nem mesmo implicaria na quebra da necessária isenção e imparcialidade do árbitro. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelantes: Raphael Brandão Moreira e outro. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. Julgado em: 22 nov.2022. Publicado em: 07 dez. 2022)

⁴²² Viola o princípio da boa-fé objetiva, a parte que, mesmo tendo plenas condições de investigar previamente eventuais motivos de suspeição ou impedimento do árbitro, venha a fazê-lo somente após

3.2.4. Identificação da renúncia

Como exposto, não há consenso se o ordenamento jurídico brasileiro permite a renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral e à impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira. Não há indícios de decisões em que o Poder Judiciário mencionou especificamente a renúncia tácita.

3.3. Condutas dos agentes envolvidos

3.3.1. Papel das Partes e seus Patronos

As partes têm um papel de extrema relevância em relação ao objeto desta dissertação, afinal, são elas que podem tumultuar o procedimento arbitral de modo a criar motivos para anular a sentença arbitral ou impugnar sua homologação, bem como podem apresentar ao Poder Judiciário circunstâncias infundadas que já tinham ciência e que já poderiam ter trazido em momento anterior.

Para evitar esse cenário, apela-se ao cumprimento pelas Partes do artigo 20, da Lei de Arbitragem, a arguição na primeira oportunidade acerca das questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem. Apesar do entendimento de que não precluiria o direito da parte de arguir tais questões, é de bom tom e de acordo com a previsão literal do artigo 20 da Lei de Arbitragem que a parte informe sobre eventual irregularidade, no primeiro momento após sua ciência.

Como indicado no capítulo anterior, o momento em que a parte tem (ou deveria ter) conhecimento dos fatos que fundamentam sua arguição ganha relevância no âmbito das alegações de suspeição e/ou impedimento dos árbitros, de modo que se reitera o posicionamento que cabe as partes e aos seus patronos pesquisarem as informações que estejam públicas ou razoavelmente à disposição sobre a pessoa indicada para atuar como árbitro.

a sentença arbitral que lhe fora desfavorável, evidenciando manifesto comportamento desleal e atentando contra os deveres de transparência e colaboração que deve existir em todo procedimento arbitral, como, a propósito, em qualquer procedimento de caráter jurisdicional. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelantes: Raphael Brandão Moreira e outro. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. Julgado em: 22 nov.2022. Publicado em: 07 dez. 2022.).

Cabe às partes respeitar o chamado dever de curiosidade, ou dever de investigar, nos termos dos itens 5⁴²³ e 6⁴²⁴ das Diretrizes do CBar sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)⁴²⁵ e do Enunciado 92 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada em 2021.

Outrossim, as Partes e seus patronos também devem agir de acordo com a boa-fé e a vedação ao comportamento contraditório. Arnoldo Wald defende que a arbitragem é um procedimento de boa-fé e deveria ser um importante instrumento de paz social, de modo que não seria aconselhável ingressar na arbitragem quando as partes não estão de boa-fé⁴²⁶, cabendo às partes e aos patronos um dever essencial de estarem sempre honestos e leais com os árbitros, com a instituição arbitral e com os patronos da outra parte. Esse dever seria inclusive mais intenso do que o existente no processo judicial, pois incide em todas as etapas do procedimento, em todas as manifestações, sejam elas escritas ou orais, de modo a estabelecer um vínculo de confiança e de credibilidade entre os patronos das partes e os árbitros.⁴²⁷

Para além da boa-fé objetiva, as Partes podem adotar uma postura proativa para que a flexibilidade da arbitragem aumente sua eficiência e não seja utilizada como uma desculpa para medidas evasivas⁴²⁸, como o uso de regulamentação para

⁴²³ As partes possuem o dever de colaborar com o(a) árbitro(a) para o correto exercício do dever de revelação deste(a). Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>

⁴²⁴ 6. Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>

⁴²⁵ Diretrizes do CBar sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a). Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>

⁴²⁶ “A Arbitragem é um procedimento de boa-fé (...) Poder-se-ia até concluir que, em tese, a Arbitragem não é aconselhável quando ambas as partes não estão de boa-fé (...) A Arbitragem é, e deveria ser no futuro, um importante instrumento de paz social” (WALD, Arnoldo. A evolução da função do árbitro. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 36-37).

⁴²⁷ Na Arbitragem, os advogados têm o dever ético de serem sempre honestos e leais em suas relações com os árbitros, com a instituição arbitral e com os patronos da outra parte. Este dever é mais intenso do que aquele existente no processo judicial. Tal obrigação incide em todas as etapas do procedimento, em todas as manifestações, sejam elas escritas ou orais, de modo a estabelecer um vínculo de confiança e de credibilidade entre os patronos das partes e os árbitros. (WALD, Arnoldo. A evolução da função do árbitro. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 39).

⁴²⁸ “as escolhas das partes deveriam fazer com que a flexibilidade se torne uma ferramenta de aumento de eficiência, e não de atrasos desnecessários” (MONTEIRO, Gustavo Becker. **Arbitragem Comercial Internacional e Devido Processo Legal: efeitos e limites do —due process paranoia na condução**

proteger a integridade do procedimento arbitral – ainda que Maurício Gomm defenda que normas sobre condutas de advogados poderiam “oferecer espaço para impugnação futura de laudos arbitrais com base em eventual violação a suposto dever de conduta ética” ou que “o que é certo para um pode não ser para outro e o que é ético para um pode não ser para outro”⁴²⁹.

As instituições arbitrais e organizações se prontificaram a estudar as diferentes culturas jurídicas a fim de elaborar diretrizes a respeito de normas éticas e condutas das partes e tribunal arbitral na arbitragem internacional⁴³⁰, dentre elas, chama-se atenção ao (i.) Protocolo para Promover a Eficiência na Arbitragem Internacional elaborado pelo escritório Debevoise & Plimpton LLP⁴³¹; (ii.) as Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais, elaboradas pela IBA⁴³²; e (iii.) as Regras sobre a Condução Eficiente de Procedimentos em Arbitragem Internacional (“Regras de Praga”).

O Protocolo para Promover a Eficiência na Arbitragem Internacional foi elaborado em 2010 e conta com 25 (vinte e cinco) princípios para a tornar a arbitragem mais eficiente, dentre os quais ressalta a previsão para que as partes proponham e encorajam o Tribunal Arbitral a adotarem procedimentos apropriados para o caso e

de procedimentos arbitrais. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial Internacional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 101-102).

⁴²⁹ GOMM, Maurício. Táticas de guerrilha na Arbitragem internacional. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 336-337.

⁴³⁰ Fernando Maluf e Matheus Valério Barbosa citam as seguintes tentativas para regulamentação: “As tentativas foram diversas. Para citar alguns exemplos: (i) a *International Bar Association* (IBA), editou, em 1956 (mais de seis décadas atrás, portanto), o *International Code of Legal Ethics*, revisado em 1988, em virtude de não acompanhar na mesma velocidade a criatividade dos guerrilheiros de plantão; (ii) a mesma entidade (IBA), em 1998, criou os *Core Values*, (iii) em 2006, divulgou o *IBA General Principles of The Legal Profession*; (iii) mais recentemente, em 2013, a *IBA Guidelines on Party Representation*, (iv) há, ainda, o *Checklist of Ethical Standards for Counsel in International Arbitration*; (v) a *The Hague Principles on Ethical Standards*; (vi) a EU Directive 98/5/EC, que impõe a adesão às regras de conduta da sede em qualquer Arbitragem dentro da União Europeia; (vii) em 2000, a *American Bar Association Model Rules of Professional Conduct*; (viii) as recentes regras de Arbitragem internacional publicadas pela *London Court of International Arbitration*; e (ix) o *Institute for Regulation and Ethics* proposta pela Queen Mary College da Universidade de Londres” (MALUF, Fernando; BARBOSA, Matheus Valério. *Hasta la victoria siempre? As táticas de guerrilha na Arbitragem*. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 650).

⁴³¹ DEBEVOISE & PLIMPTON LLP. Debevoise & Plimpton LLP Protocol to Promote Efficiency in International Arbitration. **Debevoise**, 2010. Disponível em: <https://www.debevoise.com/~media/files/capabilities/russia%20comercial%20arbitration/%20arbitration%20protocol.pdf> Acesso em: 24 jul. 2023.

⁴³² INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais. **International Bar Association**, 25 maio. 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=17BA0784-36C8-40CF-B207-8B50409C5308> Acesso em: 24 jul. 2023.

que levem a uma resolução eficiente⁴³³ ou que as partes solicitem ao Tribunal Arbitral uma reunião para discussão sobre assuntos procedimentais, para fixar a data da audiência e demais prazos processuais⁴³⁴.

Em 2013, a IBA elaborou as Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais que tem como fundamento o ideal de que as partes “devem agir com integridade e honestidade” e “não devem se envolver em atividades que resultem em demora ou custos desnecessários, inclusive por meio da adoção de táticas que visem a obstaculizar o procedimento arbitral.”⁴³⁵. Vale mencionar as diretrizes 4 a 6⁴³⁶, as quais preveem a necessidade de comunicação a respeito de alterações supervenientes de advogados, podendo o Tribunal Arbitral pode e deve adotar as medidas apropriadas no caso de conflito de interesses, para excluir o representante da parte de participar do procedimento arbitral; ou então as diretrizes 9 a 11⁴³⁷, que dispõem sobre o dever de sinceridade e honestidade das partes com o Tribunal Arbitral.

⁴³³ Tradução livre, texto original: “*Item 6. We will propose and encourage the arbitral tribunal to adopt procedures that are appropriate for the particular case and that are designed to lead to an efficient resolution. We will use our experience in crafting such procedures, and we will not simply adopt procedures that follow the format of prior cases.*”.

⁴³⁴ Tradução livre, texto original: “*Item 7. We will request the arbitral tribunal to hold an early procedural conference, usually in-person, to establish procedures for the case. Although in-person meetings may cost more because of travel time and expense, they often ultimately save costs by allowing a more complete discussion of the procedural issues that may arise. We will seek to set the merits hearing date, as well as all other procedural deadlines, in this first procedural conference.*”.

⁴³⁵ Conforme consta no preâmbulo das referidas diretrizes. (INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais. **International Bar Association**, 25 maio. 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=17BA0784-36C8-40CF-B207-8B50409C5308> Acesso em: 24 jul. 2023).

⁴³⁶ 4. Os Representantes das Partes devem identificar-se à(s) outra(s) Parte(s), bem como ao Tribunal Arbitral, na primeira oportunidade possível. Uma Parte deve prontamente comunicar ao Tribunal Arbitral e à(s) outra(s) Parte(s) a respeito de qualquer eventual mudança em sua representação.

5. Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, um indivíduo que possua uma relação com um dos Árbitros que geraria um conflito de interesses não deve aceitar representar uma Parte no procedimento arbitral em questão, a menos que nenhuma das Partes se oponha a tal representação, após sua adequada revelação.

6. O Tribunal Arbitral poderá, em caso de violação da Diretriz 5, adotar medidas apropriadas a fim de salvaguardar a integridade do procedimento arbitral, incluindo a proibição do novo Representante da Parte de participar do procedimento arbitral, parcial ou integralmente.

⁴³⁷ 9. O Representante da Parte não deve fazer qualquer alegação fática sabidamente falsa ao Tribunal Arbitral.

10. No caso de o Representante da Parte descobrir que fez anteriormente uma alegação fática falsa ao Tribunal Arbitral, o Representante da Parte deverá, sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional contrapostas, corrigir prontamente tal alegação.

11. O Representante da Parte não deve apresentar Declarações de Testemunhas ou Laudos Periciais que saiba serem falsos. Se uma Testemunha ou Perito pretende apresentar ou apresenta Provas que o Representante da Parte saiba ou posteriormente descubra serem falsas, o Representante da Parte deve avisar imediatamente a Parte que representa sobre a necessidade de tomar medidas corretivas e das consequências de não fazê-lo. A depender das circunstâncias, e sujeito a considerações de confidencialidade e sigilo profissional contrapostas, o Representante da Parte deve adotar medidas

Para além das Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais, que prevê posturas dominantes para as partes e seus advogados, em 2018, foram elaboradas as Regras de Praga destinadas a fornecer uma estrutura e orientação para os Tribunais Arbitrais e para as Partes sobre como aumentar a eficiência da arbitragem, com foco nos julgadores para adotarem postura mais proativa na condução das arbitragens⁴³⁸. Não obstante a atenção voltada ao Tribunal Arbitral, as Regras de Praga também contêm diretrizes de condutas das Partes.

Além de todo o exposto, uma outra medida que pode ser adotada pelas Partes é o que Maurício Gomm aponta como prevenir, delimitar e garantir o “mínimo denominador comum” para as condutas das partes, o que por mais que não consigam “imunizar por completo o processo arbitral (dificilmente conseguirão), pelo menos pavimentam-no com princípios, regras e ‘munições’ que permitem uma cost eficiente condução do procedimento”⁴³⁹.

Nesse sentido, Gilberto Giusti sugere que as Partes tenham um “senso de utilidade ao usuário final da Arbitragem” e a prevejam determinadas questões já na cláusula compromissória:

corretivas imediatamente, que podem incluir uma ou mais das seguintes opções: (a) aconselhar a Testemunha ou o Perito a testemunhar a verdade; (b) tomar as medidas cabíveis para impedir a Testemunha ou o Perito de apresentar Provas falsas; (c) instar a Testemunha ou o Perito a corrigir ou retirar a Prova falsa; (d) corrigir ou retirar a Prova falsa; (e) renunciar à condição de Representante da Parte, se as circunstâncias o justificarem.”

⁴³⁸ De acordo com a nota introdutória que precede as Regras de Praga, seu projeto se iniciou a partir considerando a insatisfação dos usuários da Arbitragem com o tempo e os custos envolvidos, de modo que uma forma para aumentar a eficiência do procedimento arbitral foi encorajar os árbitros a terem uma postura mais ativa: *“It has become almost commonplace these days for users of arbitration to be dissatisfied with the time and costs involved in arbitral proceedings. One of the ways to increase the efficiency of arbitral proceedings is to encourage tribunals to take a more active role in managing the proceedings (as is traditionally done in many civil law countries). With this in mind a Working Group was formed with representatives from around 30, mainly civil law, countries. The list of Working Group members is enclosed as Appendix I to the Prague Rules. The members of the group conducted a survey on procedural traditions in international arbitration in their respective countries. The list of respondents who filled in and returned the questionnaire is given in Appendix II of the Prague Rules. On the basis of this research the Working Group prepared the first draft of the Rules, which was released in January 2018 (...) The Prague Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration (“Prague Rules”) are intended to provide a framework and/or guidance for arbitral tribunals and parties on how to increase efficiency of arbitration by encouraging a more active role for arbitral tribunals in managing proceedings”* (PRAGUE RULES. Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration (Prague Rules). **Prague Rules**, [s.d.]. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/9dc/9dc31ba7799e26473d92961d926948c9.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023).

⁴³⁹ GOMM, Maurício. Táticas de guerrilha na Arbitragem internacional. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 335 e p. 342.

Cabe às partes e seus advogados compreender esse compreender esse alerta e atuar com mais cautela e perspicácia, seja na negociação da cláusula compromissória, que já pode perfeitamente conter, por exemplo, previsões mais específicas sobre o dever de revelação de quem vier a ser indicado como árbitro, seja na escolha de regulamentos e/ou regras adicionais (como as diversas diretrizes, guias, standards existentes no arcabouço jurídico nacional e internacional e conhecidas como “soft laws”) para afastar esse “vácuo” regulamentar que o Poder Judiciário vêm preenchendo nos últimos tempos nos casos concretos⁴⁴⁰.

Ainda, as partes podem prever no termo de arbitragem que caso uma das Partes tenha conhecimento de violação de alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis, mas ainda assim prossiga o andamento da arbitragem sem nada manifestar a respeito, essa conduta seria considerada como renúncia da parte em reclamar acerca desse descumprimento. Eis a redação:

Caso uma parte tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência das normas procedimentais aplicáveis não foi cumprida pela parte contrária, mas, mesmo assim, continue a atuar no procedimento sem manifestar a sua objeção a esse descumprimento em até 15 (quinze) dias, contados da ciência do evento, considerar-se-á que essa parte renunciou ao direito de formular qualquer oposição àquela falta⁴⁴¹.

Essa prática é razoavelmente difundida e disposições semelhantes propõem a cooperação e a fluência da arbitragem em atenção ao devido processo legal e com uma certa segurança de que eventuais irregularidades seriam apresentadas pelas Partes, sob pena de renúncia⁴⁴².

⁴⁴⁰ GIUSTI, Gilberto. Não há Arbitragem sem o Poder Judiciário: a eficácia da Arbitragem vale o que vale a exequibilidade que lhe garante o Judiciário. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 513.

⁴⁴¹ Redação apresentada por Thiago Marinho Nunes (NUNES, Thiago Marinho. O tempo processual na Arbitragem: equilíbrio entre a desnecessidade de rigidez processual e imposição de segurança jurídica. **Migalhas**, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/377710/o-tempo-processual-na-Arbitragem>. Acesso em: 09 abr. 2023).

⁴⁴² Em termos práticos, é razoavelmente difundida a prática de fazer constar nos termos de Arbitragem que caso qualquer das partes tenha conhecimento de que alguma disposição ou exigência aplicável não foi cumprida, mas mesmo assim, continue a atuar no processo arbitral sem manifestar objeção em determinado prazo, será considerado que a parte renunciou ao direito de formular objeção quanto àquele descumprimento. Disposições semelhantes propõem um equilíbrio entre os deveres de lealdade, cooperação e a garantia do devido processo legal, prevenindo que a parte guarde argumentos para tentativa futura de anulação de sentença. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 273).

As partes devem ter em mente que a escolha da arbitragem significa uma decisão irrecorrível, sendo que “pouco ou nada ajuda as partes, insatisfeitas com o resultado de determinado processo arbitral recorrerem ao Poder Judiciário por meio da ação anulatória prevista no art. 32 da Lei de Arbitragem”⁴⁴³, sendo que o mesmo aplica ao uso da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira, apenas para rever o mérito da sentença arbitral.

3.3.2. Papel do Tribunal Arbitral

A função primordial do árbitro é julgar a causa, por um fim a controvérsia posta pelas partes, proferindo a sentença arbitral com os mesmos efeitos da sentença judicial (artigo 31 da Lei de Arbitragem), reconhecendo a procedência ou improcedência da pretensão de uma das partes⁴⁴⁴.

Contudo, “o papel dos árbitros não se limita ao dos julgadores. Ao contrário, são também guardiões dos direitos fundamentais das partes.”⁴⁴⁵, devendo conduzir o procedimento arbitral com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (artigo 13, §6º, da Lei de Arbitragem) e respeitando os princípios do contraditório, da igualdade das partes (artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem), tudo isso

⁴⁴³ NUNES, Thiago Marinho. Processo arbitral: início, meio e fim. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/385265/processo-arbitral-inicio-meio-e-fim>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

⁴⁴⁴ José Carlos de Magalhães ensina que: é na solução de controvérsias, quando fracassam as negociações, que o árbitro é chamado pelos interessados para interferir, sob princípios éticos e pela boa-fé. O bem almejado pelos litigantes é a solução da controvérsia, com a pacificação da relação religiosa. É o objetivo ético da investidura. A decisão a ser proferida tem também outro propósito, o da justiça, com o reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão de um dos contendores, em detrimento do outro. (MAGALHÃES, José Carlos de. A ética e a função do árbitro. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 304).

⁴⁴⁵ *The role of arbitrators as private judges is not limited to that of decision-makers. Rather, they are also guardians of the parties' fundamental rights. It is of crucial importance that all arbitrators understand and cherish this part of their mission. However, it is also important to understand that these rights are not ends in themselves. They must be seen in the context of the entire arbitral process and should be exercised by the parties in the spirit of efficiency. They cannot result in rendering arbitral discretion nothing more than an empty shell. Indeed, they were never intended to endow the parties with opportunities to obstruct the efficient resolution of the dispute. Rather, they were meant to protect reasonable, non-dilatory procedural requests. While this emphasis on efficiency might seem counter-intuitive to some arbitrators, it should not be misunderstood as a limitation of due process and party autonomy. Rather, quite to the contrary, it should be understood as their realization. Only by weighing a party's procedural request against the efficient resolution of the dispute can the other party's rights and both parties' initial agreement to efficiently resolve their dispute in arbitration be respected. It is this understanding of the parties' procedural rights that should guide the arbitrator in the exercise of his discretion to conduct the proceedings.* (BERGER, Klaus Peter; JENSEN, J. Ole. *Due process paranoia and the procedural judgment rule: a safe harbour for procedural management decisions by international arbitrators*. Oxford University Press, Oxford, v. 32, Issue 3, p. 415-435, 20 jul. 2016, p. 422-423).

de modo a evitar colocar em risco a higidez da sentença arbitral e a eficiência da arbitragem⁴⁴⁶.

Apesar da relevância dessas previsões, os poderes do árbitro vão além. Paula Costa e Silva afirma que o árbitro tem outros deveres, tais como de garantir a igualdade substancial das partes ao longo de todo o processo, de observar o contraditório, de administrar a justiça e de dirigir o processo com vista ao célere e regular desenvolvimento da instância⁴⁴⁷, sendo que Ricardo Aprigliano ainda complementa que “para a efetivação de suas decisões e boa condução do caso, o árbitro pode orientar as partes, adverti-las sobre comportamentos impróprios.”⁴⁴⁸.

Pedro Batista Martins ressalta que, para o exercício jurisdicional, o árbitro deve ter uma gama de virtudes e de qualificações, dentre elas: a coragem de desagradar, “o árbitro não deve e não pode ter, do início ao fim do procedimento, medo de desapontar partes ou patronos (...) cabe ao árbitro decidir, e não lhe pode faltar firmeza de espírito.”⁴⁴⁹. Isso porque o procedimento arbitral é um campo de disputas, devendo o Tribunal Arbitral decidir sobre elas e conduzir os trabalhos e para tanto, as aptidões apresentadas por Selma Lemes são de grande relevância. A autora pontua que o bom arbitro, na condução da arbitragem, deve:

⁴⁴⁶ Existe uma fonte de responsabilidade depositada nos árbitros para que as condutas antiéticas e antiprofissionais não se proliferem a ponto de colocar em risco a eficiência da Arbitragem. Os árbitros não podem e não devem se sentir intimidados com os relevantes valores envolvidos na disputa, tampouco com o tamanho e a importância das partes. A eficiência da Arbitragem como procedimento é maior do que tudo isso e os árbitros precisam ter ciência das suas responsabilidades para afastar todo e qualquer elemento estranho que possa comprometer a finalidade da Arbitragem. Os árbitros, portanto, devem se sentir como se fossem os verdadeiros custodiantes do efetivo funcionamento de Arbitragem e, para tanto, a constante supervisão das condutas éticas dos advogados é fundamental. (GOMM, Maurício. Táticas de guerrilha na Arbitragem internacional. *In*: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 334).

⁴⁴⁷ SILVA, Paula Costa e. **O processo e as situações jurídicas processuais. Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 783.

⁴⁴⁸ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 291.

⁴⁴⁹ MARTINS, Pedro Batista. A função de árbitro na visão do próprio árbitro. *In*: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 164. Em outra oportunidade, Pedro Batista Martins também comentou que: espera-se que o árbitro seja pessoa apta a exercer suas funções e esteja preparado para o desenvolvimento regular do processo arbitral, sem tropeços ou atropelos. Exige a lei que o árbitro proceda com competência no exercício da jurisdição. E, no exercício da sua função jurisdicional, determina a lei, ademais, que o árbitro aja com diligência. Com dedicação e presteza. (MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 188).

Ter a iniciativa, a habilidade e o objetivo de seguir uma linha, estabelecer o ritmo do procedimento”, incluindo, mas não se limitando a “estancar qualquer tentativa de abuso de uma das partes ou, em algumas situações, ser mais complacente com referência a prazos etc.”⁴⁵⁰.

A esse respeito, pode-se dizer que os usuários da arbitragem clamam por atuações mais firmes do Tribunal Arbitral, incluindo a aplicação de sanções. Em 2015, a *Queen Mary University of London* realizou uma pesquisa sobre aprimoramento e inovação da arbitragem internacional apontou que uma preocupação dos entrevistados⁴⁵¹ era que o Tribunal Arbitral atue de forma mais incisiva na condução do procedimento arbitral⁴⁵². Ainda, a pesquisa de 2021 também da *Queen Mary University of London* em parceria com o *White & Case LLP*, expôs que 21% dos entrevistados⁴⁵³ almejam regras que dão amplos poderes ao Tribunal Arbitral incluindo a aplicação de sanções robustas ao comportamento das partes e dos patronos⁴⁵⁴.

No caso do uso de manobras antiéticas ainda durante o curso do procedimento arbitral, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o Tribunal Arbitral a condenar a parte em litigância de má-fé, conforme artigo 27 da Lei de Arbitragem,

⁴⁵⁰ LEMES, Selma, O papel do árbitro. **Selma Lemes Advogados**, [s.d.]. Disponível em http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf Acesso em: 24 jul. 2023.

⁴⁵¹ Um questionário online foi respondido por 763 participantes e, posteriormente, foram realizadas 105 entrevistas pessoais. QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration. **Queen Mary University of London**, 2015. Disponível em: <https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/> Acesso em: 24 jul. 2023).

⁴⁵² “(...) *in practice, the risk of successful challenges to arbitral awards was ‘insufficient to justify tribunals’ overly cautious behavior; consequently, arbitrators should be willing to decisively manage proceedings’*” (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration. **Queen Mary University of London**, 2015. Disponível em: <https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2015/> Acesso em: 24 jul. 2023).

⁴⁵³ Um questionário online foi respondido por 1218 participantes e, posteriormente, foram realizadas 198 entrevistas pessoais. (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world. **Queen Mary University of London**, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf Acesso em: 24 jul. 2023.).

⁴⁵⁴ “*Cost sanctions for delay by arbitrators’ and ‘rules giving extensive case management powers to arbitrators including robust sanctions in relation to the behaviour of parties and counsel’ were each selected by 21% of respondents and reflect, as expanded on in interviews, the desire for faster arbitration proceedings and more flexibility. In relation to the ability of arbitrators to sanction parties and their counsel, several respondents felt that arbitrators are still overly cautious when it comes to ‘due process paranoia’. As one interviewee stressed, this ‘timid’ approach leaves clients with a negative perception of arbitration. Others referred to instances of arbitrators failing to adequately address ‘guerrilla tactics’ by opposing counsel and parties. It appears from this that the real concern is not so much a lack of powers provided for in arbitral rules, but a perceived reluctance by arbitrators to exercise those powers’*” (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world. **Queen Mary University of London**, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf Acesso em: 24 jul. 2023.).

independentemente de autorização na convenção arbitral ou de pedido da parte⁴⁵⁵. Não obstante a legislação não oferecer os parâmetros para fixação da condenação em litigância de má-fé, as partes podem fixar na convenção de arbitragem um determinado critério ou podem seguir a base do CPC, se assim desejarem⁴⁵⁶. O Tribunal Arbitral também pode alocar as custas e despesas com a arbitragem com base no comportamento, penalizando a parte que empregou a tática de guerrilha⁴⁵⁷, principalmente se o termo de arbitragem assim autorizar.

Nessa linha, os itens 26 e 27⁴⁵⁸ das Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais definem parâmetros para as condutas impróprias (classificadas como descumprimento das Diretrizes ou qualquer outra conduta que o Tribunal Arbitral entenda como contrária aos deveres dos patronos das partes), bem como indicam medidas que o Tribunal Arbitral pode tomar quando identificadas tais condutas impróprias, tais como advertir o representante da parte ou extrair inferências negativas da conduta da parte ímproba.

⁴⁵⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 375.

⁴⁵⁶ A esse respeito, Ricardo Aprigliano destaca que: não obstante prever expressamente a litigância de má-fé, a Lei de Arbitragem não a define, não elenca as suas hipóteses nem estabelece as sanções. Esses parâmetros são, necessariamente os do código de Processo Civil, porque a autonomia das partes não lhes autoriza a afastar preceitos que proclamam o exercício da boa-fé e lealdade, nem permitem que elas criem um universo particular, regulando quais condutas serão aceitas ou toleradas, regulando as punições que decorrerão dos comportamentos desleais. (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 292).

⁴⁵⁷ COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a Arbitragem na ética internacional, **Revista Brasileira de Advocacia**, São Paulo, v. 5. ano 2, p. 35-55, abril-junho, 2017, p. 50.

⁴⁵⁸ 26. Se o Tribunal Arbitral, após notificar as Partes e lhes conceder oportunidade razoável para serem ouvidas, entender que o Representante de uma das Partes teve Conduta Imprópria, o Tribunal Arbitral, conforme julgue apropriado, poderá: (a) advertir o Representante da Parte; (b) extrair as deduções apropriadas ao analisar as provas em que se fundou ou os argumentos de direito apresentados pelo Representante da Parte; (c) considerar a Conduta Imprópria do Representante da Parte quando da repartição dos custos da Arbitragem, indicando, caso seja apropriado, como e em qual proporção a Conduta Imprópria do Representante da Parte interfere na repartição dos custos; (d) adotar qualquer outra medida adequada a fim de preservar a equidade e integridade do procedimento.

27. Ao abordar questões de Conduta Imprópria, o Tribunal Arbitral deverá considerar: (a) a necessidade de preservar a equidade e a integridade do procedimento arbitral, bem como a exequibilidade da sentença arbitral; (b) o possível impacto de uma decisão referente à Conduta Imprópria sobre os direitos das Partes; (c) a natureza e a gravidade da Conduta Imprópria, incluindo a extensão em que esta interfere no desenvolvimento do procedimento; (d) a boa-fé do Representante da Parte; (e) aspectos pertinentes de sigilo profissional e confidencialidade; e (f) em qual extensão a Parte Representada teve conhecimento, permitiu, ordenou ou participou de tal Conduta Imprópria.

Ademais, o Tribunal Arbitral pode se reunir com as partes e patronos logo após a proposição da arbitragem para discutir e decidir sobre o planejamento e estruturação do procedimento arbitral, conforme inclusive é indicado pelo artigo 2 das Regras de Praga⁴⁵⁹, como atuação proativa do Tribunal Arbitral, sendo essa conduta um “antídoto” para enfrentar as táticas de guerrilha ou então, uma grande forma de conduzir a arbitragem, conforme relata Maurício Gomm:

O “antídoto” para enfrentar as táticas de guerrilha ainda residem na idoneidade, seriedade, zelo, cuidado e experiência dos árbitros e advogados, e, conseqüentemente, nos contornos – por estes – definidos sobretudo no início da Arbitragem; isto é, durante a discussão do Termo de Arbitragem, Ata de Missão, Conferência Preliminar e *Case Management Hearing*. Se tais adequadas e profiláticas iniciativas não conseguem imunizar por completo o processo arbitral (dificilmente conseguirão), pelo menos pavimentam-no com princípios, regras e “munições” que permitem uma *cost efficient* condução do processo, atendendo, em essência, o espírito e objetivo das partes quando optaram pela Arbitragem como método adequado de resolução de conflitos⁴⁶⁰.

As Regras de Praga também possibilitam que os árbitros expressem suas visões preliminares sobre o caso; apliquem fundamentos legais não previstos desde que realizado o dever de consulta⁴⁶¹; entre outras questões. Gustavo Becker Monteiro aduz que as Regras de Praga são uma ferramenta para dar mais poderes ao Tribunal Arbitral e blindar a arbitragem de táticas de guerrilha ou do *due process* paranoia:

Considerando que o —*due process* paranoia é embasado na resistência dos árbitros em agir decisivamente por receio que o indeferimento de algum pedido procedimental seja interpretado como uma violação do devido processo, as Regras de Praga podem ser

⁴⁵⁹ Texto original: “2.1. *The arbitral tribunal shall hold a case management conference without any unjustified delay after receiving the case file.* 2.2. *During the case management conference, the arbitral tribunal shall: a. discuss with the parties a procedural timetable; b. clarify with the parties their respective positions with regard to: i. the relief sought by the parties; ii. the facts which are undisputed between the parties and the facts which are disputed; and iii. the legal grounds on which the parties base their positions.*”.

⁴⁶⁰ GOMM, Maurício. Táticas de guerrilha na Arbitragem internacional. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 335.

⁴⁶¹ Texto original: “7.1. *A party bears the burden of proof with respect to the legal position on which it relies.* 7.2. *However, the arbitral tribunal may apply legal provisions not pleaded by the parties if it finds it necessary, including, but not limited to, public policy rules. In such cases, the arbitral tribunal shall seek the parties’ views on the legal provisions it intends to apply. The arbitral tribunal may also rely on legal authorities even if not submitted by the parties if they relate to legal provisions pleaded by the parties and provided that the parties have been given an opportunity to express their views in relation to such legal authorities.*”.

interpretadas como uma saída ao problema da paranoia. Visto que tenham acordado em adotar tais regras, a postura imperativa do tribunal terá sido fundamentada na vontade das partes ⁴⁶².

É importante que o Tribunal Arbitral relate na sentença arbitral, independentemente de quem seja vencedor no mérito da disputa, os comportamentos das partes e de seus patronos inconsistentes o ideal e razoável⁴⁶³. Essa descrição em detalhes dá ciência ao Poder Judiciário das condutas das partes além de facilitar eventual julgamento de ação anulatória e impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira.

Diante do exposto, para evitar situações em que a parte tumultue o procedimento arbitral e alegue vícios ou irregularidades procedimentais em momento posterior a um julgamento que lhe foi desfavorável – até porque, uma das partes certamente terá seus pedidos julgados improcedentes – o Tribunal Arbitral deve ser firme na condução da arbitragem; relatar o comportamento das partes e de seus patronos na sentença arbitral e se necessário, aplicar as devidas sanções aos litigantes de má-fé, alocando as custas e despesas processuais, quando possível, para punir eventuais abusos. Ainda, se aplicável à arbitragem, o Tribunal Arbitral também pode fazer uso das Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais e das Regras de Praga.

3.3.3. Papel das Câmaras Arbitrais

Com o intuito de evitar a procedência da ação anulatória ou da impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira fundada em supostas nulidades que a parte já tinha ciência e poderia ter trazido em momento anterior, perante o próprio Tribunal Arbitral, o apoio das câmaras arbitrais pode ser essencial para fins de

⁴⁶² MONTEIRO, Gustavo Becker. **Arbitragem Comercial Internacional e Devido Processo Legal: efeitos e limites do —due process paranoia na condução de procedimentos arbitrais**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial Internacional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019, p. 118.

⁴⁶³ Os árbitros, por sua vez, devem na sentença arbitral, independentemente de quem seja vencedor no mérito da disputa, relacionar os fatos promovidos pelas partes e por seus advogados inconsistentes com uma disputa racional e tendente à superação do impasse litigioso. O ato da parte que rejeita, após a convenção arbitral, um processo voltado ao próprio fim que estabeleceu, empregando manobras evasivas, dilatórias e procrastinatórias deve, na sentença, ser consignado. Ao mesmo tempo, o relatório da sentença deve ser capaz de retratar com fidedignidade a resistência a provimentos dos árbitros ou a medidas mandamentais determinados pelo próprio juízo estatal. (SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 207).

municiar o Poder Judiciário de elementos para que possa avaliar eventual preclusão, violação à boa-fé, comportamento contraditório ou renúncia.

As câmaras arbitrais podem ser solicitadas – pelas próprias Partes ou pelo Tribunal Arbitral – a registrar e a informar os comportamentos das partes e de seus patronos ao longo do procedimento arbitral, indicando – por certidão ou por e-mail – episódios de práticas procrastinatórias; apresentações excessivas de manifestações extemporâneas sobre o mesmo conteúdo; atestando a ausência de resposta e manifestações das partes; entre outras situações.

Nas palavras de Eduardo Silva da Silva:

Compete à Câmara até mesmo por força de intimações do juízo estatal, apresentar relatórios minudentes das manobras que evidenciam que não foi a Arbitragem (como instituição) que falhou, mas a parte que a frustrou. Atos de embaraço à constituição do tribunal, especialmente, devem ser informados porquanto reveladores de que, desde o início, a obstinação da parte era retornar atrás, voltar ao passado, anterior ao estabelecimento da convenção, e defender-se não no campo do direito material, mas do processual, armando e provocando situações ensejadoras de possíveis alegações de cerceamento de defesa ou nulidade⁴⁶⁴.

Para que seja possível o fornecimento dessas informações, é necessário, portanto, que o itinerário e as condutas das partes e de seus patronos seja bem acompanhada e registrada. Não se trata de um monitoramento ou vigilância por parte da câmara arbitral, mas sim um mero acompanhamento para resguardar o procedimento arbitral e a higidez da sentença – o qual poderá ser levado pela parte ao Poder Judiciário.

Eventual apresentação pela parte desses registros, certidões ou e-mails ao Poder Judiciário não viola à confidencialidade, pois apenas estaria atestando o andamento do procedimento arbitral, que inclusive pode ser similar ao que normalmente consta no relatório da sentença arbitral.

⁴⁶⁴ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 206.

Nesses casos, haveria uma mitigação da confidencialidade conforme previsto nos regulamentos das instituições arbitrais⁴⁶⁵. Como exemplo, menciona-se o artigo 39.1.1 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC:

Não configura violação de dever de sigilo a apresentação em processo jurisdicional de documentos relativos ao procedimento arbitral que se demonstre necessária à proteção de direito de parte envolvida na Arbitragem⁴⁶⁶.

No mesmo sentido são os itens 20.5 e 20.6 do Regulamento de Arbitragem da CIESP, os quais dispõem que: “quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a Câmara divulgar a íntegra da sentença arbitral” e que “a Secretaria da Câmara poderá fornecer às partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.” ⁴⁶⁷.

⁴⁶⁵ . Ver o item 30.1 do Regulamento da LCIA “30.1 *The parties undertake as a general principle to keep confidential all awards in the arbitration, together with all materials in the arbitration created for the purpose of the arbitration and all other documents produced by another party in the proceedings not otherwise in the public domain, save and to the extent that disclosure may be required of a party by legal duty, to protect or pursue a legal right, or to enforce or challenge an award in legal proceedings before a state court or other legal authority. (...).*” (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx. Acesso em: 09 abr. 2023.);

No item 39.2 do Regulamento da SIAC “39.2 *Unless otherwise agreed by the parties, a party or any arbitrator, including any Emergency Arbitrator, and any person appointed by the Tribunal, including any administrative secretary and any expert, shall not, without the prior written consent of the parties, disclose to a third party any such matter except: a. for the purpose of making an application to any competent court of any State to enforce or challenge the Award; b. pursuant to the order of or a subpoena issued by a court of competent jurisdiction; c. for the purpose of pursuing or enforcing a legal right or claim; d. in compliance with the provisions of the laws of any State which are binding on the party making the disclosure or the request or requirement of any regulatory body or other authority (...)*” (SIAC. SIAC Rules 2016. **SIAC**, 2016. Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016#>. Acesso em: 09 abr. 2023);

E, no item 45.3 do Regulamento da HKIAC “45.3 *Article 45.1 does not prevent the publication, disclosure or communication of information referred to in Article 45.1 by a party or party representative: (a) (i) to protect or pursue a legal right or interest of the party; (...) (b) to any government body, regulatory body, court or tribunal where the party is obliged by law to make the publication, disclosure or communication (...)*” (HKIAC. 2018 Administered Arbitration Rules. **HKIAC**, 2018. Disponível em: <https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018> Acesso em: 09 abr. 2023).

⁴⁶⁶ CAM-CCBC. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CAM-CCBC. **CAM-CCBC**, 2022.

Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-Arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/Arbitragem/regulamento-de-Arbitragem-2022/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁴⁶⁷ CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP FIESP. Regulamento de Arbitragem. **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CIESP FIESP**, 2022. Disponível em <http://www.camaradeArbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-Arbitragem.html> Acesso em: 20 jul. 2023.

Vale citar o Regulamento da LCIA, cujo item 18.4⁴⁶⁸ permite que o Tribunal Arbitral suspenda a aprovação de qualquer intenção das partes em promover mudanças ou acréscimos em seus representantes, reforçando que tal medida deve ser empregada quando a mudança tiver o condão de comprometer a composição ou a finalidade da sentença arbitral. Ademais, o item 18.5⁴⁶⁹ prevê que as partes garantam que seus patronos e representantes obedeçam às diretrizes previstas no Anexo ao Regulamento, que prevê, de forma resumida, o dever de (i.) não obstruir procedimentos arbitrais, (ii.) abster de realização de impugnações frívolas; (iii.) não apresentar nomeações sabidamente infundadas, e (iv.) o dever de não apresentar declarações e/ou produzir provas conscientemente falsas. No caso de alegação de inobservância dessas previsões, o Tribunal Arbitral poderá decidir, após facultado o contraditório e razoável oportunidade para manifestação, se houve ou não o descumprimento, podendo também aplicar sanções, conforme item 18.6⁴⁷⁰ do Regulamento.

⁴⁶⁸ “18.4 The Arbitral Tribunal may withhold approval of any intended change or addition to a party’s authorised representatives where such change or addition could compromise the composition of the Arbitral Tribunal or the finality of any award (on the grounds of possible conflict of interest or other like impediment). In deciding whether to grant or withhold such approval, the Arbitral Tribunal shall have regard to the circumstances, including: the general principle that a party may be represented by an authorised representative chosen by that party, the stage which the arbitration has reached, the efficiency resulting from maintaining the composition of the Arbitral Tribunal (as constituted throughout the arbitration) and any likely wasted costs or loss of time resulting from such change or addition.”. (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute%20Resolution%20Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 09 abr. 2023.).

⁴⁶⁹ “18.5 Each party shall ensure that all its authorised representatives appearing by name before the Arbitral Tribunal have agreed to comply with the general guidelines contained in the Annex to the LCIA Rules, as a condition of such representation. In permitting any authorised representative so to appear, a party shall thereby represent that the authorised representative has agreed to such compliance.”. (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute%20Resolution%20Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 09 abr. 2023.).

⁴⁷⁰ “18.6 In the event of a complaint by one party against another party’s authorised representative appearing by name before the Arbitral Tribunal (or of such complaint by the Arbitral Tribunal upon its own initiative), the Arbitral Tribunal may decide, after consulting the parties and granting that authorised representative a reasonable opportunity to answer the complaint, whether or not the authorised representative has violated the general guidelines. If such violation is found by the Arbitral Tribunal, the Arbitral Tribunal may order any or all of the following sanctions against the authorised representative: (i) a written reprimand; (ii) a written caution as to future conduct in the arbitration; and (iii) any other measure necessary to fulfil within the arbitration the general duties required of the Arbitral Tribunal under Articles 14.1(i) and (ii).” (LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute%20Resolution%20Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 09 abr. 2023.).

3.3.4. Papel do Poder Judiciário

Cabe ao Poder Judiciário a análise tanto da ocorrência de eventual nulidade, vício ou irregularidade da sentença arbitral e da arbitragem, quanto de eventual tática de guerrilha ou conduta mal-intencionada da parte. Como pontuado por Klaus Berger e Ole Jensen:

Se e em que medida a paranoia do devido processo [e aqui acrescenta-se também a eventual tática de guerrilha da parte] é efetivamente justificada depende da atitude dos juízes estatais como os guardiões finais do devido processo, os quais são os órgãos competentes para análise da ação anulatória ou homologação de sentença arbitral estrangeira⁴⁷¹.

A atuação do magistrado é de extrema relevância e conforme pesquisa conduzida pela *Queen Mary University of London* em parceria com o *White & Case LLP*, em 2021, a adaptação mais relevante que os usuários da arbitragem enxergam é um melhor suporte das cortes locais e do Judiciário⁴⁷².

Cumprido ao Poder Judiciário, portanto, em sede de ação anulatória ou homologação de sentença arbitral estrangeira, não adentrar o mérito do caso já decidido pela via arbitral conforme acordado pelas partes, mas sim respeitar a jurisdição arbitral e se atentar ao comportamento das partes ao longo do procedimento arbitral, principalmente no que diz respeito às condutas protelatórias ou com intuito de

⁴⁷¹ Tradução livre, texto original: “While the purpose of the parties’ due process rights thus paints a clear picture, whether and to what extent due process paranoia is justified effectively depends on the attitude of the courts as the ultimate guardians of due process—be it in setting aside proceedings at the seat of the arbitration or in court actions to have the award recognized and enforced in fora where the award-debtor has assets. After all, it is the courts’ review of their procedural decisions that is dreaded by arbitrators suffering from due process paranoia.”. (BERGER, Klaus Peter; JENSEN, J. Ole. *Due process paranoia and the procedural judgment rule: a safe harbour for procedural management decisions by international arbitrators*. Oxford University Press, Oxford, v. 32, Issue 3, p. 415-435, 20 jul. 2016, p. 423)

⁴⁷² “What adaptations would make other seats more attractive? More than 90 different seats were mentioned in response to the previous question on seat preference. This shows that although the most popular seats enjoyed the lion’s share of the votes, there is still significant scope for seats outside the top ranks to attract users. We asked respondents to indicate what adaptations would make seats more attractive other than those they say they preferred. Respondents could choose up to three options from a list of suggestions, with a free-text ‘other’ option. ‘Greater support for arbitration by local courts and judiciary’ was the most selected adaptation (56%), closely followed by ‘increased neutrality and impartiality of the local legal system’ (54%) and ‘better track record in enforcing agreements to arbitrate and arbitral awards’ (47%).”. (QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world. Queen Mary University of London, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf Acesso em: 24 jul. 2023).

esquivar-se de eventuais obrigações e condenações⁴⁷³. Nas palavras de Eduardo Silva da Silva:

O magistrado a que se submeta extrato de uma demanda arbitral precisa ser capaz de entender a Arbitragem pelo que ela é em sua substância. Não se trata de um substitutivo ou de uma mimese do Poder Judiciário. E, para aplicar justiça a processos arbitrais que lhe sejam distribuídos, há que se valer do que é próprio dessa racionalidade, verificando o que árbitros e instituições arbitrais legaram sobre o comportamento da parte que, de protagonista da Arbitragem, passa, muitas vezes, a ser fugitiva do procedimento, agindo em contradição.

(...) Cumpre, portanto, auxiliar a Justiça estatal a avaliar a Arbitragem na sua substância e no que lhe é próprio e peculiar – espaço de autonomia privada para realização de negócios jurídicos tanto na sua origem como no seu desiderato final, e, sobretudo, um pacto de natureza ético firmado pelas partes. A parte é a titular do direito material discutido. Em regra, não há mutação na figura do autor ou do réu, sendo a mesma pessoa jurídica que figura nesta posição desde a convenção de Arbitragem, passando pela sentença arbitral e aportando em eventual pedido de decretação de nulidade na justiça estatal. O itinerário integral dessa atuação – da convenção à alegação de nulidade – deve ser avaliado para que se estabeleça se ela agiu conforme a natureza, o fim e o caráter da Arbitragem. Para tanto, há um script de papéis que devem ser desempenhados por todos os atores do processo na perspectiva de registrar como os grandes protagonistas – as partes – se portaram ao longo de todo o iter processual e se, ao alegar a nulidade da decisão arbitral, o fazem por razões efetivas e substanciais, merecedoras de amparo pelo Judiciário⁴⁷⁴.

O Poder Judiciário poderá solicitar à parte informar acerca de eventual relatório com os episódios administrativos do procedimento arbitral para analisar se houve comportamentos concludentes ou condutas procrastinatórias ou então atos de confirmação da nomeação de árbitros; da legitimidade da cláusula compromissória ou

⁴⁷³ A preservação da jurisdição arbitral também importa na atribuição de uma obrigação à parte que se sentir prejudicada por uma falha procedimental empreendida pelos árbitros. Trata-se da obrigação de dar ciência ao tribunal arbitral, na primeira oportunidade que houver, de uma eventual deficiência no procedimento, a fim de permitir que os próprios árbitros tenham condição de saná-la, em um gesto que respeita o princípio da boa-fé objetiva e evita o comportamento contraditório da parte que se mantém silente no procedimento e, após a prolação de uma decisão que lhe é desfavorável, recorre ao judiciário buscando a nulidade do produto daquele procedimento, a sentença. (FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 355).

⁴⁷⁴ SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 198 e p. 205.

do procedimento arbitral; entre outros. Sem prejuízo dessas informações já constarem na sentença arbitral.

Logo, importa que o magistrado tenha como analisar além das alegações do momento, mas também eventuais cenários de preclusão, violação à boa-fé, comportamento contraditório, renúncia, tudo no limite de sua função e respeitando a jurisdição arbitral⁴⁷⁵.

⁴⁷⁵ O Poder Judiciário em todas as oportunidades em que é provocado a atuar cooperativamente com a Arbitragem – estabelecimento forçado do compromisso, a concessão de medidas antecipatórias, a outorga de medidas cautelares, a nulidade da sentença arbitral – deve ter presente a sua função subsidiária. Na Arbitragem, impera a soberania das partes, limitada apenas pela ordem pública e pelos bons costumes. Nesse sentido, importa que o magistrado visualize além das alegações do momento, mas investigue em sua cognição da matéria a trajetória pretérita das partes, analisando os comportamentos concludentes que assumiram e os atos de confirmação e legitimação do procedimento arbitral, incluso os que digam a respeito à escolha e atuação dos árbitros. Somente assim, sua contribuição será capaz de reconhecer que a Arbitragem possui um microssistema próprio que integra o sistema de resolução de disputas presidido pelo Judiciário. (SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 207).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a dissertação analisou as formas de a parte impugnar a sentença arbitral perante o juízo estatal: pela ação anulatória de sentença arbitral doméstica e pela impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira. A diferença de tratamento recai no fato de o ordenamento jurídico brasileiro prever que a sentença arbitral estrangeira deve ser homologada perante o STJ para que produza efeitos.

Em relação à ação anulatória, verificou-se que se trata de mecanismo previsto no artigo 33 da Lei de Arbitragem que a parte pode fazer uso para desconstituir, total ou parcialmente, a sentença arbitral, quando ocorrida as hipóteses taxativas do artigo 32 da Lei de Arbitragem. Esse controle estatal é excepcional para as questões formais de *error in procedendo* e não há como servir de revisão dos fundamentos de fato e de direito adotados pelo juízo arbitral, em razão do inconformismo das partes.

Já a impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira, como visto, está prevista nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, que reproduzem com semelhança o artigo V da CNI, para fins de garantir que o Brasil, independentemente de ratificar a CNI, pudesse seguir a lógica que estava sendo aplicada internacionalmente. A CNI prevê o ‘princípio da máxima eficácia’ para preservar qualquer direito que a parte interessada possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pelas leis do local em que a sentença arbitral é executada, e nesse sentido, as razões para a não homologação de sentença arbitral estrangeira são taxativas, excepcionais.

Como indicado nesta dissertação, houve um grande aumento de ações anulatórias e de impugnações à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Entende-se que esse cenário é uma consequência natural e esperada do expressivo aumento de arbitragens no Brasil e de partes brasileiras.

A atuação do Poder Judiciário para desconstituir sentença arbitral doméstica e não homologar sentença arbitral estrangeira é adequada e esperada conforme as hipóteses expressas na Lei de Arbitragem, de modo que não se defende o entendimento de que o Poder Judiciário estaria atacando o instituto da Arbitragem.

Reitera-se que esta dissertação estudou que as condutas das partes que apresentam ao juízo da ação anulatória ou em sede impugnação à homologação, circunstâncias que podem ser consideradas como preclusas, contrárias aos

comportamentos adotados durante o procedimento arbitral ou objeto de renúncias tácitas.

A parte aproveita a flexibilidade da arbitragem para criar cenários ou circunstâncias que podem ser utilizadas na ação anulatória ou na impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira para esquivar-se das obrigações que lhe foram impostas na sentença arbitral.

A flexibilidade da arbitragem está dividida em dois cenários: criar ou escolher as regras procedimentais aplicáveis ou adaptar e modificar as regras anteriormente escolhidas, à luz das novas circunstâncias e cenários da arbitragem. Ocorre que há limites para a criação e modificação do procedimento arbitral, de modo que os bons costumes, a ordem pública, os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu convencimento devem ser respeitados, bem como a flexibilidade deve se atentar aos dispositivos da Lei de Arbitragem e os princípios processuais constitucionais.

Apesar de a flexibilidade ser uma grande vantagem, como explicado, ela também pode ser utilizada pelas partes como uma tática de guerrilha, para tumultuar o prosseguimento da arbitragem e afetar a higidez da sentença arbitral, o que pode ser ainda agravado na eventual hipótese de existir o chamado *due process paranoia* do Tribunal Arbitral, que pode ser visto quando o Tribunal Arbitral atuar com o receio de as partes terem seu direito ao devido processo legal; ao contraditório; à isonomia violados, e consequentemente permitir uma série de condutas indevidas ou manifestações protelatórias.

Dessa forma, fazendo uso indevido flexibilidade da arbitragem, as partes e seus advogados argumentam que caso o Tribunal Arbitral não aceitar os requerimentos elaborados, haveria a possibilidade de uma sentença não exequível ou passível de anulação. Para tanto, a parte apresenta argumentos, ou adota condutas que podem ser enquadradas em três cenários: preclusas, contrárias à boa fé objetiva, objeto de renúncias tácitas.

A preclusão, apesar de controversa sua existência na arbitragem, é inerente à própria ideia de processo, devendo a arbitragem impor em certo grão a preclusão ao procedimento para garantir o avanço e evitar retrocessos, como feito nos artigos 12, inciso III e 20 da Lei de Arbitragem.

Pelo artigo 20 da Lei de Arbitragem, a partir do momento que a parte ter ciência de questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos

árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, a parte deve insurgir-se a respeito delas ao Tribunal Arbitral. Apesar de não expressamente indicado na redação do artigo 20 que eventual descumprimento de tal questão leva à preclusão, a doutrina e julgados entendem que essa é a consequência, conforme estudado na dissertação. Ainda, não obstante o entendimento de que determinadas circunstâncias estão associadas à ordem pública e, portanto, não estão cobertas pela preclusão, adota-se posicionamento de que a parte, ainda assim, não pode praticar atos incompatíveis com outros já praticados (preclusão lógica) ou mesmo repetir atos já praticados (preclusão consumativa).

Nos termos do artigo 12, inciso III da Lei de Arbitragem, a não observância do prazo legal ou o acordado para proferir a sentença arbitral, extingue-se o compromisso arbitral, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral. Novamente, apesar de não estar expresso na doutrina que o descumprimento de tal artigo leva a preclusão, a doutrina aponta para tanto, assim como, seria improcedente eventual pedido da parte para anular a sentença arbitral proferida fora do prazo, se não houver a notificação indicada concedendo prazo adicional de 10 dias ao Tribunal Arbitral.

A boa-fé objetiva impõe às partes que ajam de forma leal e em respeito à confiança suscitada pelo próprio comportamento nas respectivas relações jurídicas, de modo que as partes não devem incidentes desnecessários ou tumultuar o procedimento e devem às regras aplicáveis e adotar condutas com a perspectiva de o procedimento arbitral dirigir-se ao seu fim com o cumprimento da sentença arbitral, dentre elas, deve-se abster dos comportamentos contraditórios, incluindo, os tácitos.

A renúncia consiste em uma modalidade de extinção de direito, seja por escrito, oralmente, por gesto ou de forma implícita, de determinado direito, de modo que, ao longo da arbitragem, a parte pode eventualmente agir de maneira que demonstre que não mais tem a intenção de exercer direito – no caso, de ingressar com a ação anulatória ou apresentar impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira – renunciando-o.

Dessa forma, alguns autores defendem que há uma obrigação de as partes levarem o vício ou a nulidade que por ela conhecida à apreciação do Tribunal Arbitral, antes de recorrer ao Poder Judiciário, como um pressuposto para ingressar com a

ação anulatória ou apresentar impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira.

Entende-se que essa conduta não adquire caráter obrigatório e não há uma previsão legal expressa nesse sentido, de modo que cabe às partes empregarem todos os meios possíveis para solucionar a controvérsia de forma diligente e de boa-fé durante o procedimento arbitral, evitando condutas oportunistas. Isso porque, eventuais constatações de preclusão, comportamentos contraditórios e contrários à boa fé objetiva, ou então objeto de renúncias tácitas, vem sendo considerados pelo Poder Judiciário como motivos para julgar improcedente a ação anulatória e a impugnação da homologação de sentença arbitral estrangeira.

Nessa linha, para resguardar a higidez da arbitragem, as Partes, seus Patronos, o Tribunal Arbitral, Câmaras Arbitrais e Poder Judiciário podem adotar determinadas condutas.

As Partes têm um papel de extrema relevância já que são elas que podem eventualmente criar obstáculos ao prosseguimento procedimento arbitral e apresentar ao Poder Judiciário circunstâncias infundadas que já tinham ciência e que já poderiam ter trazido em momento anterior. Assim, apesar de parecer evidente, sugere-se o respeito aos artigos 20 e 12, inciso III da Lei de Arbitragem, assim como ao princípio da boa-fé, uma vez que considerando a escolha das Partes pela arbitragem, o consenso é o prosseguimento de uma arbitragem célere e efetiva, e a obtenção de uma sentença arbitral final, exequível, válida, sem recorrer ao Judiciário. Para garantir o bom comportamento, sugere-se estudos sobre as normas de ética e condutas como Protocolo para Promover a Eficiência na Arbitragem Internacional e as Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais, assim como sugere-se a previsão no Termo de Arbitragem acerca de que a não manifestação, no primeiro momento, acerca de determinada irregularidade implica em preclusão ou renúncia das Partes para recorrer a tal vício em eventual ação anulatória ou impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira.

O Tribunal Arbitral deve atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição, não podendo se submeter a toda e qualquer alegação e argumento da parte. Logo, para evitar condutas oportunistas, é possível a designação de reuniões para discutir e planejar a arbitragem, assim como indicações coibindo eventual comportamento não condizente com a boa-fé, eficiência da

arbitragem e higidez da sentença arbitral, quando o caso. Uma atuação mais firme do Tribunal Arbitral é, inclusive, clamada pelos usuários da arbitragem, como indicado no estudo da *Queen Mary Universty of London* de 2015 e 2021. Outrossim, o Tribunal Arbitral pode registrar, em detalhes, na sentença arbitral o comportamento das partes e seus patronos, o que pode esclarecer ao Poder Judiciário qual seria o intuito da ação anulatória ou impugnação à homologação de sentença arbitral estrangeira: efetivamente coibir irregularidades/nulidades ou se obstar do cumprimento das obrigações impostas à parte.

As Câmaras Arbitrais podem ser solicitadas – pelas próprias Partes ou pelo Tribunal Arbitral – a registrar e a informar os comportamentos das partes e de seus patronos ao longo do procedimento arbitral, indicando por certidões ou e-mail episódios de práticas procrastinatórias; apresentações excessivas de manifestações extemporâneas sobre o mesmo conteúdo; ausência de resposta e manifestações das partes; entre outras situações.

Ao Poder Judiciário cabe em sede de ação anulatória ou homologação de sentença arbitral estrangeira, respeitar a jurisdição arbitral e ao que foi decidido no mérito pelo Tribunal Arbitral, assim como cabe ao Poder Judiciário se atentar ao comportamento das partes ao longo do procedimento arbitral, principalmente no que diz respeito às condutas protelatórias ou com intuito de esquivar-se de eventuais obrigações e condenações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras**. São Paulo: Atlas, 2008.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. *In*: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 457 -496.

ABDALLA, Letícia Barbosa; IÓRIO, Renata Lorenzi. Art. 33. *In*: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 371– p. 384.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 262–276, abr./jun., 2006.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem comercial internacional e ordem pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ALVES, Rafael. Flexibilidade do procedimento arbitral e perda de direito. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al.. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 427 – p. 442.

ALVES, Rafael Francisco. Sentença Arbitral. *In*: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. Ed. Rio de Janeiro: Forense.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AMORIM, Custódio Feitoza. **O fenômeno da preclusão: princípio, instituto e técnica na efetiva prestação da tutela jurisdicional**. 2011. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Normas Processuais Aplicáveis à Arbitragem: parâmetros para a aplicação das normas processuais gerais ao processo arbitral**. 2022. 342 f. Tese (Livre Docência em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

APRIGLIANO, Ricardo. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; BARROS, Vera Cecília Monteiro de; ALMEIDA, Ricardo Ramhalo. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda. Superior Court of Justice of Brazil, Case n. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. XIV, Issue 56, p. 109 – 142, 2017.

ARANA, Josyler (org.); CACHAPUZ, Rozane de Rosa (org.). **Direito Internacional – Seus Tribunais e Meios de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Juruá, 2007

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. Rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O STJ e a Homologação de Sentenças arbitrais estrangeiras: quinze anos de atuação. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 299 – p. 316.

ARAÚJO, Nadia de; SPITZ, Lídia; NORONHA, Carolina. Art. 38. *In*: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 408 – p. 420.

BANTEKAS, Elias et. al. **Practitioner's Handbook on International Commercial Arbitration, 2019, n. 20.26400**. Nova Iorque: Oxford, 2019.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e Arbitragem. *In*: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selam Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 103 – p. 117.

BARROCAS, Manuel Pereira. Processo Arbitral Correto ou Guerrilha Arbitral? O mau exemplo de maus profissionais. **Portal Ordem dos Advogados de Portugal**, 2012. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bde1acbda-94cf4653-a3b3-3bac4029ab52%7D.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2023.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de. **Homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira no Brasil: exceção de ofensa à ordem pública**. 2013. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009.

BASSO, Maristela. **Procedimento arbitral atual: necessidade de um diálogo de reforma?. Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares (in memoriam)**. São Paulo: Atlas, 2007.

BELLOCHHI, Márcio. **Jurisdição, juízes e árbitros**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: nos termos da Lei no 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2014.

BEREZOWSKI, Aluísio. **Ação anulatória de sentença arbitral: pressupostos e limites**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BERGER, Klaus Peter; JENSEN, J. Ole. *Due process paranoia and the procedural judgment rule: a safe harbour for procedural management decisions by international arbitrators*. **Oxford University Press**, Oxford, v. 32, Issue 3, p. 415-435, 20 jul. 2016.

BLACKABY, Nigel. *et al.* **Redfern and Hunter on International arbitration**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BORDA, Daniel Siqueira; TAJRA, Danyara Barros. Breves considerações sobre a proibição do comportamento contraditório no âmbito do procedimento arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v, 13, Issue 52, p. 7-25, 2016.

BORN, Gary. **International Commercial Arbitration**. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International, 2021.

BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho; BENETTI, Giovana Valentiniano. O consensualismo como fundamento da Arbitragem e os impasses decorrentes do dissenso. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 303-341, mar./abr. 2014.

BRAGHETTA, Adriana. **A importância da sede da Arbitragem: visão a partir do Brasil - Vol. I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. , DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2300144> Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 42, de 09 de maio de 2023. Organizada pelo Gabinete do Diretor da Revista, Ministro Raul Araújo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839> Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag nº 964.377. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 jun. 2009. Publicado em: 01 jul. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt na HDE n. 3.233/EX. Agravante: Duoline Indústria e Comércio de Materiais de Fricção Ltda. Agravado: Stemco Products LLC. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 12 abr. 2022. Publicado em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 582.776. Agravantes: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em: 11 jun. 2019. Publicado em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial) EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.213.226/SC. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 24 out. 2016. Publicado em: 22 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 269/RU. Requerentes: Empresa Estatal Federal FKP Soiuz Plodoimport e outros. Requeridos: Spirits

International N V. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 03 mar. 2010. Publicado em: 10 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 611/US. Requerente: First Brands do Brasil Ltda. Requerido: STP do Brasil Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 23 nov. 2006. Publicado em: 11 dez. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 760/US. Requerente: Tremond Alloys and Metals Corp. Requerido: Metaltubos Indústria e Comércio de Metais Ltda. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado em: 19 jun. 2006. Publicado em: 28 ago.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 856/GB. Requerente: L'Aiglon S.A. Requerido: Têxtil União S.A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 18 maio.2005. Publicado em: 27 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 879/US. Requerente: Universal Marine Insurance Company Ltd. Requerido: União Novo Hamburgo Seguros Ltda. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 02 ago. 2006. Publicado em: 25 set. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 880/IT. Requerentes: M.M.F e G.F. Requerido: P.R.F. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em: 18 out. 2006. Publicado em: 06 nov. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC n. 894/UY. Requerente: Litsa Líneas de Transmisión Del Litoral S.A. Requerido: SV Engenharia S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 20 ago. 2008. Publicado em: 09 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 978/GB. Requerente: Indutech Spa. Requerido: Algocentro Armazéns Gerais Ltda. Relator: Ministro Hamilton Carbalhido. Julgado em: 17 dez. 2008. Publicado em: 05 mar.2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 1.702/US. Requerente: C S de L. Requerido: L S R. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 19 dez. 2007. Publicado em: 13 mar. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.660/GB. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 28 maio. 2009. Publicado em: 25 jun. 2009

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 3.709/EX. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgado em: 14 jun. 2012. Publicado em: 29 jun. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC 6753-7. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 24 set. 2001. Publicado em: 04 out. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 8.847/EX. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Julgado em: 20 nov. 2013. Publicado em: 28 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.412/EX. Requerente: Asa Bioenergy Holding A.G. e outros. Requeridos: Adriano Giannetti Dedini Ometto. Relator: Ministro Felix Fischer. Relator para o acórdão: Ministro. João Otávio de Noronha. Julgado em: 19 abr. 2017. Publicado em: 30 maio. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 9.714/EX. Requerente: Tristão Trading (Panamá) S.A. Requerido: Naumann Gepp Comercial e Exportadora Ltda. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 21 maio.2014. Publicado em: 27 maio. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). SEC nº 10.658/EX. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 01 out. 2014. Publicado em: 16 out. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Res 9 04/05/2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Diário da Justiça: Seção I, Brasília, DF, p. 154, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgRg no REsp nº 947.840/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 06 abr. 2010. Publicado em: 16 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp nº 1136897/PR. Recorrente: Banco Banestado S.A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgado em: 02 set.2010. Publicado em: 22 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AgInt no AREsp nº 1.143.608/GO. Agravantes: Marcelo Biagini Almeida e Maria Lucia Pessoa Biagini Almeida. Agravados: Harley Franco Sandoval e Alessandra Costa Ferreira Sandoval. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 18 mar.2019. Publicado em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). AgInt no AREsp nº 1775691/DF. Recorrente: Vânia Maria Porto Brix. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 03 maio. 2021. Publicado em: 05 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). EDcl-REsp nº 1.424.304/SP. Embargante: Coca Cola Indústrias Ltda. Embargado: Marlene Muniz Pintan. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 12 ago. 2014. Publicado em: 26 ago. 2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp n. 1.519.041/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 01 set. de 2015. Publicado em 11 set. de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 616/RJ. Relator: Ministro Claudio Santos. Relator para acórdão: Ministro Gueiros Leite. Julgado em: 24 abr.1990. Julgado em: 13 ago. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 693.219/PR. Recorrente: Consórcio Carioca Passarelli. Recorrido: Companhia Paranaense de Gás – Compagás. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em: 19 abr. 2005. Publicado em: 06 jun. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 756.885/RJ. Recorrente: Petrobras Distribuidora S/A. Recorrido: Victor Hugo Tyszler. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em: 14 ago. 2007. Publicado em: 17 set. 2007

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.500.667/RJ. Recorrente: Chaval Navegação Ltda. Recorrido: Liebherr Brasil – Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 09 ago. 2016. Publicado em: 19 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.636.102/SP. Recorrentes: Tec Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Patrimonial Volga Ltda. Recorrido: Patri Sete Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13 jun. 2017. Publicado em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.660.963/SP. Recorrente: GSC Administração e Participações S.A. Recorrido: C. A. P. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26 mar. 2019. Publicado em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.903.359/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 maio.2021. Publicado em: 14 maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no AREsp nº 1.566.306/SP. Agravante: E. B. C. S. Agravado: U. M. S. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 30 mar. 2020. Publicado em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.082.498/MT. Recorrente: Condomínio Civil do Cuiabá Plaza Shopping. Recorrido: Antônia da Silva Barbosa – Microempresa. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 20 nov. 2012. Publicado em: 04 dez. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.810.444/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 23 fev.2021. Publicado em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp nº 1.070.065/SC. Agravante: União. Agravado: Narbral Antônio Mendonça Fileti. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 13 mar. 2012. Publicado em: 12 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp nº 2.106.665/SP. Agravantes: A.B.N. e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 02 ago. 2022. Publicado em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 1.382.353/SP. Embargante: Luiz Fernando Pereira. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 07 maio. 2019. Publicado em: 13 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SE nº 3236. Requerente: Schubert & Salzer Maschinenfabrik Aktien Gesellschaft. Requerido: Suessen Máquinas S.A. – Atualmente denominada Itamasa – Itapecerica Máquinas S/A. Relator: Ministro Alfredo Buzaid. Julgado em: 22 fev. 1984. Publicado em: 22 jun. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). SEC nº 5378/FR. Requerente: Tardivat Internacional S.A. Requerido: B Oliveira S/A – Indústria, Comércio e Exportação. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em: 03 fev. 2000. Publicado em: 25 fev. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RE 464963. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 14 fev. 2006. Publicado em: 30 jun. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (20ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001. Apelante: EIT Empresa Industrial e Técnica S.A. em Recuperação Judicial. Apelados: Neoenergia S 98A e outro. Relatora: Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. Julgado em: 03 fev. 2021. Publicado em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 0032551-29.2020.8.26.0100. Apelante: MCL Fundo de Investimentos em Participações Ltda. Apelado: J&F Investimentos S.A. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. Julgado em: 12 abr. 2023. Publicado em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1122840-98.2014.8.26.0100. Apelante: BNE Administração de Imóveis Ltda. Apelados: Sppatrim Administração e Participações Ltda. (Atual Denom. De MS Participações Ltda.) e outros. Julgado em: 01 mar. 2023. Publicado em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 1066484-54.2019.8.26.0053. Apelante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô. Apelado: Consórcio Linha Amarela. Relator: Desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez. Julgado em: 27 abr. 2021. Publicado em: 04 maio. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100. Apelantes: L. F. D. M. e outro. Apelados: V. D. I. E E. LTDA. e outro. Relator: Azuma Nishi. Julgado em: 10 mar. 2021. Publicado em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. Julgado em: 25 ago.2020. Publicado em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1094661-81.2019.8.26.0100. Apelantes: S17 Participações Eireli, Skytrack Participações Eireli, Valquiria Aparecida Barbosa Ladeira e Luciano Ladeira. Apelados: Bandeirantes Eletrônica Ltda. e Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Relator: Desembargador Cesar Ciampolini. Julgado em: 24 maio. 2023. Publicado em: 25 maio. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Agravo de Instrumento nº 2168475-50.2021.8.26.0000. Relator: Araldo Telles. Julgado em: 30 jul. 2021. Publicado em: 30 jul.2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelantes: Raphael Brandão Moreira e outro. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. Relator: Desembargador Jorge Tosta. Julgado em: 22 nov.2022. Publicado em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Apelação Cível nº 1114237-31.2017.8.26.0100. Apelantes: Sérgio Aron Belinky e outros. Apelados: Comsa Instalaciones y Sistemas Industriales Sal (atual denominação de Emte S.L.U.) e outros. Relator: Desembargador Ricardo Negrão. Julgado em: 09 mar. 2021. Publicado em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100. Relator: Desembargador Erickson Gavazza Marques. Julgado em: 06 ago. 2021. Publicado em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo). Apelação Com Revisão nº 9233646-88.2005.8.26.0000. Apelantes: Carlos Alberto de Oliveira Andrade e outros. Apelados: Renault S.A. e outro. Relator: Desembargador Antonio Ribeiro. Julgado em: 20 jun. 2006. Publicado em: 05 jul. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 1121216-09.2017.8.26.0100. Apelante: JP Trinity Capital Management Assessoria Financeira Ltda. Apelado: Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda. Relator: Desembargador Adilson de Araujo. Julgado em: 19 fev. 2019. Publicado em: 14 mar. 2019.

BRITO, Edvaldo (Coord.); GOMES, Orlando; BRITO, Reginalda Paranhos de. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BROOK, Nigel. Emirates Trading Agency LLC v Sociedade de Fomento Industrial Private Ltd. **Lexology**, 09 jun. 2015. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?q=0cf9e4da-d389-4426-895e-5469c1cf902e>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa. Sentença arbitral e poder judiciário: execução e anulação. *In*: WALD, Arnoldo (org.); FINKELSTEIN, Cláudio (org.). **20 anos da adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque de 1958: estudos em fomento à Arbitragem Internacional no país**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 137 – p. 153.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 1: teoria geral do Direito Processual Civil: parte geral do Código de Processo Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAHALI, José Francisco. **Curso de Arbitragem**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP FIESP. Regulamento de Arbitragem. **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem – CIESP FIESP**, 2022. Disponível em <http://www.camaradeArbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/regulamento-Arbitragem.html> Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMARB. Regulamento de Arbitragem. Versão de 12 de agosto de 2019. **CAMARB**, 2019. Disponível em: https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-Arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

CAM-CCBC. REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO CAM-CCBC. **CAM-CCBC**, 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-Arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/Arbitragem/regulamento-de-Arbitragem-2022/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CAMPOS, Isabelle de; BRAZ, Luiza de Sousa. A possibilidade de renúncia prévia à ação anulatória de sentença arbitral por meio de negócio jurídico processual. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

CANAL ARBITRAGEM. [Warm-Up HardTalk] Violação do Devido Processo Legal e Nulidade da Sentença Arbitral. **YouTube**, 08 maio. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hEzEOZyVzP4>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Flexibilização do Procedimento Arbitral. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 24, p.7 – p. 21, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selam Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Eliane; MATION, Gisela Ferreira. Art. 20. *In*: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 229 – 235.

CASEMINE. Konkola Copper Mines plc v. U&M Mining Zambia Ltd [2014] EWHC 2374, ¶12 (Comm) (English High Ct.). **Casemine**, 15 jul. 2014. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/uk/5a8ff75660d03e7f57eab709>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituciones de derecho procesal civil. Tradução: E. Gómes Orbaneja. **Revista de Derecho Privado**, Madrid, v. III, 1940.

COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a Arbitragem na ética internacional, **Revista Brasileira de Advocacia**, São Paulo, v. 5. ano 2, p. 35-55, abril-junho, 2017.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBAr-Ipsos. **CBAr**, 2012. Disponível em: https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf. Acesso em: 01 maio. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: Enunciados Aprovados. **CBAr**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Pesquisa CBAr-ABEARb 2016. **CBAr**, 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/en/pesquisa-cbar-abearb-2016/>. Acesso em: 09 abr. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Pesquisa CBAr ipsos - 2021 – Arbitragem no Brasil. **CBAr**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-Arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. Ref.: PL 3.293/2021– Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **CBAr**, novembro de 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/11/nota-tecnica-e-apoios-pl-3293-24112022.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

COUR DE CASSATION. 7 June 2023. Cour de cassation. Pourvoi nº 21-24.968. **Cour de Cassation**, 07 jun. 2023. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/en/decision/64802063f17e00d0f8b57296> Acesso em: 23 jul. 2023.

DEBEVOISE & PLIMPTON LLP. Debevoise & Plimpton LLP Protocol to Promote Efficiency in International Arbitration. **Debevoise**, 2010. Disponível em: <https://www.debevoise.com/~media/files/capabilities/russia%20comercial%20arbitration/%20arbitration%20protocol.pdf> Acesso em: 24 jul. 2023.

DIAS, Aline. 'XIII Congresso Internacional de Arbitragem do CBAr: a Arbitragem e o Tempo. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XI, Issue 44, p. 187 – p. 191, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen; MOREIRA, Raquel Macedo. Ação de anulação. Constituição Irregular do Tribunal Arbitral. O papel do Secretário e Assistentes no Tribunal Arbitral. Suíça. Tribunal Federal. DFT41_709/2014, de 21 de maio de 2015. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XIII, n. 52, p. 206-223, 2016.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

FINKELSTEIN, Cláudio. A homologabilidade da decisão arbitral e a exceção de ofensa à ordem pública frente ao direito internacional privado brasileiro. In: ARANA, Josyclyer (org.); CACHAPUZ, Rozane de Rosa (org.). **Direito Internacional – Seus Tribunais e Meios de Solução de Conflitos**. São Paulo: Editora Juruá, 2007.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Arbitragem Internacional**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Edição 1, Tomo Direito Internacional, , Fevereiro de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/Arbitragem-internacional>. Acesso em: 09 abr. 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem e ordem pública. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 131, p. 255 – p. 268, maio/jun. 2022.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito Internacional**. 2. ed. São Paulo: Atlas: 2013.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.2, n. 6, p. 40-74, 2005.

FRANCO, Alice et. al. Art. 32. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 354 – p. 370.

FRANZETTI, Erica. Art. 12. In: WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 161 – 170.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de(coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023.

GIUSTI, Gilberto. Não há Arbitragem sem o Poder Judiciário: a eficácia da Arbitragem vale o que vale a exequibilidade que lhe garante o Judiciário. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de(coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 507 – p. 516.

GOMM, Maurício. Táticas de guerrilha na Arbitragem Internacional. In: CARMONA, Carlos Alberto (coord.); LEMES, Selma Ferreira (coord.); MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 331 – p. 362.

GOYAL, Parilla. *Can or should parties waive the right to set aside an award*. **Journal on contemporary Issues of Law**, v. 4, issue 5, p. 74 -79, 2023.

GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022.

GUERREIRO, Luis Fernando (coord.); BARROS, Vera Cecília Monteiro de. (Coord.) Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) - 2ª Fase da Pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário” Relatório do 4º Tema: Execução e Cumprimento da Sentença Arbitral. **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, [s.d.]. Disponível em: https://cbar.org.br/PDF/Execucao_e_Cumprimento_da_Sentenca_Arbitral.pdf. Acesso em 09 abr. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). **Novos Rumos da Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiuza, 2004.

HKIAC. 2018 Administered Arbitration Rules. **HKIAC**, 2018. Disponível em: <https://www.hkiac.org/arbitration/rules-practice-notes/hkiac-administered-2018> Acesso em: 09 abr. 2023.

HWANG, Michael. Why is There Still Resistance to Arbitration in Asia? Global Reflections on International Law, Commerce and Dispute Resolution—Libor Amoricum in Honour of Robert Briner. **International Council for Commercial Arbitration**, 2005. Disponível em https://cdn.arbitration-icca.org/s3fspublic/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf Acesso em: 27 ju. 2023.

INTERNATIONAL ARBITRATION INFORMATION BY ACERIS LAW LLC. Apelando Sentenças de Arbitragem Internacional. **International Arbitration Information by Aceris Law LLC**, 02 abr. 2023. Disponível em: https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/appealing-international-arbitration-awards/#_ftnref13 Acesso em: 27 jul. 2023.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA para a Representação de Partes em Arbitragens Internacionais. **International Bar Association**, 25 maio. 2013. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=17BA0784-36C8-40CF-B207-8B50409C5308> Acesso em: 24 jul. 2023.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration. IBA, 23 out. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918> Acesso em: 15 set. 2023

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. 2021 Arbitration Rules. ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/> Acesso em: 09 abr. 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Note to Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration – 01-01-2021 (English version). **ICC**, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/news-publications/arbitration-adr-rules-and-tools/note-parties-arbitral-tribunals-conduct-arbitration/> Acesso em: 16 set. 2023.

JUS MUNDI. Cour de cassation, First Civil Chamber, 6 July 2005, Rahman Golshani v The Government of The Islamic Republic of Iran. **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: https://jusmundi.com/fr/document/decision/fr-abraham-rahman-golshani-v-the-government-of-the-islamic-republic-of-iran-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-6th-july-2005#decision_22122. Acesso em: 09 abr. 2023.

JUS MUNDI. Food Services of America Inc. (c.o.b. Amerifresh) v. Pan Pacific Specialties Ltd., Supreme Court of British Columbia, Canada, 24 March 1997, **Jus Mundi**, [s.d.]. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-food-services-of-america-inc-amerifresh-v-pan-pacific-specialties-ltd-judgment-of-the-supreme-court-of-british-columbia-monday-24th-march-1997>. Acesso em: 09 abr. 2023.

JUS MUNDI. Shell Egypt West Manzala GmbH and Shell Egypt West Qantara GmbH v. Centurion Petroleum Corporation (Now Dana Gas Egypt Limited). **Jus Mundi**, 11 Março 2009. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/decision/en-shell-egypt-west-manzala-gmbh-and-shell-egypt-west-qantara-gmbh-v-centurion-petroleum-corporation-now-dana-gas-egypt-limited-award> Acesso em: 16 set. 2023.
LAMAS, Natália Mizrahi. Alguns preceitos aplicáveis à Arbitragem Internacional na França. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo v. VI, n. 24, p. 149 – p. 164, 2009.

LAMAS, Natália Mizrahi. Breves digressões sobre anulação de sentença arbitral por cerceamento de defesa: a análise de um caso exemplar do STJ. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBar**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 549 – p. 574.

LAMAS, Natália Mizrahi. Introdução e princípios aplicáveis à Arbitragem. *In*: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 27 – p. 62.

LCIA. LCIA Arbitration Rules. **LCIA**, 01 out. 2020. Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute Resolution Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute%20Resolution%20Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 09 abr. 2023.

LEGISLATION UK GOV. Arbitration Act 1996. **Legislation UK Gov.**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents> Acesso em: 16 set. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v.4, p. 26-33, jan/mar, 2005.

LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez. **Arbitragem, Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LEMES, Selma Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral. *In*: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez. **Arbitragem. Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 449-462.

LEMES, Selma, O papel do árbitro. **Selma Lemes Advogados**, [s.d.]. Disponível em http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri11.pdf Acesso em: 24 jul. 2023

LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. Chapter 24: Arbitration Award. *In*: LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

LEW, Julian D.M.; MISTELIS, Loukas A.; KROLL, Stefan M. **Comparative International Commercial Arbitration**. The Hague: Kluwer Law International, 2003.

LEXOLOGY. Emirates Trading Agency LLC v Sociedade de Fomento Industrial Private Ltd. **Lexology**, 2015. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=0cf9e4da-d389-4426-895e-5469c1cf902e> Acesso em: 16 set. 2023.

LIMA, Flávio Pereira. Do esgotamento da via arbitral como requisito da admissibilidade da ação anulatória. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBar**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 535 – p. 548.

LINKEDIN. Perfil de Ioana Knoll-Tudor. **LinkedIn**, jun.2023. Disponível em: https://www.linkedin.com/feed/update/urn:li:activity:7074752196713566208/?updateEntityUrn=urn%3Ali%3Afs_feedUpdate%3A%28V2%2Curn%3Ali%3Aactivity%3A7074752196713566208%29 Acesso em: 23 jul. 2023.

MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MAGALHÃES, José Carlos de. A ética e a função do árbitro. In: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 301 – p. 319.

MAITLAND. EXPORTADORA DE SAL S.A. DE C.V. V CORRETAJE MARITIMO SUD-AMERICANO INC (2018). **Maitland**, 2018. Disponível em: <https://www.maitlandchambers.com/resources/case-detail/exportadora-de-sal-s.a-de-c.v-v-corretaje-maritimo-sud-americano-inc-2018> Acesso em: 16 set. 2023.

MALUF, Fernando; BARBOSA, Matheus Valério. Hasta la victoria siempre? As táticas de guerrilha na Arbitragem. In: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 631 – p. 656.

MANGE, Flávia Foz et. al. **CBAr**, [s.d.]. Disponível em: https://cbar.org.br/PDF/Homologacao_de_Sentenca_Arbitral_Estrangeira.pdf Acesso em: 09 abr. 2023.

MANGE, Flavia Foz et. al. Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional 1985, com as alterações adotadas em 2006. **Conjur**, [s.d.]; Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-modelo-Arbitragem-elaborada.pdf> Acesso em: 21 abr. 2023.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014

MARTINS, Pedro Batista. A função de árbitro na visão do próprio árbitro. *In*: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 163 – p. 176.

MARTINS, Pedro Batista. **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MELO, Leonardo de Campos. Has Brazil Fully Embraced the Provisions of the New York Convention of 1958? Is it an Arbitration- Friendly Jurisdiction? **Kluwer Arbitration Blog**, 07 out. 2015. Disponível em: http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2015/10/07/has-brazil-fully-embraced-the-provisions-of-the-new-york-convention-of-1958-is-it-an-arbitration-friendly-jurisdiction/?utm_source=feedburner&utm_medium=email&utm_campaign=Feed%3A%20KluwerArbitrati. Acesso em: 09 abr. 2023.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENEZES, Caio Campello. Como Barrar as Táticas de Guerrilha em Arbitragens Internacionais? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. XII, n. 45, p. 82-107, 2015.

MENKE, Fabiano. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Definição de flexibilizar. **Michaelis**, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=flexibilizar>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MONTEIRO, Gustavo Becker. **Arbitragem Comercial Internacional e Devido Processo Legal: efeitos e limites do —due process paranoia na condução de procedimentos arbitrais**. 2019. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial Internacional). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MUSSI, Jorge (coord.); SALOMÃO, Luis Felipe (coord.); SANSEVERINO, Paulo de Tarso. II Jornada – Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. **CBAr**, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf> Acesso em: 25 ago. 2023.

NANNI, Giovanni Ettore (Coord.); **Comentários ao Código Civil: Direito Privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, , 2021.

NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina (coord.); DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBar**. São Paulo: Almedina, 2022.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. **New York Arbitration Convention**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/countries>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NEW YORK CONVENTION 1958. France / 15 October 2009 / France, Cour d'appel de Paris / Société OAO NPO Saturn v. Société Unimpex Entreprises Ltd / 07/17049. **New York Convention 1958**, [s.d.]. Disponível em: https://newyorkconvention1958.org/index.php?lvl=notice_display&id=186&opac_view=2. Acesso em 09 abr. 2023.

NUNES, Thiago Marinho. **Arbitragem e Prescrição**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUNES, Thiago Marinho. Os prazos da Arbitragem e o rigorismo excessivo. **Migalhas**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/347707/os-prazos-da-Arbitragem-e-o-rigorismo-excessivo>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NUNES, Thiago Marinho. O tempo processual na Arbitragem: equilíbrio entre a desnecessidade de rigidez processual e imposição de segurança jurídica. **Migalhas**, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/Arbitragem-legal/377710/o-tempo-processual-na-Arbitragem>. Acesso em: 09 abr. 2023.

NUNES, Thiago Marinho. Processo arbitral: início, meio e fim. **Migalhas**, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/385265/processo-arbitral-inicio-meio-e-fim> Acesso em 09 de agosto de 2023.

PALMA, Andréa Galhardo. Notas sobre cooperação Judiciário-Arbitragem. **Migalhas**, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342640/notas-sobre-cooperacao-judiciario-Arbitragem> Acesso em: 09 abr. 2023.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo Arbitral e Sistema**. 2009. 391 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, p. 161-176, 2004.

PEDROSO, Luiza Romanó; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 15, Issue 60, p. 7-35, 2018.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; CABRAL, Thiago Dias Delfino. Preclusão e revelia na Arbitragem. *In*: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Procedimento I. *In*: LEVY, Daniel (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 163 – p. 196.

PEREZ, Ane Elisa; CARVALHO, Thaina de Paula. Nulidades e preclusão na Arbitragem. *In*: GIUSTI, Gilberto (coord.); BARALDI, Eliana (coord.); ALMEIDA, Eduardo Vieira de (coord.); VAUGHN, Gustavo Favero (coord.); VAZ, Paula Akemi Taba (org.). **Arbitragem e Poder Judiciário: estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal**. São Paulo: Editora Migalhas, 2023, p. 609 – p. 629.

PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral infra petita, extra petita e ultra petita. *In*: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PINTO, José Emilio Nunes. O árbitro deve decidir. **Migalhas**, 06 ago. 2003. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2457/o-arbitro-deve-decidir> Acesso em: 25 jul.2023.

PINTO, Paulo Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico**. Coimbra: Almedina, 1995.

POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. **Valor Econômico**, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/15/tribunais-anularam-19-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml> . Acesso em 09 abr. 2023.

PRAGUE RULES. Rules on the Efficient Conduct of Proceedings in International Arbitration (Prague Rules). **Prague Rules**, [s.d.]. Disponível em: <https://praguerules.com/upload/medialibrary/9dc/9dc31ba7799e26473d92961d926948c9.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: ordem pública interna vs. Ordem pública internacional. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (coord.); RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros. **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 575 – p. 594.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. **Queen Mary University of London**, 2018. Disponível em: [https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-\(2\).PDF](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2018-International-Arbitration-Survey---The-Evolution-of-International-Arbitration-(2).PDF). Acesso em: 09 abr. 2023.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON; WHITE & CASE LLP. 2021 International Arbitration Survey: Adapting arbitration to a changing world. **Queen Mary University of London**, 2021. Disponível em: https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/LON0320037-QMUL-International-Arbitration-Survey-2021_19_WEB.pdf Acesso em: 24 jul. 2023.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. School of International Arbitration. **Queen Mary University of London**. Disponível em: <https://arbitration.qmul.ac.uk/research/> Acesso em: 24 jul. 2023.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2015 International Arbitration Survey: Improvements and Innovations in International Arbitration. **Queen Mary University of London**, 2015. Disponível em [http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2015 International Arbitration Survey .pdf](http://www.arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/2015_International_Arbitration_Survey.pdf) Acesso em: 24 jul. 2023.

QUEIROZ, Caique Bernardes Magalhães; TORTORELLA, Eduardo Machado; BANFIELD, Jessica Scott. O negócio jurídico processual como instrumento de aproximação entre os procedimentos arbitrais e judiciais no Brasil. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 14, n. 55, p. 73-107, out./dez. 2017.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. **Revista de direito bancário, do mercado de capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 11–13, jul./set., 2003.

ROTH, Marianne. Part IV International Treaties, 20 UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. In: BANTEKAS, Elias et. al. **Practitioner's Handbook on International Commercial Arbitration**, 2019, n. 20.26400. Nova Iorque: Oxford, 2019.

RUBENS, Jaques. **Ação anulatória de Arbitragem e litigância frívola. Uma análise econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. 4. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação**. 5. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SETOGUTI, Guilherme; CABRAL, Thiago. Preclusão e Revelia na Arbitragem. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.) et al. **Arbitragem e Processo. Homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona - Volume I**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

SIAC. SIAC Rules 2016. **SIAC**, 2016. Disponível em: <https://siac.org.sg/siac-rules-2016#>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão Processual Civil**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Eduardo Silva da. Arbitragem, confiança e boa-fé: a autoridade do pacto ético entre os sujeitos da Arbitragem. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **Modelos de Direito Privado – Parte II**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SILVA, João Paulo Hecker da. Execução e cumprimento de sentença arbitral. *In*: LEVY, Daniel (Coord.). PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Paula Costa e. **O processo e as situações jurídicas processuais. Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007.

SILVA, Paula Costa e. **Acto e Processo: Regressando ao dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

STETNER, Renato Parreira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova Iorque: Ratificação pelo Brasil. *In*: GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida (coord.). **Novos Rumos da Arbitragem no Brasil**. São Paulo: Fiuza, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 539, de 15 de maio de 2014. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0539.cod>. Acesso em: 09 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo nº 741, de 20 de junho de 2022. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> Acesso em: 09 set. 2023.

TAMAKI, Luiz Henrique. **A preclusão no processo de Arbitragem**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

TEPEDINO, Gustavo (org.); KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil – Contratos – Vol. 3**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA Aline. Dever de investigação da parte vs. dever de revelação do árbitro. Reflexões introdutórias a partir da experiência internacional, 2023. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/50-dever-de-investigacao-da-parte> Acesso em: 09 abr. 2023.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I.** 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Arbitration Rules (2021) UNCITRAL Expedited Arbitration Rules UNCITRAL Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration. **UNCITRAL**, 2021. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/21-07996_expedited-arbitration-e-ebook.pdf Acesso em: 09 abr. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 With amendments as adopted in 2006. **United Nations Commission on International Trade Law**, 2006. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf . Acesso em: 09 abr. 2023.

VALLE, Martim Della. Considerações sobre os pressupostos processuais em Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 3, issue 12, p. 7 – p. 30, 2006.

WALD, Arnoldo. A evolução da função do árbitro. *In*: GUANDALINI, Bruno; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **A função de árbitro no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 25 – p. 53.

WALD, Arnoldo (org.); FINKELSTEIN, Cláudio (org.). **20 anos da adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque de 1958: estudos em fomento à Arbitragem Internacional no país**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

WALD, Arnoldo. Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, p. 40-66, jan./abr., 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 21-32, abr./jun. 2016.

WEBER, Ana Carolina (coord.); LEITE, Fabiana de Leite (coord.). **Lei de Arbitragem Comentada: Lei nº 9.307/1996**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

WILLCOCKS, Andrew; ZOUARI, Mohamed Azer. **The "Bona fide" (Good faith) Principle. Jus Mundi**, 2023. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/publication/en-bona-fide-principle> Acesso em: 16 set. 2023

WLADECK, Felipe Sripes. **Meios de controle judicial da sentença arbitral nacional**. 2013. 445 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

YARSHELL, Flávio. Ação Anulatória. *In*: LEVY, Daniel (Coord.). PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 431 – p. 456.

YARSHELL, Flávio Luiz. Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 207, p. 13-23, maio.2012.

ZAKIA, José Victor Palazzi e VISCONTI, Gabriel Caetano. Produção Probatória e due process paranoia. *In*: **Arbitragem - Teoria, cultura, dogmática e prática**. NETO, João Luiz Lessa e GUANDALINI, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023, p. 139 – p. 160.

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. **A internacionalidade da arbitragem à luz do Direito Brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2021.

ZANETTI, Cristiano de Sousa. Título V. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ZOCAL, Raul Longo. **Arbitragem, Jurisdição e anulação de Sentenças arbitrais**. São Paulo: Quartier Latin, 2022.